



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÁBIDA HELLEN BARROS PEREIRA

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
AMBIENTAL PREJUDICIAL À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Brasília – DF

2026

ÁBIDA HELLEN BARROS PEREIRA

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
AMBIENTAL PREJUDICIAL À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Brasília – DF
2026

ÁBIDA HELLEN BARROS PEREIRA

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
AMBIENTAL PREJUDICIAL À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

_ Prof^a. Dra. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes – Orientadora
FD/UnB

_ Prof^a. Dra. Fernanda Castelo Branco Araujo – Examinadora
FD/UnB

_ Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos
UFERSA/UERN

_ Prof^a. Dra. Carina Costa de Oliveira – Suplente
FD/UnB

Brasília, 26 de maio de 2026

Dedicatória

À minha mainha, pelo amor incondicional, pela força compartilhada e pelo apoio constante em todas as fases da minha vida. Sua presença foi, e sempre será, depois de Deus, meu maior alicerce.

AGRADECIMENTOS

"Ter um amigo é um tesouro sem preço, um gostar sem distância, de alguém presente em nosso caminho, nas horas de dúvida e de alegria; importante demais para ser perdido, especial demais para ser esquecido." — Antoine de Saint-Exupéry.

Essas palavras traduzem aquilo que me sustentou ao longo desta jornada. Sem minha família e meus amigos, as horas de dúvida e os pensamentos de desistência, que não foram poucos, teriam sido muito mais difíceis de enfrentar.

A vida acadêmica é, muitas vezes, um exercício de solidão. A pesquisa exige horas silenciosas, reflexões individuais e uma dedicação que, por vezes, nos afasta do mundo ao redor. Mas a vida não pausa para que uma dissertação seja escrita. Enquanto os capítulos são construídos, continuam existindo os desafios cotidianos, as preocupações, as ausências, as alegrias e as mudanças que fazem parte da caminhada. Por isso, embora este trabalho tenha sido escrito por uma única pessoa, ele nunca foi construído apenas por mim. Em cada página há um pouco do apoio, da paciência, do incentivo e do amor daqueles que permaneceram ao meu lado, tornando coletiva uma caminhada que, tantas vezes, pareceu solitária.

Agradeço, antes de tudo, a Deus, pois todas as coisas acontecem por Sua vontade. Em muitos momentos, senti que não era capaz, que talvez este caminho não fosse para mim. Perdi-me entre as demandas da vida acadêmica e da vida pessoal, questionei minhas escolhas e pensei em desistir. Mas, sempre que estive à beira de abandonar tudo, encontrei força em Sua presença:

"Não tenha medo, pois estou com você; não desanime, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; com minha vitoriosa mão direita o sustentarei." (Isaías 41:10).

Foi então que me lembrei das pessoas que acreditaram em mim e me sustentaram quando eu mais precisei.

À minha mãe, meu agradecimento mais profundo. Você é meu pilar inabalável, minha maior incentivadora e meu exemplo de força. Nos momentos felizes, difíceis e

tristes, esteve sempre ao meu lado, acreditando em mim até mesmo quando eu já não conseguia acreditar.

Ao professor Fabiano, por ter sido o ponto de partida da minha trajetória acadêmica. Foi na UFRN, sob sua orientação e incentivo, que dei os primeiros passos na pesquisa científica. Sua influência permanece viva em minha formação e continua inspirando meu caminho.

À Denise, que compartilhou comigo tantos momentos desta jornada. Obrigada por estar presente, por me apoiar nos dias mais difíceis e por nunca me deixar esquecer da minha capacidade, mesmo quando eu mesma duvidei dela. Sua amizade é um dos maiores presentes que a vida me deu. À Jade e à Débora, que, apesar da distância, nunca deixaram de estar presentes. Obrigada pela amizade sincera, pela escuta atenta, pelos conselhos, pelo acolhimento e pelo carinho.

À professora Gabriela, minha orientadora, expresso minha gratidão. Sua paciência, dedicação e confiança foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Nos momentos em que duvidei de mim mesma, você acreditou. Quando pensei em desistir, você me incentivou a continuar. Obrigada por não ter soltado minha mão e por ter me guiado ao longo deste percurso.

Ao Rogério, por ter vivido esta caminhada ao meu lado. Obrigada por me incentivar, acolher e compartilhar comigo cada desafio, cada angústia e cada conquista.

Agradeço, ainda, ao professor Marcus Tullius, meu conterrâneo, pela generosidade na partilha de seu conhecimento, pela disponibilidade para o diálogo e pelas valiosas reflexões sobre temas tão relevantes para esta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta trajetória. Este trabalho é resultado não apenas do esforço individual, mas também do amor, da amizade, da fé e da confiança de tantas pessoas que caminharam comigo. Que esta dissertação seja também uma homenagem a cada um de vocês, que tornaram possível a realização deste sonho.

Muito obrigada.

O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver-nos aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e inda mais alegre ainda no meio da tristeza!

¹ ROSA, João Guimarães. Grande Sertão: Veredas, página 293.

RESUMO

Esta dissertação analisa a possibilidade de relativização da coisa julgada em matéria ambiental, quando a rigidez da *res judicata* pode inviabilizar a efetividade da tutela ecológica, investigando hipóteses excepcionais em que a rigidez do instituto processual pode comprometer a efetividade da tutela ecológica. Parte-se da tensão entre a imutabilidade das decisões judiciais, elemento essencial à segurança jurídica, e a dinamicidade da proteção do meio ambiente, à luz do artigo 225 da Constituição Federal. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com método dedutivo, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento jurisprudencial. Inicialmente, examinam-se os fundamentos constitucionais e processuais da coisa julgada, bem como os contornos teóricos da relativização, especialmente em relações jurídicas continuativas submetidas à cláusula rebus sic stantibus. Em seguida, são analisadas hipóteses de relativização da coisa julgada em outros ramos do Direito, como o Direito de Família, Tributário, Administrativo e Previdenciário, evidenciando a prevalência da justiça material em face da rigidez formal. No eixo central, sustenta-se que a dinamicidade dos danos ambientais e a evolução do conhecimento científico exigem a adaptação dos provimentos jurisdicionais, a fim de evitar a perpetuação de danos ecológicos estruturais. Nesse contexto, defende-se a Ação Civil Pública como instrumento processual apto a viabilizar, em situações excepcionais, a relativização da coisa julgada, especialmente em casos de danos ambientais continuados ou de efeitos diferidos, nos quais a ação rescisória se mostra insuficiente. Utiliza-se como parâmetro interpretativo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 858 da repercussão geral, aplicando-se seus fundamentos à tutela do meio ambiente e à proteção de áreas de relevante interesse ecológico. Conclui-se que a relativização da coisa julgada em matéria ambiental é juridicamente admissível quando o título judicial se mostra incompatível com a proteção constitucional do meio ambiente, desde que observados critérios estritos de excepcionalidade, como a permanência do dano e a presença de interesse público qualificado.

Palavras-chave:

1. *Coisa julgada*
2. *Direito ambiental*
3. *Relativização*
4. *Ação Civil Pública (ACP)*

ABSTRACT

Questa tesi analizza la possibilità di relativizzazione del giudicato in materia ambientale, nei casi in cui la rigidità della res iudicata possa compromettere l'effettività della tutela ecologica. Si parte dalla tensione tra l'immutabilità delle decisioni giudiziarie, elemento essenziale della certezza del diritto, e la dinamicità della protezione dell'ambiente, che frequentemente rende inefficaci decisioni formalmente definitive. Il lavoro ricostruisce i fondamenti costituzionali e processuali del giudicato, evidenziandone gli effetti stabilizzatori e i limiti della sua autorità di fronte ai valori costituzionali. Si esamina la relativizzazione del giudicato nella fase esecutiva, momento in cui emerge la necessità di adattamento delle decisioni alle modifiche fattuali e normative. La ricerca sostiene il ruolo dell'Azione Civile Pubblica (ACP) come strumento idoneo a superare la rigidità del giudicato a tutela dell'ambiente, poiché la sua vocazione costituzionale e la legittimazione ampia alla tutela dei diritti diffusi consentono una riapertura eccezionale della giurisdizione. In tal modo, l'ACP opera come via legittima per ridiscutere e correggere decisioni stabilizzate che perpetuano danni ecologici strutturali, costituendo il nucleo centrale della presente analisi. Si analizza, in questo contesto, l'orientamento consolidato dalla Corte Suprema Federale brasiliana (STF) nel Tema 858, che riconosce l'ACP come via legittima per superare il giudicato a tutela del patrimonio pubblico, nonché il parere dell'ICMBio, che rafforza la pertinenza di tale strumento per correggere irregolarità dominicali e proteggere aree ambientalmente sensibili. Sul piano giurisprudenziale, vengono sistematizzate decisioni dello STF, del Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dei tribunali statali che ammettono la relativizzazione del giudicato in ipotesi ambientali, evidenziando la prevalenza dell'interesse pubblico ambientale sulla stabilità processuale. Si conclude che la relativizzazione del giudicato in materia ambientale è ammissibile quando la decisione passata in giudicato risulti incompatibile con la tutela costituzionale dell'ambiente, essendo necessaria per armonizzare la protezione ambientale continuativa con la certezza del diritto, senza che quest'ultima si trasformi in un ostacolo all'effettività della giurisdizione ambientale.

Parole chiave:

1. Cosa giudicata
2. Diritto ambientale
3. relativizzazione
4. Azione Civile Pubblica (ACP)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

ACP – Ação Civil Pública

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI – Agravo de Instrumento

AC – Apelação Cível

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RE – Recurso Extraordinário

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA AMBIENTAL: COMPATIBILIDADE COM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	36
1.1 A COISA JULGADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, SEGURANÇA JURÍDICA E LIMITES À ESTABILIDADE DECISÓRIA	38
1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA AMBIENTAL	46
2. A REDISCUSSÃO DA RES JUDICATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Exemplos de Adaptação em Outros Ramos do Direito e Seu Reflexo na Tutela Ambiental.	51
2.1 Direito de Família: a rediscussão da coisa julgada e o direito à verdade biológica	52
2.1.2 Direito Tributário: a rediscussão da coisa julgada diante da supremacia da Constituição e da coerência sistêmica	59
2.1.3 Direito Administrativo: a relativização da coisa julgada em nome do interesse público e da legalidade	63
2.1.4 A relativização da coisa julgada no Direito Previdenciário: a cláusula rebus sic stantibus e a mutabilidade das condições do segurado	67
2.2 A EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL COMO PRINCÍPIO BALIZADOR DA SUPERAÇÃO DA RES JUDICATA AMBIENTAL	70
2.3 A MUTAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-AMBIENTAL E A READEQUAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: RECONHECIMENTO DE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS E NOVAS REALIDADES	76
2.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO 858 DO STF	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	104
APÊNDICES	115
Tabela 1: Sistematização de Precedentes Jurisprudenciais sobre a Relativização da Coisa Julgada em Matéria Ambiental no Direito Brasileiro.	115
Tabela 2: Produções Acadêmicas sobre Relativização da Coisa Julgada: Aproximações e Distanciamentos em Relação à Pesquisa	130

INTRODUÇÃO

A rigidez da coisa julgada (*res judicata*) torna-se um obstáculo à tutela ambiental quando a execução de decisões transitadas em julgado resulta em impactos negativos ao meio ambiente. Exemplos que serão estudados demonstram que sentenças que já haviam se estabilizado no tempo passaram a produzir efeitos incompatíveis com a proteção da qualidade do meio ambiente, constitucionalizada como direito fundamental. Nesse sentido, diante da natureza dinâmica dos ecossistemas e da necessária atualização da ordem jurídica frente a novas compreensões técnico-científicas, a relativização da coisa julgada ambiental configura-se como mecanismo legítimo e necessário para garantir que a proteção do meio ambiente não seja subordinada a um formalismo processual absoluto e estático.

Não se trata de autorizar a relativização indiscriminada de decisões definitivas, mas de reconhecer que, em determinadas hipóteses, a aplicação incondicionada da coisa julgada pode cristalizar situações fáticas incompatíveis com a efetividade da tutela ambiental, notadamente quando o conteúdo da decisão judicial contraria diretamente valores constitucionais superiores, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A coisa julgada corresponde à qualidade que torna imutável e indiscutível a decisão judicial de mérito, impedindo sua reapreciação pelo poder judiciário após o esgotamento das vias recursais. Prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e definida pelo artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — que dispõe que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, sendo esta “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (§ 3º) —, e pelo artigo 502 do Código de Processo Civil — segundo o qual “denomina-se coisa julgada material, a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” —, a coisa julgada desdobra-se em duas dimensões: a formal, limitada ao processo em

que a decisão foi proferida, e a material, que projeta seus efeitos para além dele, impedindo a repropositura da mesma controvérsia. Sua finalidade precípua é assegurar a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e a pacificação dos conflitos.

A segurança jurídica, por sua vez, constitui um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito e se manifesta como a garantia de previsibilidade, estabilidade e confiabilidade das relações jurídicas. Em seu aspecto objetivo, traduz-se na exigência de coerência e continuidade do ordenamento jurídico; em sua dimensão subjetiva, protege a confiança legítima dos cidadãos quanto à atuação do Estado e à permanência de situações jurídicas consolidadas. Não se trata apenas de assegurar a imutabilidade das decisões judiciais, mas de garantir que o Direito opere de modo racional, estável e justo. Assim, a segurança jurídica deve ser compreendida não como um fim em si mesmo, mas como instrumento voltado à realização da justiça material e à efetivação dos direitos fundamentais.

A referência à justiça material demanda precisão conceitual. Não se trata de juízo subjetivo de equidade, mas da conformidade substancial da decisão judicial aos valores e direitos fundamentais consagrados na Constituição. Se a justiça formal assegura a regularidade do procedimento (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), a justiça material relaciona-se à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e à supremacia constitucional, exigindo que o provimento jurisdicional realize concretamente os direitos fundamentais. Luiz Guilherme Marinoni¹, sustenta que a legitimidade da jurisdição no Estado Constitucional depende da sua aptidão para assegurar tutela efetiva aos direitos fundamentais; na mesma linha, Lenio Streck² enfatiza que a decisão judicial deve manter coerência e integridade com a Constituição, sob pena de perda de legitimidade democrática. Em matéria ambiental, a exigência assume densidade ainda maior, pois o direito ao meio ambiente

¹ **MARINONI**, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.v. 2. p.25.

² **STRECK**, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 480.

ecologicamente equilibrado possui estatuto de direito fundamental de terceira dimensão (art. 225 da CF), de titularidade difusa e vocação intergeracional. Assim, a relativização excepcional da coisa julgada, quando necessária para evitar a perpetuação de dano ambiental incompatível com a Constituição, não representa ruptura com a segurança jurídica, mas expressão qualificada da própria juridicidade constitucional.

Considerando que o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, dotado de natureza intergeracional e indisponível, imerso no interesse público que caracteriza as demandas ambientais, sustenta-se que a estabilidade formal da sentença não pode prevalecer quando sua manutenção implicar comprometimento da própria ordem constitucional ecológica. Em tais hipóteses, a proteção da integridade ambiental assume posição prevalente, exigindo que a segurança jurídica seja interpretada em conformidade com os deveres constitucionais de preservação ecológica e com a efetividade da tutela ambiental.

É justamente nesse contexto que se insere a noção de integridade ecológica como fundamento estruturante do Estado de Direito Ecológico. Conforme a lição de José Rubens Morato Leite³, a integridade ecológica constitui pilar fundamental desse modelo jurídico, marcando a transição de um Direito Ambiental meramente voltado à gestão de recursos naturais para um sistema que reconhece o valor intrínseco da natureza e a interdependência dos sistemas vitais.

Sob essa ótica, a integridade não se confunde com a simples ausência de poluição, mas compreende a manutenção da composição, estrutura e funções dos ecossistemas, assegurando sua resiliência e capacidade de autorregeneração frente às pressões do Antropoceno⁴.

³ LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: Fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017.

⁴ O termo Antropoceno designa uma nova era geológica caracterizada pelo impacto sem precedentes das atividades humanas sobre o sistema terrestre, alterando processos biofísicos globais e ameaçando a resiliência do planeta. Na doutrina de José Rubens Morato Leite, o Antropoceno é o cenário de "catastrófica projeção" que impõe a transição para o Estado de Direito Ecológico, exigindo

Nesse contexto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que consagra a segurança jurídica como garantia fundamental e expressão da estabilidade das relações jurídicas, também impõe ao Estado o dever de proteção ambiental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

A autoridade da coisa julgada, tradicionalmente amparada neste princípio, encontra seus limites quando confrontada com valores constitucionais de igual hierarquia. Entre esses valores, aqui se destaca especialmente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal como bem de uso comum, condição essencial à vida. A segurança jurídica, embora indispensável à previsibilidade e à confiança no sistema de justiça, não pode ser compreendida de forma absoluta a ponto de cristalizar decisões que, no plano material, tornaram-se inconstitucionais. A preservação da estabilidade não pode se converter em blindagem de injustiças, sobretudo quando a execução do julgado perpetua lesões a bens difusos e compromete o princípio da solidariedade intergeracional.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que consagra a segurança jurídica como garantia fundamental e expressão da estabilidade das relações jurídicas, também impõe ao Estado o dever de proteção ambiental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. A referida coexistência normativa pode trazer, em algumas situações, uma tensão entre a estabilidade das decisões judiciais e a exigência de tutela ambiental contínua, cuja natureza prospectiva pode demandar a revisão de situações jurídicas formalmente consolidadas, mas materialmente incompatíveis com a ordem constitucional ecológica.

que o Direito incorpore variáveis complexas como os limites planetários e o valor intrínseco da natureza. Para Ingo Sarlet, essa nova realidade demanda uma releitura dos direitos fundamentais sob um viés de valoração ecológica, visando uma proteção socioambiental efetiva diante dos rumos predatórios da relação homem-natureza. **Cf.:** LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: Fundamentos e conceitos. *In:* LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico:** Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017; FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Diante disso, parte-se do seguinte questionamento: É possível relativizar excepcionalmente a coisa julgada ambiental diante da incompatibilidade material do julgado com a Constituição?

Parte-se da hipótese de que a relativização excepcional da coisa julgada, quando necessária para evitar a perpetuação de dano ambiental incompatível com a Constituição, não representa ruptura com a segurança jurídica, mas expressão qualificada da própria juridicidade constitucional. A confirmação ou refutação dessa hipótese pressupõe, contudo, a delimitação clara do que se pretende investigar, razão pela qual o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de relativização da coisa julgada em matéria ambiental quando a manutenção da decisão transitada em julgado se mostrar incompatível com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A desarmonia de um julgado com a Constituição gera uma decisão eivada de vício de inconstitucionalidade. Importa salientar que, aqui não se trata de mero inconformismo com um resultado judicial desfavorável ou de simples alegação de injustiça, aspectos inerentes à dinâmica processual, pois em todo litígio a parte vencida tenderá a discordar da decisão. O que se defende é algo substancialmente distinto: a necessidade de relativizar decisões judiciais cujo conteúdo afronta de forma direta o artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessas hipóteses, a imutabilidade da decisão judicial, longe de representar garantia de estabilidade, converte-se em instrumento de perpetuação de uma situação materialmente inconstitucional, pois o resultado processual, embora formalmente válido, revela-se incompatível com a supremacia da Constituição e com o dever de proteção ambiental imposto ao Estado e à coletividade.

A coisa julgada inconstitucional surge, portanto, quando uma decisão judicial que, embora acobertada pelo manto da coisa julgada, isto é, formalmente imutável e indiscutível, é materialmente incompatível com a ordem constitucional, o que a torna nula ou passível de desconstituição. Parte-se do pressuposto de que os atos

jurisdicionais estão subordinados à Constituição, de modo que o Poder Judiciário não se exime de cometer inconstitucionalidades. Assim, a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) não pode ser compreendida como valor absoluto capaz de eternizar decisões contrárias à Constituição, sob pena de subverter a própria hierarquia normativa que confere legitimidade ao exercício jurisdicional.

Nesse aspecto, Paulo Otero⁵, identifica três modalidades de inconstitucionalidade que podem macular uma decisão judicial: (i) a violação direta da Constituição pelo conteúdo decisório; (ii) a aplicação de norma inconstitucional; e (iii) a recusa indevida de aplicação de norma constitucional válida. A primeira hipótese é justamente a que se revela mais sensível no contexto ambiental: decisões que, ao desconsiderar o comando do artigo 225 da Constituição, permitem ou perpetuam danos ecológicos, afrontando o dever de tutela ambiental imposto às gerações presentes em favor das futuras. Em tais casos, a sentença, ainda que formalmente transitada em julgado, encontra-se materialmente viciada, pois seu conteúdo é incompatível com os princípios constitucionais da prevenção, da precaução e da solidariedade intergeracional.

No plano normativo, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 acolheu fundamentos que permitem o enfrentamento da coisa julgada inconstitucional. O artigo 502 estabelece que a coisa julgada torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, definindo o aspecto interno da estabilidade processual. Contudo, esse mesmo instituto encontra seu aspecto externo limitado pela supremacia constitucional, conforme decorre do artigo 525, §12, do CPC, que dispõe: “Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.” Trata-se de reconhecimento legislativo de que a imutabilidade não é absoluta e de que a eficácia da coisa julgada cede diante de vícios de

⁵ OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional**. Lisboa: Lex, 1993.

inconstitucionalidade, quando o título executivo judicial se assenta sobre fundamento contrário à Constituição.

O sistema constitucional brasileiro, portanto, admite a possibilidade de revisão da coisa julgada quando seus efeitos se tornarem incompatíveis com valores e direitos fundamentais assegurados pela Constituição. O artigo 966, §5º, do CPC, ao permitir a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, abrange também a hipótese de violação direta à Constituição, reconhecendo que o controle da constitucionalidade das decisões judiciais integra o dever do Poder Judiciário de conformar-se à ordem constitucional.⁹ Tal compreensão é reforçada pelo artigo 927, que impõe aos juízes e tribunais a observância obrigatória das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.¹⁰

Em síntese, a coisa julgada inconstitucional representa a fronteira em que a estabilidade processual se curva à supremacia da Constituição. No campo ambiental, essa fronteira se torna particularmente relevante, pois a manutenção de decisões que perpetuam a degradação ecológica equivaleria à legitimação judicial da inconstitucionalidade. A relativização, nesse contexto, não é uma ameaça à segurança jurídica, mas a sua releitura constitucionalmente orientada, que impede que a forma se sobreponha à substância e que o formalismo processual inviabilize a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa perspectiva, a rigidez conferida à coisa julgada, concebida para assegurar estabilidade e pacificação, pode paradoxalmente conduzir à produção de efeitos concretos contrários à ordem constitucional, tornando-se instrumento de perpetuação de situações lesivas a bens difusos e transgeracionais.

O ponto nuclear da discussão reside na possibilidade de relativização da coisa julgada quando a sentença transitada em julgado viola, de forma direta, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em regra, o ordenamento processual prevê instrumentos específicos para o controle da coisa julgada, notadamente a ação rescisória (arts. 966 a 975 do Código de Processo

Civil), que admite a desconstituição de decisão transitada em julgado nas hipóteses taxativamente previstas em lei. Trata-se de meio excepcional e autônomo de impugnação, que inaugura um novo processo destinado a rescindir a decisão (*iudicium rescindens*) e, se cabível, proferir novo julgamento (*iudicium rescissorium*). Seu prazo é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, admitindo-se, nos casos de prova nova, a contagem a partir da descoberta desta, respeitado o limite de cinco anos.

Além da ação rescisória, o ordenamento reconhece outros mecanismos residuais de impugnação da coisa julgada, como a querela nullitatis insanabilis, também denominada ação declaratória de inexistência, aplicável quando a decisão padece de vícios estruturais tão graves que impedem sua formação válida, como ocorre, por exemplo, na ausência de citação do réu, que compromete a própria relação processual e gera uma sentença juridicamente inexistente.

Ademais, nas relações jurídicas de trato continuado, o CPC (art. 505, I) admite que a coisa julgada possa ser revista quando houver alteração no estado de fato ou de direito, pois a rigidez absoluta da decisão não pode impedir a adaptação às mudanças supervenientes da realidade.

Todavia, há situações em que nenhum desses meios processuais se mostra aplicável — seja pelo decurso do prazo decadencial da ação rescisória, seja porque o fundamento da revisão não se enquadra nas hipóteses legais, seja porque a decisão, embora formalmente válida, passa a produzir efeitos concretos materialmente incompatíveis com a Constituição e com direitos fundamentais de natureza difusa. É precisamente nesses casos que se coloca a necessidade de refletir sobre a relativização da coisa julgada, especialmente no âmbito ambiental, no qual a tutela efetiva do meio ambiente, bem de uso comum e essencial à vida, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, pode exigir a superação pontual da imutabilidade do julgado em nome da proteção do interesse coletivo e do princípio da solidariedade intergeracional.

Nessas circunstâncias excepcionais, surge a necessidade de ponderar entre valores constitucionais: de um lado, a segurança jurídica, consagrada pela autoridade da coisa julgada; de outro, a efetividade da tutela ambiental, expressão do dever estatal e coletivo de proteger o meio ambiente, conforme o artigo 225 da Constituição, e manifestação concreta do princípio da solidariedade intergeracional, que impõe à geração presente o dever de preservar as condições de vida das futuras gerações.

A relativização da coisa julgada, portanto, surge como instrumento de harmonização entre a estabilidade das decisões judiciais e a supremacia da Constituição. Não se trata de negar a autoridade do julgado, mas de ajustar seus efeitos e sua exigibilidade aos valores constitucionais, de modo que o formalismo processual não se converta em obstáculo à realização da justiça ambiental⁶.

A admissibilidade da construção no campo doutrinário e jurisprudencial, não é pacífica. Trata-se de um tema controvertido da teoria processual contemporânea, dividindo a doutrina entre aqueles que defendem a intangibilidade da coisa julgada e aqueles que admitem sua mitigação em hipóteses excepcionais.

De um lado, situam-se os autores que atribuem primazia à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, entre os quais se destacam Nelson Nery Jr., Luiz Guilherme Marinoni⁷, Fredie Didier Jr.⁸, José Carlos Barbosa Moreira⁹. Para essa

⁶ O conceito de justiça ambiental demonstra que degradação ambiental e desigualdade social estão diretamente relacionadas. Parte-se da ideia de que os riscos e danos ambientais, como a instalação de depósitos de resíduos tóxicos, não atingem a população de forma igualitária. Ao contrário, recaem de maneira mais intensa sobre grupos socialmente vulneráveis, como populações de baixa renda e minorias étnicas, fenômeno denominado “racismo ambiental”. Essa realidade decorre da distribuição desigual de poder político, econômico e social, que reduz a capacidade desses grupos de participar das decisões públicas ou de se afastar de áreas contaminadas. Em oposição à lógica da “modernização ecológica”, o movimento da justiça ambiental defende a democratização das políticas ambientais e a distribuição equitativa dos riscos ecológicos, sintetizada no lema “poluição tóxica para ninguém”. Sobre o tema, cf. Henri Acselrad, *Justiça Ambiental e Construção Social do Risco* (2002).

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material). In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 263-285

⁸ DIDIER JR., Fredie. Nota do Organizador à Segunda Edição. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 7-19.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador:

corrente, a coisa julgada material constitui garantia indispensável ao Estado Democrático de Direito, assegurando previsibilidade, definitividade e confiança nas decisões judiciais. A revisão atípica de sentenças transitadas em julgado, fundada em conceitos indeterminados como injustiça, desproporcionalidade ou inadequação material do resultado, comprometeria a função pacificadora da jurisdição e instauraria um quadro permanente de instabilidade jurídica. Nessa perspectiva, Barbosa Moreira alerta para o risco do que denomina “regresso ao infinito”, em que nenhuma decisão estaria definitivamente imune à rediscussão. Na mesma linha, Araken de Assis¹⁰ adverte para o denominado “vírus do relativismo”, sustentando que a flexibilização indiscriminada da coisa julgada tende a esvaziar a garantia constitucional da segurança jurídica e a enfraquecer a autoridade das decisões judiciais.

Em sentido oposto, desenvolveu-se corrente doutrinária capitaneada por Humberto Theodoro Júnior¹¹, Cândido Rangel Dinamarco¹², José Augusto Delgado¹³ e Donaldo Armelin¹⁴, para a qual a autoridade da coisa julgada não pode ser concebida como valor absoluto ou imune ao controle constitucional. Segundo essa compreensão, o processo constitui instrumento voltado à concretização do direito material e dos valores constitucionais, razão pela qual a estabilidade das decisões judiciais não deve prevalecer quando sua preservação implicar a manutenção de situações manifestamente incompatíveis com a Constituição. Nessa linha, sustenta-se que a coisa julgada, embora revestida de elevada relevância institucional, não possui aptidão para conferir legitimidade definitiva a decisões

Editora JusPODIVM, 2008. p. 225-250.

¹⁰ ASSIS, Araken de. Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 44.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 179-223.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada. *Apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da Coisa Julgada Material*. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 28.

¹³ DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da Coisa Julgada Material*. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 23.

¹⁴ ARMELIN, Donaldo. Flexibilização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 83-114

marcadas por vícios graves, fraudes ou incompatibilidades constitucionais.

Luciana Castro Gomes Cerqueira¹⁵ e Tathiane Kellen Meireles Lima¹⁶ também defendem a possibilidade de relativização em hipóteses excepcionais, desde que orientada por critérios rigorosos e compatibilizada com a segurança jurídica, de modo a impedir tanto a perpetuação de inconstitucionalidades quanto a banalização do instituto.

Dairson Mendes de Souza¹⁷ sustenta que a rigidez da coisa julgada pode revelar-se incompatível com a natureza dinâmica do conhecimento científico e com a própria estrutura dos conflitos ambientais. Para o autor, decisões fundadas em premissas técnicas posteriormente superadas não devem impedir a rediscussão judicial da matéria, especialmente quando novas descobertas demonstram a existência de danos ambientais antes desconhecidos ou subestimados. A relativização, nessa perspectiva, funciona como mecanismo de adaptação do sistema processual à evolução da ciência e à necessidade de tutela efetiva dos interesses transindividuais.

A opção pelo termo “relativização” justifica-se pelo uso predominante na doutrina processual brasileira. Não obstante, a literatura jurídica também emprega outras expressões para designar fenômeno semelhante, como rediscussão, flexibilização, afastamento e superação, as quais, embora semanticamente próximas, não traduzem com a mesma precisão o recorte conceitual adotado neste estudo.¹⁸

¹⁵ CERQUEIRA, Luciana Castro Gomes. **Da relativização da coisa julgada**. 2014. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/COGEAE), São Paulo, 2014.

¹⁶ LIMA, Tathiane Kellen Meireles. **A coisa julgada e a sua relativização**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2011.

¹⁷ CERQUEIRA, Luciana Castro Gomes. **Da relativização da coisa julgada**. 2014. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/COGEAE), São Paulo, 2014.

¹⁸ Embora a doutrina às vezes use essas expressões como sinônimos, elas possuem sentidos teóricos diferentes, o que justifica não terem sido escolhidas para este estudo. O termo “flexibilização”, defendido por Donaldo Armelin, tem um foco mais ético e prático: busca suavizar a coisa julgada para evitar que ela proteja situações ilegais ou imorais, em vez de focar estritamente no conflito com a Constituição. O “afastamento”, usado por Alexandre Freitas Câmara, tem um sentido focado na prática: significa apenas que o juiz, no caso concreto, deixa de aplicar a barreira da coisa

A relativização, tal como concebida nesta pesquisa, aproxima-se da corrente doutrinária sustentada por José Augusto Delgado¹⁹, Cândido Rangel Dinamarco²⁰ e Humberto Theodoro Júnior²¹, que admitem a mitigação excepcional da imutabilidade da coisa julgada quando sua manutenção conduzir a resultado incompatível com a ordem constitucional materialmente considerada. Nessa perspectiva, a autoridade do julgado não é compreendida como valor absoluto, admitindo-se a contenção excepcional de seus efeitos quando sua preservação implicar afronta a direitos fundamentais ou à própria supremacia constitucional.

Nesse contexto, entende-se por relativização da coisa julgada a possibilidade de afastar, total ou parcialmente, a eficácia ou a exigibilidade de decisão transitada em julgado, em situações excepcionais e constitucionalmente justificadas, quando a execução do comando judicial se revelar incompatível com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Relativizar, para os fins desta pesquisa, significa reconhecer que a estabilidade da decisão judicial não pode prevalecer de forma incondicionada quando a manutenção de seus efeitos implicar dano ambiental irreversível, perpetuação de situação lesiva ao patrimônio ecológico ou violação do dever constitucional de tutela ambiental, cuja natureza difusa e transgeracional reclama proteção contínua e efetiva.

julgada, sem aprofundar o debate sobre a essência teórica do instituto. Por fim, a “superação”, preferida por Sérgio Gilberto Porto, exige que a decisão definitiva passe por uma anulação formal prévia (como a ação rescisória) para ser revista. Esse raciocínio é diferente da “relativização” defendida nesta pesquisa, que questiona a própria eficácia da coisa julgada quando ela fere a supremacia da Constituição. Referências: ARMELIN, Donaldo. Flexibilização da coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2008. p. 83-114; CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2008. p. 17-38; PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 22, p. 5-13, mar./abr. 2003.

¹⁹ DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 23

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada. *Apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 28

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 179-223

É necessário distinguir a relativização da coisa julgada da mera superveniência de fatos novos. Em relações jurídicas de trato continuado, a modificação relevante do estado de fato ou de direito pode autorizar nova demanda sem que se esteja propriamente diante da relativização da coisa julgada, mas sim de nova causa de pedir fundada em situação jurídica distinta, conforme autoriza o art. 505, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nesses casos, não há quebra da autoridade do julgado anterior, mas delimitação temporal de sua eficácia. A relativização, em sentido próprio, somente se coloca quando, mesmo ausente nova relação jurídica autônoma, a preservação dos efeitos prospectivos da decisão transitada em julgado se mostra materialmente incompatível com a Constituição, especialmente quando se trata de lesão ambiental persistente ou agravada.

Cumprido registrar que as problemáticas da relativização da coisa julgada não se restringem às decisões judiciais proferidas após cognição exauriente, podendo também suscitar debates relevantes em relação às sentenças homologatórias decorrentes de acordos celebrados em matéria ambiental. Afinal, uma vez homologado judicialmente, o acordo adquire aptidão para produzir coisa julgada, o que pode ensejar questionamentos acerca da legitimidade da manutenção de seus efeitos quando estes se mostrarem incompatíveis com a proteção ambiental constitucionalmente exigida. Não obstante a relevância do tema, a presente pesquisa limita-se à análise da relativização da coisa julgada em sua perspectiva geral, sem se dedicar especificamente às peculiaridades das sentenças homologatórias, cuja investigação demandaria aprofundamento próprio e incompatível com os limites metodológicos deste estudo.

Nesse contexto, adota-se a relativização da coisa julgada ambiental como categoria central desta dissertação. A expressão é utilizada em sentido técnico-constitucional para designar o afastamento total ou parcial da eficácia de um título judicial quando a sua execução concreta se mostra incompatível com a Constituição, em especial com a tutela do meio ambiente consagrada no artigo 225 da Carta de 1988. Não se pretende, com isso, negar a autoridade do julgado ou

esvaziar a segurança jurídica, mas ajustar a exigibilidade e os efeitos da decisão ao sistema constitucional, de modo a impedir que o formalismo processual se converta em barreira à realização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A relativização, tal como aqui concebida, pressupõe a preservação daquilo que permanece legítimo no título judicial e a suspensão, modulação ou afastamento apenas daquilo que, diante de novos parâmetros normativos, fáticos ou científicos, revela-se materialmente incompatível com a ordem constitucional.

Essa perspectiva parte do reconhecimento de que uma sentença considerada adequada e juridicamente correta em determinado momento histórico pode, em contexto posterior, mostrar-se dissonante da Constituição ou dos avanços técnico-científicos em matéria de proteção ecológica. O desafio consiste em harmonizar a estabilidade das decisões judiciais com a necessidade de tutela efetiva do meio ambiente, evitando que a força formal da coisa julgada perpetue violações a bens jurídicos de natureza coletiva e transgeracional. Sob esse prisma, a relativização não representa uma ameaça à segurança jurídica, mas a sua expressão mais madura e constitucionalmente orientada: a segurança que não se confunde com imobilismo, mas se ancora na fidelidade contínua à Constituição e na proteção concreta dos bens essenciais à vida.

A relativização surge, nesse cenário, como resposta necessária à tensão entre a autoridade da coisa julgada e a supremacia constitucional, sobretudo nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado transcende os interesses individuais das partes e pertence à coletividade, como ocorre no campo ambiental. A preservação automática da estabilidade, em tais casos, deixa de ser garantia para se transformar em instrumento de legitimação de um estado de coisas inconstitucional.

No plano normativo, o Código de Processo Civil de 2015 oferece bases relevantes para essa releitura. O artigo 493 impõe a consideração de fatos supervenientes capazes de influir no julgamento, sinalizando que o processo não pode fechar os olhos à mutabilidade da realidade. O artigo 505, parágrafo único, admite a revisão das decisões em relações jurídicas continuativas quando houver

alteração substancial no estado de fato ou de direito, afastando a ideia de imutabilidade cega em contextos dinâmicos. Os artigos 525, §12, e 535, §5º, por sua vez, reconhecem a inexigibilidade de títulos judiciais fundados em normas declaradas inconstitucionais ou em interpretações afastadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, consolidando a noção de que a coisa julgada não prevalece sobre a Constituição. Esses dispositivos evidenciam que o legislador passou a compreender a estabilidade das decisões não como um valor absoluto, mas como elemento a ser compatibilizado com a efetividade da ordem constitucional e com a justiça material.

Tomada como categoria central, a relativização da coisa julgada exige também a precisa delimitação de seus efeitos e vias de concretização. No âmbito desta dissertação, consideram-se efeitos jurídicos típicos da relativização: (i) a inexigibilidade do comando tal como originalmente concebido, quando sua execução afronta a Constituição ou parâmetros técnico-ambientais supervenientes; (ii) a modulação do modo, tempo e extensão da execução, com vistas a prevenir ou mitigar danos ambientais e adequar o cumprimento às novas balizas normativas e científicas; (iii) a perda total ou parcial de eficácia prática do título, nos casos em que sua manutenção implicaria preservação de situação lesiva; e (iv) a adequação executiva nas relações de trato continuado, em que a permanência dos efeitos demanda atualização constante para não colidir com a tutela do meio ambiente.

As vias processuais por meio das quais essa compatibilização pode se operar são múltiplas e articuladas. Entre elas, destacam-se: a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução, nos quais se alega a inexigibilidade do título em face de parâmetros constitucionais ou normativos supervenientes; as técnicas de gestão da execução, como a revisão de planos de cumprimento, cronogramas e condicionantes técnicas, sempre que a proteção ambiental recomendar execução diferenciada; a readequação de decisões em relações de trato continuado quando houver mudança relevante no estado de fato ou de direito; a ação rescisória, nos estritos limites legais, quando presentes vícios que autorizem

a desconstituição do julgado; e a modulação fundada em superação jurisprudencial, especialmente quando novo entendimento constitucional vinculante impõe reavaliar os efeitos de sentenças pretéritas, conciliando a proteção da confiança com a prevalência da ordem constitucional ambiental. É nesse espaço de técnicas e efeitos que esta dissertação situa a relativização da coisa julgada: como instrumento de harmonização entre a autoridade do julgado e a supremacia da Constituição na proteção do meio ambiente.

A partir desses fundamentos, delinea-se o percurso metodológico e estrutural da presente dissertação, desenvolvida sob abordagem qualitativa e de natureza jurídico-dogmática, mediante a articulação entre revisão bibliográfica especializada, análise normativa e investigação jurisprudencial sistemática. A pesquisa parte da premissa de que a compreensão da relativização da coisa julgada em matéria ambiental exige não apenas a reconstrução teórica dos institutos processuais clássicos à luz do constitucionalismo contemporâneo, mas também o exame da forma como os tribunais brasileiros vêm enfrentando situações de tensão entre estabilidade decisória, supremacia constitucional e efetividade da tutela ambiental.

Sob o enfoque metodológico, o trabalho estrutura-se em três eixos principais e interdependentes: (i) a análise doutrinária acerca dos fundamentos da coisa julgada, de seus limites constitucionais e das hipóteses de sua eventual relativização, inclusive no que se refere à definição jurídica das formas pelas quais essa flexibilização se manifesta concretamente no ordenamento; (ii) o exame das normas constitucionais, processuais e ambientais pertinentes ao tema, especialmente aquelas relacionadas à tutela coletiva, à proteção dos direitos fundamentais e aos mecanismos de controle da coisa julgada; e (iii) a investigação jurisprudencial de precedentes nacionais que evidenciam a necessidade de releitura da res judicata à luz da proteção ecológica e da efetividade da tutela jurisdicional ambiental. Em síntese, a pesquisa combina revisão bibliográfica especializada, análise normativa e sistematização jurisprudencial com o propósito de demonstrar que a relativização da coisa julgada ambiental não apenas encontra respaldo

jurídico-constitucional, mas revela-se, em determinadas hipóteses excepcionais, funcionalmente necessária à promoção da justiça socioambiental e à preservação da ordem constitucional ecológica.

Adotou-se, nesse contexto, o método dedutivo, partindo-se da análise dos fundamentos constitucionais da coisa julgada, da supremacia da Constituição e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para, posteriormente, examinar hipóteses concretas de relativização da res judicata no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa possui caráter predominantemente bibliográfico, documental e jurisprudencial, tendo sido desenvolvida a partir da consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislação, precedentes judiciais e documentos institucionais relacionados ao Direito Ambiental, ao Direito Processual Civil e à tutela coletiva.

No que concerne à revisão bibliográfica, a pesquisa também se valeu da metodologia do estado da arte como instrumento de mapeamento sistemático da produção científica acerca da relativização da coisa julgada. O objetivo consistiu em identificar o panorama contemporâneo do debate acadêmico, os principais referenciais teóricos, as tendências interpretativas predominantes, as lacunas existentes na literatura jurídica e os distintos enfoques metodológicos empregados pela doutrina nacional e estrangeira. Para tanto, realizou-se levantamento bibliográfico em bases de dados acadêmicas, periódicos científicos, bibliotecas públicas, repositórios institucionais, dissertações, teses e obras especializadas, com especial atenção à produção acadêmica desenvolvida ao longo dos últimos vinte e cinco anos. A pesquisa também incorporou obras doutrinárias clássicas e referenciais teóricos tradicionais do Direito Processual Civil, do Direito Constitucional e do Direito Ambiental, especialmente aqueles responsáveis pela consolidação das bases dogmáticas da teoria da coisa julgada inconstitucional, da efetividade da tutela jurisdicional, da constitucionalização do processo civil e do Estado de Direito Ecológico.

A investigação jurisprudencial constituiu eixo central da pesquisa. Para tanto,

realizou-se levantamento sistemático de precedentes nos sítios eletrônicos oficiais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça estaduais, com especial atenção às decisões proferidas entre os anos de 2010 e 2026, período escolhido em razão da intensificação do debate jurisprudencial acerca da relativização da coisa julgada, da expansão da litigância estrutural ambiental e do fortalecimento da tutela coletiva no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada mediante utilização combinada de palavras-chave e operadores de busca nos bancos oficiais dos tribunais, entre elas: “relativização da coisa julgada ambiental”, “flexibilização da coisa julgada”, “coisa julgada inconstitucional”, “superação da coisa julgada”, “rediscussão da coisa julgada”, “coisa julgada ambiental”. A partir desses parâmetros, foram selecionadas decisões que efetivamente discutiam a possibilidade de mitigação, superação, modulação ou readequação dos efeitos da coisa julgada diante de direitos fundamentais, especialmente em matéria ambiental.

Os precedentes coletados foram organizados em banco próprio de análise jurisprudencial, posteriormente sistematizado em tabela constante nos apêndices da dissertação, contendo identificação do tribunal, número do processo, órgão julgador, área do Direito envolvida, fundamento jurídico utilizado para flexibilização da estabilidade decisória e síntese do entendimento firmado. A organização metodológica dos casos permitiu identificar padrões argumentativos recorrentes, bem como distinguir hipóteses em que a mitigação dos efeitos estabilizadores do julgado decorreu: (i) da mutação do substrato fático ou normativo; (ii) da necessidade de efetivação de direitos fundamentais; (iii) da prevalência do interesse público; (iv) da proteção da dignidade da pessoa humana; ou (v) da necessidade de preservação ambiental.

No âmbito especificamente ambiental, foram examinados, entre outros, os seguintes precedentes: a Apelação Cível nº 70078767720, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relacionada à readequação de obrigação ambiental diante de

alteração do contexto fático; o Agravo de Instrumento nº 2148691-87.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo adequação executiva em matéria ambiental; o Agravo de Instrumento nº 0057757-33.2020.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná, referente à flexibilização de medidas executivas ambientais; e a Apelação Cível nº 1000723-26.2019.8.26.0100, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, relacionada à tutela coletiva ambiental e à readequação de obrigações anteriormente estabilizadas. Tais julgados foram analisados à luz de três eixos centrais: a mutação do substrato fático-ambiental, a efetividade da tutela ecológica e a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na conformação da tutela jurisdicional ambiental.

Observa-se que parcela significativa dos precedentes ambientais identificados consiste em decisões interlocutórias proferidas em sede de agravo de instrumento, circunstância que se justifica pela própria dinâmica processual dos litígios ambientais estruturais e pela natureza peculiar do bem jurídico tutelado. Diferentemente dos conflitos patrimoniais clássicos, o meio ambiente constitui macrobem difuso, dinâmico e submetido a constantes transformações ecológicas, urbanísticas, científicas e normativas. Por essa razão, os debates acerca da adequação, modulação, inexigibilidade ou reconfiguração de obrigações ambientais normalmente emergem no curso da execução ou do cumprimento de sentença, momento em que o cenário fático originário frequentemente já se encontra substancialmente alterado.

Nesse contexto, a própria prática jurisdicional revela que a tutela ambiental não se compatibiliza integralmente com uma concepção rígida e estática da estabilidade decisória. Ainda no interior do mesmo processo, verifica-se a necessidade de contínua adaptação das medidas executivas às mutações do substrato fático-ambiental, seja em razão da evolução do conhecimento técnico-científico, da superveniência de novos marcos regulatórios, da consolidação de realidades urbanísticas ou da constatação de que o cumprimento literal do

comando sentencial não mais atende, de forma proporcional e eficiente, à finalidade constitucional de proteção ecológica.

Por essa razão, a pesquisa não se restringiu às hipóteses clássicas de desconstituição formal da coisa julgada material, abrangendo também situações de flexibilização funcional dos efeitos estabilizadores do título judicial, especialmente quando orientadas pela necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela efetividade da tutela coletiva. Assim, ainda que nem todos os precedentes examinados versem diretamente sobre a superação formal da coisa julgada em sua acepção tradicional, todos revelam movimento jurisprudencial convergente no sentido de admitir a readequação prática da tutela jurisdicional diante de alterações relevantes do contexto fático, normativo ou científico.

A dissertação também examina precedentes paradigmáticos oriundos de outros ramos do Direito, especialmente nas áreas de família, tributário, administrativo e previdenciário, com o objetivo de demonstrar que a relativização da coisa julgada não constitui fenômeno isolado ou excepcionalmente criado para o Direito Ambiental. Ao contrário, o sistema jurídico brasileiro já admite, em hipóteses delimitadas, a mitigação da estabilidade decisória diante da prevalência de direitos fundamentais, da mutabilidade das relações jurídicas ou da supremacia constitucional. Nesse contexto, ganha especial relevância a análise do Tema 885 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento reconheceu a perda de eficácia prospectiva da coisa julgada tributária diante de posterior declaração de constitucionalidade em controle concentrado, inaugurando importante debate acerca dos limites temporais, materiais e sistêmicos da autoridade do julgado no Estado Constitucional.

Estruturalmente, a dissertação divide-se em dois capítulos centrais, além da introdução e das considerações finais. O Capítulo 1, intitulado “Rediscussão da coisa julgada ambiental: compatibilidade com a proteção constitucional do meio ambiente equilibrado”, dedica-se à construção dos fundamentos teóricos e

constitucionais da pesquisa. Inicialmente, examina-se a coisa julgada como garantia constitucional, analisando seus fundamentos, limites e funções no Estado Democrático de Direito. Em seguida, investiga-se a relação entre supremacia constitucional, justiça material e coisa julgada inconstitucional, desenvolvendo-se o debate doutrinário acerca da relativização da res judicata e de sua compatibilidade com a segurança jurídica. Por fim, o capítulo analisa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e demonstra a necessidade de releitura constitucional da coisa julgada diante da natureza difusa, indisponível e intergeracional da tutela ambiental.

O Capítulo 2, denominado “A rediscussão da res judicata no ordenamento jurídico brasileiro: exemplos de adaptação em outros ramos do Direito e seu reflexo na tutela ambiental”, possui perfil predominantemente jurisprudencial e comparativo. Inicialmente, examinam-se hipóteses já consolidadas de flexibilização da coisa julgada no Direito de Família, no Direito Tributário, no Direito Administrativo e no Direito Previdenciário, identificando-se os fundamentos constitucionais e dogmáticos que autorizam a mitigação excepcional da estabilidade decisória. Posteriormente, o capítulo desloca a análise para a tutela ambiental, abordando a efetividade da proteção ecológica como princípio balizador da superação da coisa julgada, a mutação do substrato fático-ambiental e a necessidade de readequação judicial diante de novas realidades ecológicas. Por fim, aprofunda-se o estudo da ação civil pública como instrumento vocacionado à tutela do patrimônio público ambiental e à superação excepcional da coisa julgada, especialmente à luz da racionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 858 da repercussão geral.

Nesse contexto, examina-se a compatibilidade entre segurança jurídica e tutela jurisdicional efetiva, bem como a inserção do direito ao meio ambiente equilibrado no núcleo duro da Constituição. No segundo plano, procede-se à análise normativa e jurisprudencial dos mecanismos já empregados pelo ordenamento para admitir, ainda que de modo excepcional, a flexibilização da *res judicata*.

Dessa forma, se examinam os fundamentos constitucionais, políticos e dogmáticos da coisa julgada e suas relações de interferência e interdependência com a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, a efetividade da tutela jurisdicional e o direito ao meio ambiente equilibrado. Em seguida, o trabalho avançará para a identificação das hipóteses e premissas que justificam a flexibilização, reconstruindo o debate doutrinário sobre relativização e coisa julgada inconstitucional e sistematizando as críticas, limites e riscos envolvidos. Na sequência, a análise se deslocará para o estudo da experiência jurisprudencial brasileira em outros ramos do Direito, extraíndo parâmetros para a tutela ambiental.

A presente dissertação observou, de forma rigorosa, as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 2.664/2026 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), especialmente no que se refere ao uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG). Em conformidade com o referido normativo, a utilização dessas ferramentas ocorreu de maneira acessória e instrumental, voltada exclusivamente ao apoio em atividades de organização textual, revisão linguística e estruturação argumentativa, sem qualquer substituição da atividade intelectual da autora. Todos os conteúdos, argumentos, interpretações e conclusões desenvolvidos ao longo do trabalho são de responsabilidade integral da pesquisadora, que assegura a originalidade, a coerência metodológica e a fidelidade às fontes utilizadas.

O uso de ferramentas como Gemini e NotebookLM deu-se, sobretudo, no apoio à sistematização de ideias previamente elaboradas, à sugestão de melhorias redacionais e à organização de trechos já produzidos, sempre a partir de comandos estruturados com base no referencial teórico adotado. Em nenhuma hipótese houve a submissão de conteúdo gerado por Inteligência Artificial como se fosse produção autônoma desvinculada de supervisão humana, tampouco a utilização dessas ferramentas para criação de dados, fabricação de argumentos ou substituição da análise crítica exigida em pesquisa de natureza jurídico-dogmática.

Nos termos da Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq, foi expressamente observada a vedação à atribuição de autoria indevida a conteúdos gerados por IAG, bem como o dever de transparência quanto ao seu uso. Assim, a Inteligência Artificial foi empregada como ferramenta auxiliar, semelhante a outros instrumentos tecnológicos de apoio à pesquisa, não interferindo na autonomia intelectual, na construção das hipóteses centrais ou na definição das conclusões da dissertação.

Ressalta-se, ainda, que todo o processo de pesquisa, incluindo a seleção bibliográfica, a análise jurisprudencial e a construção da argumentação central — especialmente no que se refere à relativização da coisa julgada ambiental como instrumento de harmonização entre segurança jurídica e supremacia constitucional — foi conduzido de forma independente, com base em método qualitativo e abordagem jurídico-dogmática. A utilização pontual de ferramentas de IAG não compromete, portanto, a integridade científica do trabalho, mas se insere como recurso contemporâneo de apoio, empregado com responsabilidade, transparência e em estrita conformidade com os parâmetros éticos e normativos vigentes.

Por fim, destaca-se que a autora assume integral responsabilidade pelo conteúdo final apresentado, inclusive no que se refere à precisão das informações, à correção das referências e à consistência dos argumentos, nos termos exigidos pela Portaria nº 2.664/2026. Eventuais inadequações decorrentes do uso instrumental de ferramentas tecnológicas foram objeto de revisão crítica e validação humana, assegurando que o trabalho reflita, de forma fidedigna, uma produção acadêmica original, ética e comprometida com os mais elevados padrões de integridade científica.

Com esse itinerário, busca-se demonstrar que a superação da coisa julgada em matéria ambiental é juridicamente possível, constitucionalmente exigível e tecnicamente delimitável, desde que submetida a critérios rigorosos, vinculada à proteção de bens jurídicos de caráter coletivo e orientada pela supremacia da Constituição e pelos princípios da prevenção, precaução e solidariedade

intergeracional.

1. REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA AMBIENTAL: COMPATIBILIDADE COM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, especialmente após a Constituição Federal de 1988 reconhecer, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente como direito fundamental de titularidade difusa, essencial à sadia qualidade de vida e à própria preservação das presentes e futuras gerações. A dimensão coletiva, indisponível e intergeracional desse bem jurídico impõe profundas repercussões sobre a interpretação dos institutos tradicionais do processo civil, sobretudo da coisa julgada.

Historicamente concebida como instrumento de estabilização das relações jurídicas e de encerramento definitivo dos conflitos submetidos à jurisdição, a coisa julgada consolidou-se como garantia fundamental vinculada à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à preservação da autoridade do Poder Judiciário. A definitividade das decisões judiciais constitui elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito, pois impede a perpetuação indefinida das controvérsias e assegura previsibilidade às relações sociais. Contudo, a consolidação da força normativa da Constituição e a expansão da centralidade dos direitos fundamentais impuseram releitura contemporânea da própria noção de estabilidade processual, especialmente diante de situações em que a manutenção dos efeitos do julgado implique perpetuação de estados incompatíveis com a ordem constitucional.

É nesse contexto que emerge a discussão acerca da relativização da coisa julgada em matéria ambiental. A crescente complexidade dos conflitos ecológicos, associada à mutabilidade dos ecossistemas, à evolução contínua do conhecimento científico e à natureza estrutural dos danos ambientais, revela que a estabilidade decisória não pode ser compreendida como valor absoluto ou desvinculado da supremacia constitucional. Em determinadas hipóteses excepcionais, a preservação

irrestrita da autoridade do julgado pode colidir frontalmente com a efetividade da tutela ambiental, transformando a segurança jurídica em instrumento de consolidação de danos incompatíveis com os deveres constitucionais de proteção ecológica.

Nesse cenário, o presente capítulo desenvolverá análise dos fundamentos constitucionais da coisa julgada, de seus limites e de sua função política no Estado Democrático de Direito, demonstrando que a estabilidade processual decorre da necessidade de preservação da segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados. Em seguida, serão examinadas as relações entre supremacia constitucional, justiça material e teoria da coisa julgada inconstitucional, especialmente à luz da evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da relativização da autoridade do julgado em hipóteses de incompatibilidade material com a Constituição.

Posteriormente, o capítulo analisará a posição constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas repercussões sobre a teoria geral da coisa julgada, investigando como a natureza difusa, indisponível e transgeracional da tutela ambiental impõe releitura dos limites tradicionais da estabilidade processual. Também serão abordados os fundamentos teóricos e normativos que autorizam, em hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada ambiental como mecanismo de proteção da supremacia constitucional ecológica.

A partir dessa estrutura, pretende-se demonstrar que a discussão contemporânea sobre a rediscussão da coisa julgada ambiental não representa ruptura arbitrária com a segurança jurídica, mas consequência da própria constitucionalização do processo civil e da necessidade de harmonização entre estabilidade decisória, efetividade jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais. A autoridade da coisa julgada permanece essencial ao funcionamento do sistema jurídico, porém não pode ser concebida como obstáculo intransponível à concretização da ordem constitucional ambiental quando seus efeitos se revelarem

incompatíveis com os valores estruturantes da Constituição de 1988.

1.1 A COISA JULGADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, SEGURANÇA JURÍDICA E LIMITES À ESTABILIDADE DECISÓRIA

A coisa julgada constitui um dos institutos centrais do processo civil contemporâneo, representando a qualidade atribuída à decisão judicial de mérito que a torna imutável e indiscutível após o esgotamento das vias recursais. Sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro transcende a dimensão meramente procedimental, assumindo status de garantia constitucional indispensável à estabilidade das relações jurídicas e à preservação da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal consagra expressamente essa proteção ao estabelecer, no artigo 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A tutela constitucional do instituto revela que sua importância transcende a esfera meramente procedimental, inserindo-se no núcleo de estabilidade indispensável à ordem jurídica democrática. Em nível infraconstitucional, o artigo 502 do Código de Processo Civil define a coisa julgada material como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, enquanto o artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que se considera coisa julgada a decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

Fredie Didier Jr²² afirma que o artigo 502 do Código de Processo Civil, ao definir a coisa julgada como “autoridade”, atribui-lhe natureza de situação jurídica que qualifica a decisão judicial como obrigatória, definitiva, imutável e indiscutível. A coisa julgada, nessa perspectiva, não se confunde com o conteúdo da decisão, mas corresponde à autoridade que reveste o pronunciamento jurisdicional após o

²² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 513.

exaurimento das vias impugnativas, produzindo seus dois corolários essenciais: a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado.

Nesse sentido, Nelson Nery Jr.²³ sustenta que a coisa julgada material corresponde à qualidade que torna imutável e indiscutível o comando emergente da sentença de mérito, enfatizando que a segurança jurídica por ela proporcionada constitui elemento de existência e manifestação do próprio Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que a estabilidade decisória, portanto, não representa mera conveniência procedimental, mas exigência política indispensável à previsibilidade das relações sociais e à proteção da confiança legítima depositada pelos cidadãos nas decisões estatais.

O fundamento político da definitividade repousa justamente na necessidade de encerramento das controvérsias e de superação institucionalizada dos conflitos. A atividade jurisdicional, embora orientada pela busca da justiça, não pode converter-se em procedimento interminável de revisão permanente das decisões proferidas.

Entre o ideal de uma justiça absoluta e a necessidade concreta de estabilidade das relações jurídicas, o ordenamento jurídico optou pela preservação da segurança jurídica materializada na autoridade da coisa julgada. Nelson Nery Jr.²⁴ destaca que o sistema jurídico contemporâneo privilegia o “justo possível” em detrimento da incessante procura por uma verdade absoluta, precisamente porque a perpetuação indefinida do litígio conduziria à insegurança generalizada e ao enfraquecimento da própria autoridade do Poder Judiciário.

Fredie Didier Jr.²⁵, em perspectiva convergente, compreende o processo

²³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa*

como método cooperativo de construção da norma jurídica individualizada, e não como simples mecanismo de revelação de uma verdade preexistente e absoluta. A decisão judicial, nesse contexto, resulta de atividade humana condicionada pelas provas produzidas, pelos limites cognitivos do procedimento e pelas circunstâncias históricas e normativas existentes no momento do julgamento. A coisa julgada atua, assim, como limite ao exercício da jurisdição, permitindo que o conflito receba uma solução definitiva apta a restaurar a estabilidade das relações sociais. A função do instituto consiste precisamente em impedir que a incerteza inerente ao litígio se prolongue indefinidamente, comprometendo a segurança jurídica e a confiança social na atuação jurisdicional.

Denota-se que o escopo da coisa julgada não reside na tutela de uma suposta verdade absoluta, mas na necessidade prática de estabilização das relações jurídicas. José Carlos Barbosa Moreira²⁶ observa que a res judicata opera mediante técnica de ficção jurídica destinada a considerar repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido deduzidas no processo, tornando irrelevante o retorno à fase investigativa em nome da pacificação social e da definitividade da tutela jurisdicional. A autoridade do julgado não decorre da infalibilidade da decisão judicial, mas da necessidade de impedir a perpetuação da litigiosidade.

Luiz Guilherme Marinoni²⁷ desenvolve raciocínio semelhante ao afirmar que a coisa julgada não se fundamenta na existência de uma verdade incontestável, mas na necessidade de estabilização da vida social após o encerramento do processo. A jurisdição é exercida por seres humanos, submetidos às limitações cognitivas do seu tempo, às contingências probatórias e às transformações normativas e científicas da sociedade. Não há como sustentar, portanto, que toda decisão transitada em julgado corresponda necessariamente à expressão definitiva da justiça material. A

julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 519.

²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

perpetuação ilimitada da discussão processual em busca de uma suposta “verdade essencial” seria incompatível com a própria funcionalidade do sistema jurídico, razão pela qual a estabilidade se impõe como condição necessária à convivência social organizada.

A coisa julgada relaciona-se diretamente às ideias de estabilidade, definitividade e irrecorribilidade das decisões judiciais que solucionam o mérito da controvérsia. Com o trânsito em julgado da sentença, esgota-se, em regra, a possibilidade de rediscussão daquilo que foi decidido como resposta estatal ao conflito submetido à jurisdição. A definitividade do pronunciamento jurisdicional não apenas encerra formalmente a lide, mas também reafirma a autoridade do Poder Judiciário e assegura previsibilidade às relações jurídicas, permitindo que os indivíduos orientem suas condutas a partir da confiança na estabilidade das decisões estatais.

A busca por estabilidade, contudo, não constitui característica exclusiva do direito processual, mas expressão de uma necessidade inerente à própria vida em sociedade. A convivência coletiva pressupõe certo grau de previsibilidade e segurança, sendo justamente essa exigência de ordem que conduz à criação de normas, instituições e mecanismos de organização social. Rousseau, ao desenvolver a teoria do contrato social, partia do reconhecimento de que a coexistência humana demanda um pacto destinado à proteção das pessoas e de seus bens. A formação do Estado, com sua estrutura normativa e coercitiva, representa a materialização histórica dessa necessidade de segurança, posteriormente incorporada como um dos fundamentos centrais do Estado de Direito.

No constitucionalismo contemporâneo, especialmente após a consolidação do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica passou a ocupar posição de destaque como condição indispensável à estabilidade institucional e à preservação da confiança legítima dos cidadãos nas decisões estatais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estrutura-se sobre pilares como a legalidade, a proteção dos

direitos fundamentais e a estabilidade das relações jurídicas, atribuindo à segurança jurídica função essencial à manutenção da paz social e da própria legitimidade da ordem constitucional.

Nesse contexto, o processo judicial surge como instrumento institucionalizado de pacificação social. O conflito é absorvido pelo aparato jurisdicional, submetido ao devido processo legal e solucionado mediante pronunciamento estatal dotado de coercitividade e definitividade. Uma vez estabilizada, a decisão judicial adquire a autoridade da coisa julgada, tornando-se apta a impedir a perpetuação indefinida da controvérsia. Trata-se do mecanismo por meio do qual o Estado assegura que os conflitos não apenas cessem, mas sejam definitivamente resolvidos de forma legítima, mediante decisão revestida de estabilidade e autoridade institucional.

José Joaquim Gomes Canotilho²⁸ identifica na segurança jurídica a possibilidade de o cidadão confiar nas decisões públicas, respaldadas por normas válidas e estáveis. É justamente esse sentimento de confiança que confere legitimidade ao Estado e torna o sistema jurídico previsível e funcional.

Não se trata, porém, de afirmar que a coisa julgada seja um dogma imune à crítica. O próprio conceito de estabilidade não é absoluto: aquilo que em determinado momento histórico se apresenta como inquestionável pode, em contexto posterior, revelar-se inadequado ou incompatível com os valores constitucionais vigentes. Se o ordenamento jurídico existe para responder a determinada realidade social, é natural que seus institutos acompanhem as transformações históricas, políticas e culturais da sociedade. A coisa julgada, assim como outros pilares do processo civil, deve ser interpretada à luz das exigências constitucionais contemporâneas.

Nesse sentido, Kazuo Watanabe²⁹ ressalta que os institutos processuais precisam ser compreendidos a partir dos princípios constitucionais e políticos do

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

²⁹ WATANABE, Kazuo. *Segurança jurídica e efetividade do processo*. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 109, mar. 2003, p. 59-66.

tempo em que se inserem. A segurança jurídica, embora indispensável, deve harmonizar-se com outros princípios constitucionais igualmente centrais, como a efetividade da tutela jurisdicional, a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por essa razão, mostra-se metodologicamente inadequado classificar determinada teoria da coisa julgada como correta ou incorreta sem compreender o contexto político e normativo em que foi concebida. O direito é produto do tempo, e suas categorias jurídicas precisam ser analisadas à luz dos elementos históricos, sociais e culturais que as moldaram. A coerência de uma concepção jurídica não se mede apenas por sua lógica interna, mas também por sua aderência ao ordenamento vigente e aos fins constitucionais que o direito se propõe a realizar.

A percepção de que a coisa julgada constitui construção histórica — e não essência imutável — abre espaço para sua releitura em hipóteses excepcionais, especialmente quando seus efeitos colidem frontalmente com valores constitucionais superiores. Em contextos como o da proteção ambiental, marcado por constante mutabilidade fática, evolução científica e relevância coletiva, não é possível ignorar que a rigidez da coisa julgada pode, em determinadas situações, perpetuar cenários incompatíveis com a função constitucional do processo e com a tutela efetiva de direitos fundamentais.

A relativização da coisa julgada, nesses casos, não representa a negação da segurança jurídica, mas sua harmonização com a justiça material e com a ordem constitucional em sua integralidade. A estabilidade decisória permanece elemento essencial à pacificação social e à confiança institucional; contudo, não pode servir de fundamento para perpetuar situações materialmente incompatíveis com a Constituição, sobretudo quando estiverem em jogo direitos de natureza difusa, indisponível e intergeracional, como ocorre na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A compatibilização entre coisa julgada e supremacia constitucional exige,

assim, leitura sistemática do processo civil à luz da Constituição. A estabilidade das decisões judiciais permanece elemento essencial à segurança jurídica e à pacificação social, mas sua preservação não pode ocorrer ao custo da perpetuação de situações materialmente incompatíveis com os direitos fundamentais. Em matéria ambiental, especialmente, a tutela jurisdicional efetiva demanda que a autoridade do julgado seja interpretada em harmonia com os princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ecológico e da solidariedade intergeracional, impedindo que a força formal da coisa julgada inviabilize a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição de 1988 conferiu à coisa julgada posição de destaque ao protegê-la no art. 5º, XXXVI, em conjunto com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Essa previsão impede, em regra, que a lei nova retroaja para desconstituir situações consolidadas por decisão judicial transitada em julgado, assegurando um núcleo de estabilidade indispensável ao Estado Democrático de Direito. Tal proteção, porém, não pode ser interpretada de forma isolada, como se a coisa julgada fosse valor autônomo e absoluto; ela deve ser lida sistematicamente, em harmonia com a supremacia da Constituição (arts. 1º, 60, §4º, e 102), com os direitos fundamentais e com a própria estrutura do controle de constitucionalidade.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 regula e, ao mesmo tempo, expõe os limites da coisa julgada. O art. 502 define a coisa julgada material como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, preservando a clássica distinção em relação à coisa julgada formal, vinculada à preclusão máxima interna. A doutrina – incluindo Didier Jr., Braga, Oliveira, Marinoni e Mitidiero – enfatiza que a coisa julgada formal impede a reabertura da discussão naquele processo, ao passo que a coisa julgada material impede a repositura da mesma pretensão em novos processos, desde que presentes as tria eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), nos termos do art. 337, §2º, do CPC.⁷

Os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada também são delineados pelo

CPC. O art. 503 restringe sua eficácia ao dispositivo da decisão, admitindo a extensão às questões prejudiciais apenas em hipóteses estritas; o art. 506 consagra, como regra, a eficácia inter partes, mas admite exceções nas ações coletivas, em que a natureza do direito tutelado (difuso, coletivo, individual homogêneo) justifica eficácia erga omnes ou ultra partes. Em matéria ambiental, a própria lógica dos direitos difusos rompe com a ideia de que a coisa julgada se esgota nos litigantes originais, projetando seus efeitos (ou seus vícios) sobre toda a coletividade.

Mais relevante para os fins deste trabalho é observar que o CPC/2015 incorporou mecanismos que revelam, de forma explícita, a não absolutividade da coisa julgada quando confrontada com a Constituição:

O art. 493 impõe ao juiz o dever de considerar fatos supervenientes capazes de influenciar no julgamento, reconhecendo que o provimento jurisdicional não pode ser indiferente à realidade em transformação.

O art. 505, parágrafo único, admite a revisão de decisões em relações jurídicas continuativas, quando modificadas as circunstâncias de fato ou de direito, evitando que a rigidez do julgado paralise adequações necessárias.

O art. 525, §12, e o art. 535, §5º, consagram a possibilidade de arguição de inexigibilidade do título executivo fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou em interpretação tida como incompatível com a Constituição, ainda que após o trânsito em julgado.

O art. 966, caput e §5º, admite a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, o que inclui a violação direta à Constituição, reforçando que a res judicata não é imune ao controle de constitucionalidade.

O art. 927 obriga juízes e tribunais a observar decisões do STF em controle concentrado e em repercussão geral, o que, na prática, limita a perpetuação de julgados dissonantes.

É sobre esse alicerce – e não contra ele – que se erguerá, nos itens

seguintes, a discussão específica sobre as correntes doutrinárias da relativização, a crítica à expressão “coisa julgada inconstitucional” e, sobretudo, a análise da compatibilidade entre a flexibilização da coisa julgada e a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Se o instituto existe primordialmente para assegurar estabilidade e segurança jurídica, e não para cristalizar verdades ontológicas incontestáveis, torna-se juridicamente possível reconhecer hipóteses excepcionais em que a manutenção irrestrita dos efeitos do julgado se revele materialmente incompatível com a ordem constitucional. A relativização da coisa julgada, nesse contexto, não decorre da negação da importância da estabilidade decisória, mas da necessidade de harmonizá-la com outros valores constitucionais igualmente fundamentais.

1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação na tutela jurídica do meio ambiente ao reconhecê-lo como direito fundamental de titularidade difusa, coletiva e transgeracional. O artigo 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ao mesmo tempo em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção ambiental deixa, assim, de ocupar posição periférica no ordenamento jurídico para assumir centralidade constitucional, vinculando toda a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional.

A dimensão constitucional do direito ambiental impede que sua tutela seja interpretada sob lógica estritamente individualista ou patrimonial. A degradação ambiental projeta consequências que ultrapassam os interesses subjetivos das partes envolvidas na demanda judicial, atingindo toda a coletividade e repercutindo sobre gerações futuras. Marcelo Abelha Rodrigues³⁰ ressalta que os bens

³⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 300-320.

ambientais possuem natureza substancialmente indivisível e caráter difuso, razão pela qual a tutela jurisdicional ambiental não pode ser condicionada aos limites clássicos do processo individual. O equilíbrio ecológico não se fragmenta segundo divisões formais do processo, tampouco se restringe à esfera jurídica dos litigantes originários.

A tutela ambiental apresenta características próprias que a distinguem dos litígios tradicionais do processo civil. Os danos ecológicos frequentemente possuem natureza continuada, cumulativa e, em muitos casos, irreversível. A dinâmica dos ecossistemas, aliada à constante evolução das compreensões científicas, torna insuficiente uma análise estática da realidade fática subjacente ao pronunciamento jurisdicional. Situações anteriormente consideradas toleráveis ou juridicamente admissíveis podem revelar-se posteriormente incompatíveis com os parâmetros constitucionais de proteção ambiental em razão de novos conhecimentos científicos, agravamento dos impactos ecológicos ou alterações normativas supervenientes.

Nesse contexto, Álvaro Mirra³¹ sustenta que a tutela jurisdicional ambiental não se compatibiliza integralmente com uma concepção absoluta de coisa julgada material. Segundo o autor, as decisões proferidas em matéria ambiental trazem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, admitindo revisão quando modificadas as circunstâncias fáticas ou científicas que fundamentaram o pronunciamento jurisdicional. A mutabilidade das relações ecológicas impõe que a tutela jurisdicional permaneça sensível às transformações da realidade ambiental, especialmente diante da incidência dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da prevenção determina a adoção de medidas destinadas a impedir danos ambientais certos ou cientificamente identificáveis, enquanto o princípio da precaução autoriza a atuação protetiva mesmo diante de incerteza científica, desde que presentes riscos plausíveis de degradação grave ou irreversível. A centralidade desses princípios evidencia que a tutela ambiental não se

³¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A Tutela Jurisdicional de Precaução no Direito Ambiental. *In*: VIEGAS, Eduardo; MIRANDA, Marcos Paulo; WEDY, Gabriel; FARIAS, Talden; MIRRA, Álvaro. **Ambiente Jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

limita à reparação posterior do dano consumado, possuindo forte dimensão preventiva e estrutural voltada à preservação das condições ecológicas indispensáveis à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A autoridade da coisa julgada, portanto, não pode ser interpretada de maneira isolada ou desvinculada da ordem constitucional ecológica. Embora a estabilidade das decisões judiciais permaneça elemento indispensável à segurança jurídica e à pacificação social, sua preservação não pode converter-se em instrumento de perpetuação de situações incompatíveis com a Constituição. A manutenção irrestrita de decisões judiciais cujos efeitos concretos produzam degradação ambiental continuada pode transformar a segurança jurídica em mecanismo de consolidação de violações permanentes a direitos fundamentais de titularidade difusa e intergeracional.

José Augusto Delgado³² sustenta que a autoridade do julgado não possui caráter absoluto quando confrontada com valores constitucionais superiores. Para o autor, a preservação da coisa julgada não pode legitimar situações manifestamente incompatíveis com a Constituição, sobretudo quando presentes violações graves à moralidade administrativa ou aos direitos fundamentais. Em perspectiva semelhante, Cândido Rangel Dinamarco³³ afirma que o processo deve ser compreendido como instrumento de realização da justiça material, razão pela qual a técnica processual não pode servir à consolidação de resultados incompatíveis com os princípios fundamentais da ordem constitucional.

A relativização da coisa julgada ambiental surge precisamente da necessidade de compatibilizar a estabilidade processual com a supremacia da Constituição e com a efetividade da tutela ecológica. Não se trata de admitir revisão indiscriminada de decisões transitadas em julgado, tampouco de negar a importância da segurança jurídica. A flexibilização somente encontra legitimidade em

³² DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Vander do (org.). **Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização: coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

³³ **DINAMARCO**, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 40-57.

hipóteses excepcionais, nas quais a persistência dos efeitos concretos do julgado mantenha situação materialmente incompatível com os deveres constitucionais de proteção ambiental.

A reabertura jurisdicional, nessas hipóteses, não decorre do simples inconformismo subjetivo da parte vencida nem da pretensão de rediscutir matéria definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário. O fundamento da relativização reside na permanência de um estado de inconstitucionalidade ambiental produzido ou perpetuado pelos efeitos continuados da decisão judicial. A controvérsia desloca-se, assim, da validade formal da sentença para a compatibilidade material de seus efeitos concretos com a ordem constitucional ecológica.

A tutela ambiental possui natureza estrutural e projeta efeitos para além da esfera subjetiva das partes litigantes. Decisões judiciais proferidas em matéria ecológica frequentemente repercutem sobre toda a coletividade, atingindo bens jurídicos indivisíveis pertencentes às presentes e futuras gerações. A lógica tradicional da coisa julgada, construída historicamente sob perspectiva patrimonial e individual, revela limitações quando aplicada a conflitos ambientais complexos, nos quais os efeitos do julgado transcendem os limites subjetivos da relação processual originária.

O próprio microssistema processual coletivo brasileiro já admite flexibilizações relevantes em matéria de coisa julgada. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor estabeleceram regime jurídico diferenciado para tutela coletiva, reconhecendo que determinados bens jurídicos exigem disciplina própria quanto aos limites subjetivos da decisão judicial. Marcelo Abelha Rodrigues observa que, nas ações coletivas, a coisa julgada pode operar *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, condicionando a estabilidade do julgado à suficiência probatória e à efetiva proteção do direito material tutelado.

A relativização da coisa julgada ambiental encontra fundamento, ainda, na evolução do constitucionalismo contemporâneo e na centralidade assumida pelos

direitos fundamentais no ordenamento jurídico. A interpretação do processo civil deve ocorrer à luz da Constituição, afastando concepções puramente formalistas da atividade jurisdicional. A estabilidade processual não constitui valor autônomo ou absoluto, devendo coexistir harmonicamente com outros princípios constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a efetividade da tutela jurisdicional, a vedação ao retrocesso ecológico e a solidariedade intergeracional.

A vedação ao retrocesso ambiental assume especial relevância nesse debate ao impedir a supressão injustificada de níveis de proteção ecológica já alcançados pelo ordenamento jurídico. A preservação de decisões judiciais incompatíveis com a ordem constitucional ambiental pode representar forma indireta de retrocesso ecológico, especialmente quando a manutenção dos efeitos do julgado inviabiliza a proteção adequada do patrimônio ambiental. A segurança jurídica não pode ser invocada como fundamento para legitimar a continuidade de danos ambientais incompatíveis com os deveres constitucionais de preservação ecológica.

A compatibilização entre coisa julgada e tutela ambiental exige, portanto, interpretação constitucionalmente adequada da estabilidade decisória. A relativização não representa negação da segurança jurídica, mas mecanismo excepcional destinado a impedir que a força formal do julgado inviabilize a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em hipóteses qualificadas, nas quais a manutenção dos efeitos concretos da decisão judicial implique violação grave, continuada e incompatível com a ordem constitucional ecológica, a flexibilização da coisa julgada revela-se instrumento legítimo de proteção dos direitos fundamentais ambientais e de preservação da integridade constitucional do sistema jurídico.

2. A REDISCUSSÃO DA RES JUDICATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Exemplos de Adaptação em Outros Ramos do Direito e Seu Reflexo na Tutela Ambiental.

Este capítulo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com a possibilidade de rediscutir decisões já transitadas em julgado, apresentando exemplos de flexibilização da *res judicata* em outros ramos do Direito e avaliando como esses casos podem contribuir para a construção de uma nova compreensão do instituto no campo ambiental.

Demonstra-se, portanto, que o próprio sistema jurídico nacional contém precedentes e mecanismos que, embora excepcionais, reconhecem a necessidade de relativizar a imutabilidade das decisões quando a justiça material e a efetividade dos direitos fundamentais assim o exigem. Para uma melhor compreensão, observa-se inicialmente como essa adaptação tem se manifestado em outros ramos do Direito, a partir de hipóteses concretas em que a aplicação rígida do princípio da estabilidade processual se revela incompatível com a supremacia da Constituição ou com valores de maior densidade axiológica.

A rediscussão da *res judicata* é observada em hipóteses concretas em que a aplicação rígida do princípio da estabilidade processual se revela incompatível com a supremacia da Constituição ou com valores de maior densidade axiológica. Casos paradigmáticos mostram que o Judiciário admite, em situações específicas, reabrir a análise de matérias já decididas, seja em nome do direito fundamental à identidade genética (no Direito de Família), da uniformização constitucional da jurisprudência (no Direito Tributário), da proteção do interesse público (no Direito Administrativo), da concretização da justiça social (no Direito Previdenciário).

A partir dessa constatação, busca-se demonstrar que a relativização da coisa julgada ambiental insere-se em um movimento mais amplo de adaptação do Direito às transformações sociais, científicas e normativas. O exame comparativo desses precedentes permitirá compreender que a tutela ambiental, por envolver bens difusos, dinâmicos e de natureza continuada, demanda a mesma racionalidade de rediscussão já aceita em outros campos, sob pena de que a rigidez processual

prejudique a proteção de um direito fundamental de caráter transgeracional.

Para alcançar esse objetivo, o capítulo está estruturado da seguinte forma: o item 2.1 – A rediscussão da *res judicata* em outros ramos do Direito analisa como diferentes áreas jurídicas têm admitido a relativização da coisa julgada, sendo subdividido em quatro subitens: o 2.1.1 – Direito de Família: a rediscussão da coisa julgada e o direito à verdade biológica; o 2.1.2 – Direito Tributário: a rediscussão da coisa julgada diante da supremacia da Constituição e da coerência sistêmica; o 2.1.3 – Direito Administrativo: a relativização da coisa julgada em nome do interesse público e da legalidade; e o 2.1.4 – Direito Previdenciário: a flexibilização da coisa julgada para a concretização da justiça social.

Em seguida, o item 2.2 – A projeção desses entendimentos no Direito Ambiental examina como os fundamentos adotados em outros ramos dialogam com a necessidade de flexibilização da coisa julgada ambiental, desenvolvendo-se em quatro subitens: o 2.2.1 – A efetividade da tutela ambiental como princípio balizador da flexibilização da *res judicata* ambiental; o 2.2.2 – A mutação do substrato fático-ambiental e a readequação da decisão judicial: reconhecimento de situações consolidadas e novas realidades; o 2.2.3 – A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na modulação da *res judicata* ambiental: ponderação entre a reparação do dano e interesses legítimos; e, por fim, o 2.2.4 – A ação civil pública como instrumento para relativização da coisa julgada em defesa do patrimônio público ambiental – uma análise à luz do entendimento 858 do STF.

2.1 Direito de Família: a rediscussão da coisa julgada e o direito à verdade biológica

O Direito de Família constitui o ponto de origem da relativização da *res judicata* no ordenamento jurídico brasileiro. A mudança de orientação jurisprudencial surgiu da necessidade de harmonizar a estabilidade processual com o direito à verdade biológica e com a tutela da dignidade da pessoa humana, princípios que se sobrepõem à rigidez formal do trânsito em julgado.

Com o avanço científico trazido pelo exame de DNA, a partir da década de 1990, o dogma da imutabilidade das sentenças proferidas em ações de investigação

de paternidade passou a ser questionado. Até então, prevalecia o entendimento de que a decisão judicial definitiva só poderia ser modificada por meio de ação rescisória, nas hipóteses estritas previstas em lei.

Nesse sentido, cumpre observar que antes da difusão da prova genética, inúmeros julgamentos se apoiavam em depoimentos testemunhais ou em exames de fator RH, instrumentos marcados por baixa precisão e elevado risco de erro, portanto a introdução do exame de DNA alterou essa realidade, ao ampliar o repertório probatório e redefiniu o próprio critério de confiabilidade das decisões sobre filiação.

Contudo, o advento de novas provas técnicas, capazes de revelar com precisão a verdade genética, demonstrou a insuficiência da concepção antiga e abriu espaço para o reconhecimento de que a coisa julgada não pode servir de obstáculo à justiça material quando há incompatibilidade entre a decisão e a realidade biológica dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supramencionado no Recurso Especial nº 226.436/PR³⁴, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao reconhecer que, nas ações de estado, a coisa julgada deve ser interpretada segundo a justiça e as circunstâncias do caso concreto, e não como dogma absoluto. O ministro observou que a segurança jurídica, embora essencial à estabilidade das relações sociais, não pode prevalecer sobre a realização da justiça, pois um sistema que protege a imutabilidade da injustiça mina a própria legitimidade do direito.

O caso trata-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, movida originariamente em abril de 1985 pelo autor, na época menor impúbere, representado por sua mãe, em face do réu. Naquela primeira ação, o pedido foi julgado improcedente devido à insuficiência e precariedade das provas testemunhais, uma vez que o exame de DNA ainda não estava disponível às partes

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 226.436/PR*. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 226.436/PR*. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28 jun. 2001, DJ 4 fev. 2002.

para trazer certeza sobre a lide. Assim, em novembro de 1997, com a nova tecnologia já acessível, o autor ajuizou uma nova ação de investigação de paternidade para que a prova biológica fosse realizada. O réu defendeu-se alegando preliminar de coisa julgada, a qual chegou a ser acolhida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) para extinguir o novo processo sem julgamento de mérito. Diante disso, o autor interpôs o Recurso Especial ao STJ, buscando reverter a extinção para viabilizar a realização do exame de DNA.

Ao julgar o mérito deste recurso, o STJ argumentou que a decisão de 1985 não exclui categoricamente a paternidade do investigado, limitando-se a rejeitar o pedido porque o autor não se desincumbiu adequadamente do ônus probatório na época. Como a decisão não resolveu o litígio fixando uma certeza fática sobre a verdade biológica, entendeu-se que se operou apenas a coisa julgada formal, o que não impedia o retorno da matéria ao Judiciário em um novo processo. Seria irrazoável consagrar o instituto processual e sacramentar uma presunção de não paternidade baseada puramente em uma negligência probatória ou limitações científicas do passado.

Os ministros também destacaram o impacto trazido pelo exame de DNA, tecnologia capaz de fornecer precisão quase absoluta e que consagra a necessidade de o processo civil contemporâneo buscar a substituição da "verdade ficta" pela "verdade real". O direito à filiação constitui direito natural, personalíssimo, indisponível e corolário da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, negar ao autor o acesso ao método genético atual, barrando sua ação sob o manto intocável da coisa julgada material, equivaleria a condená-lo *ad eternum* a não ter o reconhecimento de sua ascendência paterna. Assim, em se tratando de ações de estado (ações sobre relações familiares e identidade), o STJ firmou a tese de que a regra da coisa julgada deve ser interpretada de modo relativizado (*modus in rebus*), pois a Justiça precisa estar acima de uma segurança puramente procedimental.

Observa-se aqui que, no Direito de Família, a relativização inicia-se a partir da compreensão de que, na primeira demanda daquele caso, operou-se apenas a coisa julgada formal. Isto é, como a decisão original se limitou a rejeitar o pedido exclusivamente pela insuficiência de provas, sem concluir e excluir categoricamente

que o investigado era o pai biológico, tratou-se de uma decisão de cunho meramente processual. A sentença esgotou a via recursal apenas para aquele processo, mas deixou o litígio subjacente efetivamente irresolvido.

Para que houvesse a formação da coisa julgada material, capaz de revestir a decisão de imutabilidade e impedir o retorno da matéria ao Judiciário, seria necessária a resolução do conflito com um grau de certeza fática embasada no exaurimento dos meios probatórios, incluindo o exame genético. Assim, constatada a ausência de coisa julgada material impeditiva, o STJ firmou a tese de que a imutabilidade das decisões deve ser interpretada de modo relativizado, pois a Justiça material e a descoberta da verdade biológica precisam estar acima de uma segurança puramente procedimental e formal.

A partir disso, percebe-se um aprofundamento da relativização da coisa julgada em hipóteses de violação a direitos personalíssimos no ordenamento brasileiro. O STJ, reafirmou a possibilidade de superação da imutabilidade da sentença no REsp 1.639.372/SC³⁵, o tribunal admitiu a prevalência da prova genética superveniente sobre o trânsito em julgado anterior. Consignou-se que *“não se pode desconsiderar a verdade real obtida mediante perícia judicial, privilegiando-se a verdade formal representada pela coisa julgada anterior”*³⁶. O acórdão destacou, ainda, que não se admite o desprezo à realidade revelada pela prova pericial em favor de uma verdade meramente formal, reiterando que a ascendência genética integra a dimensão existencial do indivíduo e impõe ao Estado o dever de assegurar a tutela integral do direito à identidade.

Carolina Magalhães³⁷ sustenta que, nas ações de investigação de paternidade, a coisa julgada material não se forma sem a exaustão dos meios de prova, o que inclui, de modo decisivo, o exame pericial de DNA. A definitividade da decisão, nesse campo, depende da integridade da atividade probatória. Caso o

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.372/SC**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em: 04 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2581194691>. Acesso em: 12 fev. 2026.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.639.372/SC*. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 2024.

³⁷ MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. *Da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade: a força da coisa julgada ante os desafios da verdade biológica*. IBDFAM, 1 out. 2009.

contrário, a sentença carece do suporte necessário para justificar sua imutabilidade. Observa-se que a reabertura desses julgados não decorre de voluntarismo processual. Responde a uma exigência de aderência entre decisão e realidade fática. Quando a prova se revela frágil, a coisa julgada não pode funcionar como abrigo de uma ficção jurídica. Impõe-se a correção do erro material e a afirmação do direito à identificação da origem como expressão direta da dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha teórica, José Augusto Delgado³⁸ defende que a coisa julgada deve ser concebida como um instrumento de justiça, e não como barreira à sua concretização, podendo ser afastada quando sua rigidez se transforma em fonte de iniquidade. Dessa forma, sustenta que o valor da segurança jurídica, embora relevante, não possui caráter absoluto, devendo ceder diante de princípios constitucionais superiores, como a dignidade da pessoa humana e o acesso a uma ordem jurídica justa. Nesse caso, a estabilidade processual, quando divorciada da ideia de justiça, perde sua razão de ser e converte-se em mero ritualismo formal, desprovido de legitimidade ética.

No mesmo sentido, em 2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.889/MG³⁹, o Supremo Tribunal Federal também afastou a ideia de que a coisa

³⁸ DELGADO, José Augusto. *A relativização da coisa julgada*. Lisboa: CIDP, 2003.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 363.889/MG*. Rel. Min. Ayres Britto, j. 2 fev. 2011. QUESTÕES DE PATERNIDADE: FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. EXAME DE DNA REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESULTADO QUE EXCLUI O VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES. VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A excepcional relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA é admitida pelo eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). 2. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal permite a superação da coisa julgada, nos termos do Tema 392/STF, quando, na primeira ação, o exame de DNA não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes. 3. A hipótese sub judice apresenta peculiaridades: embora reconhecida a paternidade, diante da recusa do requerido de submeter-se a exame genético, em anterior ação movida pela suposta filha, já maior de idade, contra o suposto pai, nesta posterior ação negatória de paternidade, entre as mesmas partes, determinou-se a realização de exame de DNA, o qual afastou a existência de vínculo biológico entre os investigados. 4. Não se pode desconsiderar a verdade real obtida mediante prova científica, em perícia produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, privilegiando-se a verdade formal representada pela coisa julgada anterior, constituída sem que realizado nenhum exame. 5. O direito à verdade biológica, relativo à dignidade da pessoa humana, não diz respeito apenas ao filho e ao seu direito ao reconhecimento da paternidade, mas também ao pai, não se mostrando

julgada, por si só, pudesse bloquear o exercício do direito à identidade genética. Admitiu a reabertura de processos já encerrados para viabilizar a realização do exame de DNA e fixou um ponto de inflexão: a autoridade da decisão transitada em julgado cede quando se apoia em base probatória insuficiente para resolver, de modo adequado, a controvérsia sobre filiação. A Corte identificou, nesses casos, uma lacuna probatória insuperável à época do julgamento, seja por limitação tecnológica, seja por circunstâncias que impediram a produção da prova decisiva. Não se tratava de simples deficiência argumentativa, mas de impossibilidade concreta de acesso à prova capaz de revelar o vínculo biológico.

A jurisprudência do STF fixou o entendimento de que a dignidade da pessoa humana impõe a busca da verdade biológica, de modo que óbices processuais não se sobrepõem a esse direito fundamental. A suprema corte compreendeu que a coisa julgada estabelecida sem a produção de prova genética pericial carece de plenitude, pois não exauriu os mecanismos destinados à descoberta da verdade real sobre o vínculo de filiação. Consolidou-se, assim, a tese que autoriza a repositura de ação de investigação de paternidade quando a demanda anterior, julgada improcedente por insuficiência probatória, não utilizou todos os meios tecnológicos disponíveis.

Depreende-se desses julgados que a estabilidade das decisões nas ações de estado abdica de uma natureza absoluta em favor de uma dimensão funcional. O reconhecimento da verdade biológica, amparado em prova técnica irrefutável, não é considerado agressão à segurança jurídica, mas resguardo à legitimidade da jurisdição ao impedir que o processo se converta em instrumento de perpetuação de erros materiais.

consentânea com este a imposição da paternidade quando, ausente invocação de vínculo afetivo, se sabe inexistente o vínculo genético, outrora reconhecido por presunção e atualmente afastado pela certeza obtida por resultado de exame de DNA. 6. Conforme já reconhecido por esta Corte, 'Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica' (REsp 1.632.750/SP, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017). 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1639372 SC 2015/0279649-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2024)

Nesse cenário, a verdade biológica assumiu um papel central na redefinição dos limites da coisa julgada. Maria Berenice Dias⁴⁰, destaca que a improcedência fundada em negligência ou ausência de elementos probatórios não equivale à cristalização do estado de não-filiação. O direito ao reconhecimento da parentalidade está intrinsecamente abrigado no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a imutabilidade da sentença não pode impedir a descoberta da verdade genética. A proteção da coisa julgada, nesses casos, deve ceder espaço à primazia da justiça e ao direito personalíssimo, inegociável e imprescritível de conhecer a própria origem, impedindo que o sistema legitime a perpetuação de uma "verdade ficta".

O Direito de Família consolidou-se como o principal campo de elaboração da relativização da coisa julgada. A partir dos precedentes formados nesse âmbito, tornou-se claro que a definitividade processual não pode subsistir quando dissociada da realidade fática que pretende regular. A prática jurisdicional revela, com precisão, que não há incompatibilidade necessária entre estabilidade e justiça; ao contrário, a primeira encontra sua razão de ser na segunda. A superação do julgado, quando amparada em garantias constitucionais e em prova tecnicamente consistente, não desestabiliza o sistema. Confere-lhe coerência. Relativizar, nesse sentido, não implica negar a coisa julgada, mas impedir que ela se converta em instrumento de cristalização do erro.

Foi nesse ambiente que se estruturou, no direito brasileiro, a base teórica da relativização da res judicata. A mudança interpretativa respondeu à necessidade de compatibilizar a estabilidade das decisões com a busca da verdade biológica e com a tutela da dignidade da pessoa humana, valores que não admitem submissão à rigidez formal do trânsito em julgado. Ainda que o movimento tenha se afirmado inicialmente no Direito de Família, o alcance não se limita a esse campo.

A construção elaborada a partir de tais precedentes irradiou efeitos para outros ramos do direito, ao fornecer um critério normativo para a reabertura de decisões diante de alterações relevantes no plano fático, jurídico ou científico. A

⁴⁰ **DIAS**, Maria Berenice. Investigação de paternidade e a questão da prova. **Revista de Processo**, n. 95, p. 97-99, jul./set. 1999.

analogia dispensa esforço. Se a paternidade, enquanto relação existencial contínua, não pode ser definida por uma decisão alheia à verdade genética, o meio ambiente, como bem coletivo e dinâmico, também não pode ser tutelado por decisões que ignoram sua realidade atual. Em ambos os casos, a rigidez formal cede espaço a uma exigência mais profunda: a de que o direito permaneça fiel aos fatos que pretende disciplinar.

2.1.2 Direito Tributário: a rediscussão da coisa julgada diante da supremacia da Constituição e da coerência sistêmica

No Direito Tributário, a noção clássica de coisa julgada como um obstáculo intransponível também foi alterada, momento em que o Supremo Tribunal Federal subordina a estabilidade processual à coerência constitucional nas relações jurídicas de trato continuado. A partir da consolidação dos Tema 881 (RE 949.297)⁴¹ e Tema 885 (RE 955.227)⁴² da repercussão geral, estabeleceu-se que decisões individuais anteriores perdem sua eficácia prospectiva ao entrarem em choque com novos entendimentos vinculantes da Corte.

Os temas citados nascem no contexto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em que coexistiam decisões individuais definitivas afastando a incidência do tributo e, posteriormente, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal afirmando sua constitucionalidade com eficácia geral. A manutenção simultânea desses regimes jurídicos revelou um cenário de ruptura da isonomia tributária e de desequilíbrio concorrencial, na medida em que contribuintes em idêntica situação econômica se submetiam a encargos fiscais distintos, o que demonstra a incompatibilidade entre a preservação irrestrita da coisa julgada e a necessidade de uniformidade na aplicação da Constituição.

No ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15⁴³ e declarou que a cobrança da CSLL era

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 949.297/CE (Tema 881 da Repercussão Geral)*. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2023.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 955.227/BA (Tema 885 da Repercussão Geral)*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2023.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 14 jun. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1886088323>. Acesso em: 15 fev. 2026

constitucional com eficácia contra todos. Criou-se a partir dessa decisão um desequilíbrio na livre concorrência: empresas concorrentes passaram a atuar sob cargas tributárias distintas, pois enquanto a maioria pagava o tributo regularmente, as beneficiadas pelas sentenças de 1992 continuavam isentas de forma vitalícia por estarem blindadas por suas coisas julgadas individuais.

Por sua vez, a Fazenda Nacional passou a retomar a cobrança em face das empresas beneficiadas, sustentando que a alteração do entendimento constitucional impactaria as relações de trato continuado. A divergência deu origem a nova litigiosidade, deslocando o debate para os limites da coisa julgada diante de mudanças na interpretação constitucional.

No julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 949.297/CE (Tema 881) e nº 955.227/BA (Tema 885), o Supremo delimitou a questão tanto sob a perspectiva do controle concentrado quanto da repercussão geral, afirmando, em ambos os casos, a prevalência da orientação constitucional superveniente. A Corte reconheceu que a manutenção de decisões individuais em sentido contrário compromete a isonomia tributária e produz distorções econômicas incompatíveis com a ordem constitucional.

O argumento central da Corte para a relativização foi a necessidade de preservar a coerência e a integridade do sistema jurídico-tributário, garantindo que a interpretação constitucional prevaleça sobre decisões individuais que, embora transitadas em julgado, se tornaram incompatíveis com o entendimento firmado pelo próprio STF em controle de constitucionalidade ou repercussão geral.

A decisão se fundamenta na premissa de que a coisa julgada individual não pode eternizar uma situação jurídica que se revela manifestamente inconstitucional ou inconstitucional, conforme a interpretação da mais alta Corte.

O STF argumentou que a manutenção de decisões individuais contrárias ao entendimento consolidado em repercussão geral ou controle concentrado geraria uma quebra da isonomia entre os contribuintes e uma instabilidade sistêmica na arrecadação tributária. A coisa julgada, nesse contexto, cede espaço à necessidade de uniformidade e previsibilidade da jurisprudência do STF, que atua como guardião

da Constituição.

A redefinição dos limites da coisa julgada em matéria tributária se apoia em dois pilares argumentativos centrais, expostos nos votos dos relatores dos temas de repercussão geral. De um lado, no âmbito do Tema 885, o Ministro Luís Roberto Barroso⁴⁴ ressaltou que a supremacia constitucional e o efeito vinculante das decisões do STF impedem a subsistência de efeitos futuros de sentenças que contrariem a jurisprudência posterior e pacificadora da Corte. De outro lado, no Tema 881, o Ministro Edson Fachin⁴⁵ complementou o raciocínio ao afirmar que a estabilidade das decisões (coisa julgada) deve ceder diante da necessidade de preservar a coerência e a integridade do sistema jurídico, que tem na Constituição seu fundamento último de validade.

Fixou-se, assim, a tese de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um tributo pelo Supremo Tribunal Federal interrompe, para o futuro, os efeitos de decisões judiciais anteriores em sentido oposto, sem necessidade de desconstituição formal do julgado. Preservam-se, contudo, as garantias fundamentais do contribuinte, especialmente os princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena.

A relativização de coisa julgada em matéria tributária assenta-se sobre uma base principiológica tríplice: a supremacia constitucional, a isonomia fiscal e a integridade do sistema. O Supremo Tribunal Federal ponderou que a perpetuação de decisões isoladas, dissonantes da interpretação constitucional vigente, provoca distorções econômicas inaceitáveis. Tal manutenção, ao consagrar privilégios e permitir que empresas concorrentes operem sob regimes tributários distintos, viola frontalmente o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal. Trata-se, em essência, do abandono de uma visão dogmática da coisa julgada em prol de uma estabilidade funcional, alinhada aos valores da ordem econômica e da justiça fiscal.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Supremo e coerência do sistema tributário*. Revista de Direito Público, v. 18, n. 2, p. 21-40, 2023.

⁴⁵ FACHIN, Edson. *Voto no RE 949.297/CE (Tema 881)*. Brasília, DF, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Supremo e coerência do sistema tributário*. Revista de Direito Público, v. 18, n. 2, p. 21-40, 2023.

Para Heleno Taveira Torres⁴⁶, a coisa julgada em matéria tributária é "dinâmica, não petrificada", de modo que "a permanência da decisão judicial não pode subsistir em afronta a novo pronunciamento do Supremo sobre a validade da norma tributária. Na mesma linha, José Eduardo Soares de Melo⁴⁷ adverte que a manutenção de decisões individuais contrárias à jurisprudência constitucional "desvirtua o próprio sentido da segurança jurídica, que é assegurar previsibilidade e igualdade", reforçando que a isonomia fiscal demanda tratamento uniforme entre os contribuintes.

A recente orientação do Supremo Tribunal Federal representa uma evolução dogmática que reafirma o caráter eminentemente relacional e temporal da coisa julgada em matéria tributária, especialmente no que tange às obrigações de trato continuado. O pilar desta construção é a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, importada de sua seara tradicional no direito privado para o epicentro do direito público.

A cláusula *rebus sic stantibus*, que se traduz como "enquanto as coisas assim permanecerem", é um princípio geral de direito que condiciona a eficácia de um ato jurídico de longa duração à manutenção do estado de fato e de direito que existia no momento de sua celebração. No contexto da coisa julgada, isso significa que a imutabilidade da sentença que regula uma relação jurídica continuada não é absoluta; sua força vinculante perdura apenas enquanto as premissas normativas e fáticas que a sustentaram permanecerem inalteradas.

A alteração superveniente de uma dessas premissas, como a declaração de constitucionalidade de um tributo antes tido por inconstitucional, modifica o próprio substrato jurídico da decisão, fazendo cessar sua eficácia para o futuro (*eficácia prospectiva*). Essa foi a exata racionalidade adotada pelo STF, com especial destaque para o precedente firmado no RE 596.663/RS, da relatoria do Ministro Teori Zavascki

⁴⁶ TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário e Coisa Julgada nas Relações de Trato Continuado*. São Paulo: Malheiros, 2023.

⁴⁷ MELO, José Eduardo Soares de. *Coisa julgada e tributação: notas sobre os Temas 881 e 885 do STF*. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 327, São Paulo, 2023.

O argumento central da Corte para tal relativização reside na necessidade de preservar a coerência e a integridade do sistema jurídico-tributário. A premissa é que a coisa julgada individual, embora uma garantia fundamental, não pode se converter em um instrumento para eternizar situações que se tornaram manifestamente incompatíveis com a interpretação constitucional consolidada pela mais alta Corte. A manutenção de regimes tributários díspares para contribuintes em idêntica situação fática geraria uma intolerável quebra da isonomia e uma profunda instabilidade sistêmica, minando a previsibilidade e a racionalidade que devem nortear a atuação do Estado Fiscal.

A relativização da coisa julgada, nesse contexto, representa a aplicação concreta do princípio da proporcionalidade, que orienta o sopesamento entre a segurança jurídica e a justiça material. Nesse sentido, sustenta Natan Campos Silva, que em uma sociedade constitucional, a coisa julgada não pode se converter em instrumento de desigualdade; ela deve ceder diante da supremacia dos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência.

Em conclusão, o STF não aniquilou a coisa julgada, mas a harmonizou com a supremacia da Constituição e com os valores estruturantes da ordem econômica. A solução adotada foi precisamente calibrada: a imutabilidade cede espaço à uniformidade e à racionalidade do sistema, mas a decisão não retroage para desfazer os efeitos passados, preservando-se, assim, a confiança legítima dos contribuintes, ao mesmo tempo em que se restabelece a igualdade de condições para o futuro.

2.1.3 Direito Administrativo: a relativização da coisa julgada em nome do interesse público e da legalidade

No âmbito do Direito Administrativo, a relativização da coisa julgada confronta dois valores constitucionais: de um lado, a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais; de outro, a supremacia do interesse público e a observância dos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Quando uma decisão judicial transitada em julgado perpetua situação contrária à ordem jurídica ou lesiva ao patrimônio público, o sistema jurídico admite sua reavaliação, como instrumento de

recomposição da legalidade e de defesa da coletividade.

A Administração Pública atua sob o regime jurídico de direito público, orientada pelos princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Essa conformação normativa impõe que a atuação estatal, ainda que respaldada por decisão judicial definitiva, não pode consolidar efeitos que afrontem o interesse coletivo ou contrariem a Constituição. A imutabilidade da decisão judicial, nesse contexto, revela-se relativa, na medida em que o direito público é regido pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual condiciona a validade de todos os atos — administrativos e jurisdicionais — à sua conformidade com a legalidade e com a finalidade pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a orientação de que a autoridade da coisa julgada material não ostenta caráter absoluto, sobretudo quando sua intangibilidade implica a perpetuação de inconstitucionalidades e de pagamentos indevidos pelo erário. O entendimento se extrai de precedentes relativos à concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.339.781/ES⁴⁸, que versou sobre a denominada “Lei da Trimestralidade” (Lei Estadual nº 3.935/1987), a Corte assentou a impossibilidade de manutenção de reajustes salariais atrelados a índices federais de correção monetária (IPC), por afronta direta à jurisprudência pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 42.

O núcleo da controvérsia no referido Recurso Extraordinário consistiu na necessidade de desconstituição de precatórios fundamentados em título judicial transitado em julgado. A execução ininterrupta daquela obrigação gerava um impacto financeiro desproporcional e contínuo ao Estado do Espírito Santo, além de promover grave quebra de isonomia no regime jurídico-administrativo, ao tratar servidores em situações idênticas de forma desigual em virtude de uma premissa declarada inconstitucional. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a segurança

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.339.781/ES**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1997599036>. Acesso em: 15 jan. 2026.

jurídica não constitui escudo para a consolidação de distorções financeiras lastreadas em normas incompatíveis com a Constituição.

A mesma racionalidade foi aplicada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC, na contenção de execuções materialmente injustas contra a Fazenda Pública, a exemplo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2012.018328-4⁴⁹, proferido pela Quarta Câmara de Direito Público do TJSC. O litígio originou-se de uma ação em que servidores do Município de Florianópolis obtiveram o direito ao recebimento de diferenças salariais derivadas de erro de cálculo na conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), ocorrida em 1994.

Ocorre que a referida defasagem foi integralmente absorvida e corrigida administrativamente pela superveniência da Lei Municipal nº 4.643/1995, que instituiu um novo padrão remuneratório para o funcionalismo local, operando um acerto contábil definitivo a partir de maio de 1995.

Apesar da correção legislativa do equívoco, os exequentes ampararam-se no instituto da coisa julgada material para exigir o pagamento das diferenças de forma contínua e sucessiva, abarcando períodos em que a perda remuneratória já inexistia. Ao examinar o caso, o Tribunal catarinense extinguiu a execução de ofício, promovendo a aplicação excepcional da teoria da relativização da coisa julgada.

A fundamentação do acórdão destacou que o direito fundamental à imutabilidade das decisões judiciais (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) não dispõe de carga absoluta, devendo ceder espaço mediante um juízo de ponderação quando confrontado com a ordem pública justa. Concluiu-se que o prosseguimento daquela execução consubstanciaria locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa contra o Estado, violando frontalmente a moralidade, a isonomia e a razoabilidade, visto que a tutela jurisdicional não pode obrigar a Administração Pública ao pagamento de obrigações indevidas em nome de uma segurança jurídica meramente formal

⁴⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.018328-4**. Relatora: Desa. Sônia Maria Schmitz. Julgado em: 21 mar. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1100052031>. Acesso em: 12 jan. 2026.

Nessa linha, firmou-se o entendimento de que a coisa julgada não pode prevalecer quando contraria frontalmente a jurisprudência consolidada da Corte e sustenta efeitos incompatíveis com a Constituição, não sendo a segurança jurídica invocável como escudo para a perpetuação de pagamentos indevidos ou distorções no regime jurídico-administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵⁰ assevera que a Administração, enquanto gestora de interesses coletivos, não pode permanecer vinculada a decisões que contrariem a ordem jurídica, devendo prevalecer o direito material sobre o formalismo processual. De modo convergente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵¹ adverte que a segurança jurídica deve ser interpretada em harmonia com a exigência de legalidade e justiça, sob pena de se converter em mecanismo de perpetuação de ilegalidades.

O fundamento da relativização em pauta repousa na natureza objetiva da legalidade administrativa, que se impõe indistintamente à Administração e ao Poder Judiciário. Não se admite, sob esse prisma, que uma decisão judicial — ainda que acobertada pelo trânsito em julgado — produza efeitos indefinidos quando contrária à Constituição ou ao regime jurídico de direito público.

Nesse cenário, parte da doutrina identifica um traço de “provisoriedade controlada” nas decisões que envolvem o Poder Público. José Augusto Delgado⁵², defende que a autoridade da decisão judicial não pode subsistir quando sua execução compromete a função pública ou o equilíbrio social, devendo ceder à supremacia da Constituição e à justiça material. Na mesma linha, Luís Roberto Barroso sustenta que a estabilidade das decisões judiciais deve ser compatibilizada com os valores constitucionais estruturantes, não podendo a coisa julgada funcionar como obstáculo à concretização da ordem constitucional.

A ponderação entre esses valores é orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que funcionam como critérios de solução do

⁵⁰ **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.** *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

⁵¹ **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵² **DELGADO, José Augusto.** *A Coisa Julgada Inconstitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

conflito entre segurança jurídica e interesse público. A proteção à coisa julgada não pode conduzir à legitimação de situações inconstitucionais ou à manutenção de efeitos jurídicos nocivos à coletividade. A jurisdição, em um Estado Democrático de Direito, não se esgota na estabilização formal das decisões, mas se orienta pela realização da justiça material e pela supremacia da Constituição.

A experiência administrativa demonstra, assim, que a relativização da coisa julgada constitui mecanismo legítimo — e, em determinadas circunstâncias, necessário — para a preservação da juridicidade e da legitimidade estatal. A Administração Pública não pode ser compelida a manter situações contrárias à Constituição sob o argumento de segurança jurídica. Como observa Alexandre Santos de Aragão⁵³, o princípio da legalidade administrativa impõe ao gestor público o dever de revisar atos e situações incompatíveis com a ordem constitucional, ainda que amparados por decisões transitadas em julgado.

2.1.4 A relativização da coisa julgada no Direito Previdenciário: a cláusula *rebus sic stantibus* e a mutabilidade das condições do segurado

No campo do Direito Previdenciário, a relativização da coisa julgada ocorre em casos nos quais novos elementos fáticos e probatórios surgem após o trânsito em julgado de decisões que negaram benefícios. Diferentemente das hipóteses tributárias ou administrativas, em que a rediscussão decorre da mudança no entendimento jurídico ou da supremacia do interesse público, aqui o fundamento reside na mutabilidade da condição fática do segurado e na natureza alimentar dos direitos previdenciários, que impõem uma postura jurisdicional mais aberta à reanálise das situações concretas.

As cortes superiores reconhecem que não há coisa julgada material em relações previdenciárias de trato continuado quando sobrevêm novos fatos, documentos ou condições de saúde que alterem o quadro fático que fundamentou a decisão anterior. Trata-se de manifestação da cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual as sentenças nessas matérias têm eficácia condicionada à permanência das circunstâncias existentes no momento de sua prolação.

⁵³ **ARAGÃO, Alexandre Santos de.** *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

O entendimento decorre de uma compreensão substancial do direito à previdência social como expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito à proteção social em face das contingências da vida, previsto no artigo 201 da Carta Magna. Assim, o reconhecimento da variabilidade das condições pessoais e de saúde do segurado exige que o Estado e o Judiciário admitam a reabertura de discussão mesmo após o trânsito em julgado, sempre que demonstrada a superveniência de fatos novos relevantes para a justa prestação do benefício.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE (Tema 313 da repercussão geral)⁵⁴, fixou tese nesse sentido, ao reconhecer que o indeferimento judicial de um benefício previdenciário não impede a formulação de novo pedido administrativo, desde que fundado em fato novo ou em modificação das condições de fato ou de direito. A Corte afirmou expressamente que o direito previdenciário é regido pela solidariedade social e pela continuidade da proteção estatal, razão pela qual a coisa julgada não se reveste de caráter absoluto.

Em matéria de benefícios por incapacidade, o STJ, no AgRg no REsp 1.352.721/SP⁵⁵ e no AgInt no AREsp 1.327.136/RS⁵⁶, reconheceu que o surgimento de novas patologias, agravamento de doenças existentes ou mudança de diagnóstico médico constitui fato novo apto a autorizar a reabertura da discussão, independentemente do trânsito em julgado da decisão anterior que nega o benefício.

Observa-se a consolidação do entendimento de que as ações previdenciárias possuem natureza continuativa e, portanto, não fazem coisa julgada material quando demonstrada alteração fática ou jurídica superveniente. Percebe-se que o raciocínio decorre da própria estrutura do sistema previdenciário, no qual a prestação estatal se vincula à realidade dinâmica da vida laboral e à evolução das condições de saúde do beneficiário.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 626.489/SE (Tema 313 da Repercussão Geral)*. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2014.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1.352.721/SP*. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 2013

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.327.136/RS*. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 2018.

Fábio Zambitte Ibrahim⁵⁷ aborda que a sentença previdenciária não tem o condão de cristalizar uma situação de fato essencialmente mutável, pois a subsistência do direito depende de elementos que variam com o tempo, como idade, incapacidade e tempo de contribuição. Do mesmo modo, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵⁸ defendem que a rediscussão do direito ao benefício não constitui violação à coisa julgada, mas consequência da natureza revisível e continuativa da relação previdenciária.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), no julgamento do Recurso Inominado 0005144-98.2021.4.03.6304⁵⁹, reconheceu a possibilidade de flexibilizar a coisa julgada em casos onde surgem novos fatos ou documentos que não estavam disponíveis à época da decisão anterior e que são aptos a alterar substancialmente o quadro fático-probatório. O argumento central da decisão reside na busca pela verdade material e na garantia da justiça social para o segurado.

A decisão do TRF-3 fundamentou-se na ideia de que a coisa julgada

⁵⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵⁹ E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA SEARA PREVIDENCIÁRIA (COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS). AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO ACOLHIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO FUNDADA EM NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SENTENÇA ANULADA E PROSSEGUINDO NO MÉRITO, RECONHECER TEMPO DE ATIVIDADE RURAL REMOTA FUNDADA EM ROBUSTA PROVA MATERIAL. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a coisa julgada. 2. Na seara previdenciária é possível a relativização da coisa julgada, quando surgir fatos ou documentos novos não existente ao tempo da primeira decisão e quando a primeira pretensão for recusada por insuficiência de provas. Aplicação da coisa julgada secundum eventum probationis. Precedente do STJ. 3. Resguarda-se, assim, a possibilidade do segurado reunir novos elementos de prova necessários para obter efetivamente o benefício previdenciário, homenageando a ideia de não preclusão do direito previdenciário. 4. Juntada de amplo início de prova material na presente ação, apontando a atividade de lavrador tanto do genitor quanto do cônjuge da parte autora referente à período rural remoto. Possibilidade de extensão da prova em nome do genitor e/ou cônjuge à mulher, utilizando-a como prova emprestada à autora, a teor da Súmula 06 da TNU. 5. No entanto, constatou-se a ausência de início de prova material contemporânea, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade. 6. Aplicabilidade do Tema 301/TNU, que permite a soma do tempo rural remoto com o tempo rural atual, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pura, no entanto, no caso em concreto, não há lastro probatório mínimo de labor campesino quando do alcance do requisito etário ou do requerimento administrativo. 7. Anular sentença e prosseguindo no mérito, dar parcial provimento para determinar a averbação do período rural remoto, sem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pura. 8. Recurso da parte autora que se dá parcial provimento. (TRF-3 - RI: 00051449820214036304, Relator: FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 26/05/2023, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 01/06/2023)

previdenciária não é absoluta, especialmente quando o direito à proteção social, de caráter fundamental, pode ser comprometido pela ausência de elementos probatórios essenciais no momento do primeiro julgamento. A emergência de um "novo fato" ou "nova prova" que, se conhecido anteriormente, teria alterado o resultado do julgamento, justifica a rediscussão.

A flexibilização aqui reconhece que a realidade fática pode mudar e que o direito deve ser capaz de se adaptar a essa evolução para garantir a proteção social devida, tornando a rediscussão uma ferramenta para a efetivação dos direitos previdenciários.

Parte da doutrina previdenciária contemporânea enxerga nessa postura uma manifestação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, bem como do caráter protetivo e social do Direito Previdenciário. Para Jane Lucia Wilhelm Berwanger⁶⁰, a execução cega da coisa julgada pode converter-se em instrumento de injustiça quando ignora o dinamismo das condições humanas e sociais; o processo deve ser reaberto para fazer prevalecer o valor da vida e da dignidade.

Os precedentes supra mencionados demonstram que a rediscussão da coisa julgada é uma realidade consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. Essa tendência jurisprudencial, embora não seja isenta de críticas por parte daqueles que argumentam que a relativização pode gerar insegurança jurídica e instabilidade nas relações sociais, reflete uma interpretação teleológica e axiológica do instituto.

A coisa julgada, nesse contexto, é compreendida como um instrumento a serviço da justiça e da efetividade dos direitos, e não como um fim em si mesma ou um obstáculo intransponível à correção de injustiças manifestas ou à tutela de interesses públicos superiores.

2.2 A EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL COMO PRINCÍPIO BALIZADOR DA SUPERAÇÃO DA RES JUDICATA AMBIENTAL

No âmbito do Direito Ambiental, a flexibilização da coisa julgada deixa de ser um constructo meramente teórico ou uma aspiração contemporânea para se afirmar

⁶⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Previdência Social e a Dignidade da Pessoa Humana*. Porto Alegre: Magister, 2018.

como uma realidade que vem se consolidando na jurisprudência dos tribunais superiores. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo, de forma consistente, a prevalência do interesse ambiental sobre a imutabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

A supremacia do interesse público ecológico sobre a estabilidade formal manifesta-se em precedentes paradigmáticos anteriores à própria promulgação da Constituição de 1988. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 106.931/PR, em 1986, que debatia a implantação de um loteamento na Ilha do Mel (PR), o STF assentou que alvarás concedidos em descompasso com a ordem ambiental não irradiam presunção de legitimidade, tampouco geram direito adquirido à degradação. A Corte firmou a premissa de que a autoridade do ato consolidado — seja ele administrativo ou judicial — carece de aptidão para convalidar ilegalidades lesivas a bens difusos de máxima relevância, não podendo a tutela coletiva ser obstada por provimentos que desconsideram os imperativos de proteção.

Sob a égide da Carta Magna de 1988, o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 9.629/PR, em 1999 — atinente à pretensão de verticalização desordenada na orla de Guaratuba e Caiobá —, cravou que a adequação de provimentos consolidados é inerente à própria natureza da tutela ambiental. O STJ destacou que o imperativo de proteção ao artigo 225 da Constituição é inconciliável com o formalismo processual rígido, o que impõe a contínua reavaliação de situações jurídicas potencialmente lesivas.

Outro marco relevante da tendência jurisprudencial encontra-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, julgada pelo STF em 2009, relativa à importação de pneus usados. Embora o debate central não incidisse diretamente sobre a coisa julgada, a Corte esvaziou os efeitos de decisões judiciais e atos administrativos anteriores que autorizavam a prática, afirmando a prevalência do princípio da precaução e da proteção à saúde pública sobre situações anteriormente consolidadas. O Tribunal deixou claro que a estabilidade decisória não pode servir de instrumento de perpetuação de riscos ambientais graves, sobretudo diante da possibilidade de danos irreversíveis.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a construir mecanismos destinados a impedir que a coisa julgada fosse instrumentalizada como escudo de perpetuação da degradação ambiental. No REsp nº 450.551/MG, por exemplo, o Tribunal admitiu a desconstituição de sentença fundada em perícia técnica manifestamente falha, reconhecendo que o erro científico compromete a legitimidade da decisão em matéria ambiental. Em paralelo, a edição da Súmula 618 consolidou a inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, reforçando a centralidade do princípio da precaução e da máxima proteção ecológica. Ainda nessa linha, o REsp nº 1.198.727/MG firmou entendimento de que a obrigação de recuperar área degradada não exclui o dever de indenizar danos remanescentes, ampliando a efetividade da reparação integral do dano ambiental.

Importa observar, contudo, que a relativização da coisa julgada em matéria ambiental não se desenvolve de forma indiscriminada, mas assume direção claramente orientada pela máxima proteção ecológica. A superação ou rediscussão da coisa julgada vem sendo admitida, predominantemente, em hipóteses destinadas a ampliar, preservar ou tornar mais efetiva a tutela ambiental, e não para restringi-la. Nesse contexto, o próprio STJ, no AgRg no REsp nº 1.434.797/PR, utilizou a autoridade da coisa julgada como instrumento de proteção ambiental, impedindo a aplicação retroativa do Novo Código Florestal para reduzir níveis de preservação anteriormente assegurados por decisão judicial transitada em julgado. A Corte aplicou o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, reconhecendo que a estabilidade da decisão judicial também pode operar como garantia contra a diminuição da tutela ambiental já conquistada.

Recentemente, no julgamento do Tema 999 da repercussão geral (RE nº 654.833/AC), em 2020, o STF firmou a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. O reconhecimento de que o decurso do tempo não apaga a obrigação de reparar o dano ecológico demonstra que a proteção ambiental transcende os limites tradicionais da estabilização processual, afastando a possibilidade de que institutos voltados à segurança jurídica sejam utilizados como salvo-conduto para perpetuação de ilícitos ambientais.

A compreensão foi posteriormente aprofundada pelo Superior Tribunal de

Justiça no Tema 1.204, ao reconhecer a natureza propter rem da obrigação ambiental, permitindo a responsabilização do atual proprietário por danos causados por titulares anteriores do imóvel. O entendimento reforça a ideia de que a tutela ambiental acompanha a própria realidade fática do dano, transcendendo limites subjetivos clássicos da relação processual e relativizando institutos tradicionais do direito privado e processual. Em continuidade, o STF, ao julgar o Tema 1.194, consolidou a imprescritibilidade da execução da reparação ambiental, inclusive quando a obrigação de fazer é convertida em indenização pecuniária. A Corte reafirmou que a demora processual não pode neutralizar a efetividade da tutela ecológica nem esvaziar a finalidade preventiva e reparatoria da jurisdição ambiental.

Percebe-se dos precedentes assinalados que a relativização da coisa julgada já constitui uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais ou interesses públicos relevantes. Embora existam críticas quanto ao possível comprometimento da segurança jurídica, a jurisprudência majoritária adota uma leitura funcional da coisa julgada, entendendo-a como meio — e não como fim — da atividade jurisdicional, devendo ser compatibilizada com os valores constitucionais da justiça e da efetividade.

Assim, quando uma decisão transitada em julgado deixa de corresponder à verdade material ou à legalidade estrita, a sua rediscussão se apresenta como um instrumento legítimo de correção de distorções e proteção de bens jurídicos superiores.

A mudança da jurisprudência, em diferentes ramos do Direito, no que concerne à relativização da res judicata, revela um movimento consistente de superação do formalismo em prol da efetividade da justiça material. A rediscussão da coisa julgada, outrora percebida como exceção disruptiva, passa a ser compreendida como mecanismo legítimo de harmonização entre a segurança jurídica e a concretização de valores constitucionais de hierarquia superior. Trata-se, portanto, de uma releitura funcional do instituto, orientada não por sua intangibilidade absoluta, mas por sua conformidade com a ordem constitucional.

No campo ambiental, essa inflexão hermenêutica mostra-se ainda mais

necessária. A rigidez da coisa julgada revela-se incompatível com a própria natureza do bem jurídico tutelado. O meio ambiente constitui um sistema dinâmico, complexo e interdependente, cujas condições ecológicas, científicas e fáticas estão em permanente transformação. Nesse cenário, decisões judiciais fundadas em determinado estado de conhecimento podem tornar-se inadequadas ou insuficientes diante de novas informações ou da intensificação dos danos ambientais, de modo que sua imutabilidade pode conduzir, paradoxalmente, à perpetuação ou agravamento da degradação que se buscava evitar.

Essa compreensão encontra respaldo na própria concepção jurídica de meio ambiente adotada pelo ordenamento brasileiro. Nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981⁶¹ — que institui a Política Nacional do Meio Ambiente —, o meio ambiente é definido como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tal definição revela não apenas a amplitude do bem jurídico protegido, mas, sobretudo, sua natureza relacional e sistêmica, marcada pela indissociável interdependência entre o ser humano e a natureza.

Diante disso, a coisa julgada, no âmbito ambiental, deve ser compreendida como instrumento a serviço da tutela ecológica, e não como obstáculo à sua atualização. A efetividade da proteção ambiental exige uma abordagem que admita a revisão de decisões quando estas se mostrarem incompatíveis com a realidade fática superveniente ou com o avanço do conhecimento científico, assegurando-se, assim, a prevalência do equilíbrio ecológico como valor fundamental e intergeracional.

O fundamento constitucional dessa perspectiva está inscrito no artigo 225 da Constituição Federal⁶², que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse comando

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11334636/artigo-3-da-lei-n-6938-de-31-de-agosto-de-1981>. Acesso em: 10 mai. 2026.

⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

estabelece o dever permanente de proteção ambiental, que não pode ser limitado por decisões pretéritas incompatíveis com o estágio atual do conhecimento técnico-científico ou com a evolução da própria realidade natural. A solidariedade intergeracional, princípio implícito nesse dispositivo, reforça a ideia de que a justiça ambiental transcende o tempo e que a proteção do meio ambiente é um dever jurídico de caráter contínuo.

Sob essa ótica, a relativização da coisa julgada ambiental não afronta a segurança jurídica, mas a redefine de modo funcional e constitucionalizado, orientando-a para a preservação de bens difusos e para a efetividade do Estado de Direito Ambiental. José Augusto Delgado⁶³ sustenta que a coisa julgada não é “um dogma inatingível”, mas um “instrumento de segurança social” que deve ceder quando se opõe à realização da justiça e à supremacia do interesse público. Do mesmo modo, Paulo de Bessa Antunes⁶⁴ defende que o sistema jurídico deve reconhecer a historicidade dos fenômenos ambientais e admitir que a sentença, como produto humano, não pode prevalecer sobre a dinâmica da natureza.

Desse modo, Ricardo Cintra Torres de Carvalho⁶⁵ também defende que, diante da permanente evolução da realidade ambiental, a sentença não pode congelar a vida do direito, devendo a coisa julgada ser compreendida como instituto relativo quando se tratar de bens de natureza ecológica e difusa.

A concepção tradicional da coisa julgada, centrada na imutabilidade e na estabilidade das relações jurídicas, entra em tensão evidente quando transposta ao campo ambiental. O meio ambiente, por natureza, é dinâmico, sujeito a constantes mutações ecológicas, urbanísticas e legislativas. Uma decisão judicial que outrora se mostrava adequada à proteção ambiental pode, com o passar do tempo, revelar-se ineficiente, desproporcional ou mesmo contrária à nova configuração fática e normativa.

⁶³ DELGADO, José Augusto. *A relativização da coisa julgada*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 145, p. 5–19, jan./mar. 2000.

⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022

⁶⁵ CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Reflexo da coisa julgada nas ações ambientais – parte I. **Consultor Jurídico**, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-24/ambiente-juridico-reflexo-coisa-julgada-aco-es-ambientais-part-e/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

A relativização ambiental, portanto, não constitui ameaça à segurança jurídica, mas sua reformulação em chave ecológica e constitucional. A segurança jurídica não está na rigidez da forma, mas na coerência do direito com seus valores fundantes, entre eles, a preservação da vida e do equilíbrio ecológico. Assim como a jurisprudência de família reconheceu a primazia da verdade biológica sobre a coisa julgada e o direito tributário admitiu sua ineficácia prospectiva diante da Constituição, o Direito Ambiental reconhece a verdade ecológica como critério de justiça material.

No cenário do Direito Ambiental contemporâneo, a imutabilidade das decisões judiciais e a estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo enfrentam desafios singulares, decorrentes da natureza do bem tutelado. No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu um marco fundamental ao julgar o Recurso Extraordinário nº 654.833/AC (Tema 999), sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, consolidando a tese de que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível. Esta decisão paradigmática fundamenta-se na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental indisponível, transgeracional e que transcende interesses meramente individuais, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal. Ao afastar a incidência de prazos prescricionais, a Suprema Corte permitiu que a busca pela recomposição do dano prossiga indefinidamente, garantindo que a inércia ou a complexidade das ações não levem à perda do direito à reparação integral

2.3 A MUTAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-AMBIENTAL E A READEQUAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: RECONHECIMENTO DE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS E NOVAS REALIDADES

A mutação do substrato fático-ambiental constitui elemento central para a compreensão dos limites e das possibilidades de revisão da coisa julgada em matéria ambiental. A noção refere-se à alteração superveniente das condições ecológicas, científicas e sociais que embasaram a decisão judicial originária, circunstância que impõe ao Poder Judiciário não a rediscussão arbitrária do julgado, mas a reavaliação do modo de cumprimento de provimentos pretéritos, com vistas à sua adaptação às novas realidades fáticas.

A readequação do comando judicial revela-se necessária para assegurar a efetividade da tutela ambiental, a qual não se esgota na estabilidade formal da decisão, mas na proteção concreta dos ecossistemas e pela observância do dever constitucional de defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

A coisa julgada ambiental, nesse cenário, não é compreendida como uma verdade estática e imutável, devendo ser concebida como um provimento dotado de estabilidade funcional, que incorpora, de forma implícita, a cláusula *rebus sic stantibus*. Tal construção decorre das peculiaridades do bem ambiental, caracterizado por sua indivisibilidade, ubiquidade e instabilidade, bem como pela natureza evolutiva do conhecimento científico acerca de suas funções.

O desconhecimento científico integral acerca das funções ecológicas do meio ambiente constitui elemento estruturante da tutela ambiental. O saber técnico disponível, embora indispensável à formação do convencimento judicial, possui caráter necessariamente provisório, sobretudo diante da complexidade dos ecossistemas e das múltiplas interações entre seus componentes bióticos e abióticos.

Nesse contexto, o avanço científico e a mutação das condições fáticas podem deslegitimar práticas anteriormente reputadas lícitas. Assim, a emergência de provas supervenientes aptas a revelar o potencial lesivo de determinada atividade impõe a superação dos pressupostos fáticos que sustentaram a decisão originária.

A necessidade de adaptabilidade manifesta-se em hipóteses nas quais a rigidez da coisa julgada cede diante do risco de dano ecológico relevante ou irreversível, como, por exemplo: Autorizações pretéritas para o uso de insumos agrícolas as quais tornaram-se incompatíveis com a proteção ambiental quando novos estudos demonstram sua toxicidade a polinizadores essenciais. Outorgas judiciais de uso de recursos hídricos, fixadas sob premissas de estabilidade hidrológica, que precisam de readequação diante de alterações climáticas que comprometam a disponibilidade hídrica, sob pena de violação ao mínimo existencial. Do mesmo modo, ocupações costeiras anteriormente legitimadas podem demandar

revisão frente à elevação do nível do mar e ao incremento do risco de desastres.

A vedação à perenização do dano ambiental encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao editar a Súmula nº 613, a Corte assentou a absoluta inaplicabilidade da teoria do fato consumado no Direito Ambiental, impedindo que o decurso do tempo legitime infrações ecológicas. A *ratio decidendi* que afasta a consolidação fática da ilegalidade projeta-se, com igual vigor, sobre a relativização da coisa julgada: se a inércia temporal não gera direito adquirido à degradação, a autoridade formal de uma decisão pretérita tampouco pode atuar como escudo para a manutenção de danos contínuos e irreversíveis.

Superada a barreira temporal, a complexidade da tutela ecológica exige, outrossim, a ruptura dos limites subjetivos clássicos da coisa julgada. A dogmática processual tradicional, alicerçada na premissa de que a eficácia da sentença restringe-se às partes litigantes (art. 506 do CPC), revela-se insuficiente diante de um macrobem indivisível e de titularidade difusa. A degradação da natureza projeta efeitos reflexos e transversais que atingem simultaneamente direitos fundamentais de terceiros indeterminados, a exemplo da saúde, da moradia e da segurança alimentar. Consequentemente, o rigor formal da imutabilidade não pode ser oponível como barreira à coletividade quando a decisão abrigar ou perpetuar um risco sistêmico.

Em paralelo à expansividade subjetiva, a natureza ubíqua dos bens ambientais rechaça qualquer pretensão de confinamento da coisa julgada a limites espaciais ou territoriais rígidos. Ecossistemas não se submetem a fronteiras político-administrativas, tampouco a delimitações jurídicas artificiais. Dinâmicas ecológicas como os fluxos hídricos, a dispersão de poluentes, a migração de espécies e os processos climáticos operam em escalas que transcendem a fragmentação territorial clássica.

Logo, a eficácia do provimento jurisdicional deve acompanhar a exata dinâmica da degradação ou da recuperação ambiental, irradiando-se até onde se projetarem as suas consequências materiais. Compartimentar o desequilíbrio ecológico para restringir o alcance da sentença à competência territorial do órgão

prolator consubstancia uma atecnia que ignora a unidade do macrobem ambiental e compromete, de forma letal, a efetividade da jurisdição

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues⁶⁶ adverte que na construção de um Processo Civil Ambiental autônomo, os instrumentos processuais tradicionais revelam-se inadequados quando aplicados de forma inflexível à tutela do macrobem ambiental, cuja natureza é indissociavelmente fluida, indivisível e intergeracional. A efetividade da jurisdição ecológica pressupõe, portanto, a adoção de sentenças dotadas de estabilidade funcional, sujeitas à incidência da cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I, do CPC) sempre que a manutenção literal do comando se mostrar contraproducente ou incompatível com o dever imposto pelo art. 225 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão judicial que autoriza ou condena determinada conduta ambiental está umbilicalmente ligada ao contexto científico e fático do momento de sua prolação. Caso surjam novos dados técnicos ou se altere a realidade ecológica local, a autoridade da coisa julgada deve ceder espaço à necessidade de proteção do bem jurídico maior. Para Marcelo Abelha Rodrigues (2022, p. 299), “a *imutabilidade do provimento final em matéria ambiental deve ser lida e interpretada à luz da instabilidade e mutabilidade do bem ambiental*”, o que justifica a revisão da decisão sempre que o substrato fático que a ampara deixar de existir ou se transformar substancialmente.

A relativização, portanto, atua como um mecanismo de salvaguarda contra o desconhecimento científico da época do julgamento original, garantindo que o Poder Judiciário não se mantenha inerte diante de novas realidades que coloquem em risco o equilíbrio ecológico.

A materialização do cenário delineado encontra respaldo em julgados que buscam compatibilizar a autoridade da *res judicata* com a efetividade da tutela ambiental em sua fase executiva, a exemplo do Agravo de Instrumento nº

⁶⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. (Lembre-se de inserir a página exata da obra que você utilizou ao final da nota).

2148691-87.2021.8.26.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)⁶⁷.

No referido precedente, o Tribunal paulista enfrentou a execução de uma sentença que determinava a demolição de uma pousada e a remoção de entulhos em Área de Preservação Permanente (APP). A complexidade do caso residia no fato de que, após a formação da coisa julgada, sobreveio o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), diploma que instituiu instrumentos de regularização e compensação ambiental inexistentes à época da prolação da sentença. A controvérsia exigiu definir se a legislação superveniente possuía força para modular o conteúdo de um título executivo judicial definitivo. O TJSP assentou que sim, promovendo o que se pode denominar de adequação teleológica da execução. A Corte não anulou o julgado, mas determinou a submissão de estudos técnicos ao órgão ambiental competente para atestar a viabilidade de regularização da área sob o novo marco normativo. Restou definido que, caso a readequação ecológica se mostrasse inviável tecnicamente, a demolição seria mantida; sendo factível, admitir-se-ia a conversão da obrigação originária.

Ao discorrer sobre o caso, observa-se que o acórdão aplica uma relativização executiva da coisa julgada pautada na deferência à capacidade técnica da Administração Pública e no princípio da proporcionalidade. O Tribunal concedeu o prazo de 180 dias para a produção de trabalho técnico, permitindo que o órgão ambiental avaliasse se a manutenção da edificação, mediante compensação, atenderia melhor ao interesse público do que a demolição pura e simples. Ao preservar o núcleo intangível da sentença (a imperiosidade de proteger o meio ambiente e sanar a degradação), o Tribunal admitiu que a via executiva escolhida no passado cedesse espaço a soluções ambientalmente mais adequadas ao presente, evitando o que a demolição quando outras medidas de regeneração se mostram mais eficazes.

Em linha semelhante, o Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0057757-33.2020.8.16.0000 (Rel. Des. Nilson Mizuta, julgado em 01/02/2021), apreciou uma Ação Civil Pública em que se discutia a demolição de

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2148691-87.2021.8.26.0000*. Relator: Des. Marcelo Berthe. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Julgado em 27 out. 2022.

uma oficina mecânica de veículos pesados instalada em área cujo zoneamento urbano, à época da sentença, não permitia a atividade. Anos depois, o município editou novo Plano Diretor Municipal, passando a autorizar o uso comercial na mesma zona. A questão jurídica era se a mudança legislativa urbanística poderia repercutir sobre a execução de uma decisão judicial transitada em julgado.

O Tribunal, de forma ponderada, reconheceu a possibilidade de relativizar a sentença em razão da superveniência de norma permissiva, adotando a teoria da pré-ocupação. Essa teoria, frequentemente aplicada em direito urbanístico, considera que atividades consolidadas sob a égide de uma legislação anterior podem ser preservadas se posteriormente regularizadas, desde que não agravem o dano ambiental. O fundamento invocado foi o de que o direito ambiental não pode ser interpretado de modo dissociado da função social da propriedade e do princípio da razoabilidade. A demolição pura e simples, além de causar impacto socioeconômico desnecessário, não se justificava diante da possibilidade de adequação ambiental e urbanística, uma vez que o substrato fático (a proibição de zoneamento) havia sido removido pelo próprio Poder Público.

A Apelação Cível nº 1000723-26.2019.8.26.0587, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, trata de residência unifamiliar erigida em APP no bairro Santiago, em São Sebastião. A sentença determinara a demolição da construção e a recomposição da vegetação, mas o Tribunal, ao julgar o recurso, ponderou as circunstâncias do caso concreto: a área era densamente urbanizada, o córrego já se encontrava canalizado, e a demolição isolada do imóvel não restauraria a função ecológica da área. Ao discorrer sobre o caso, nota-se que a Corte aplicou o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. A perícia técnica demonstrou que a área já não exercia sua interação biológica com outras áreas por estar fragmentada e isolada pela urbanização consolidada. Assim, a demolição de uma única residência em um contexto de "APP antropizada" não teria o reflexo ambiental desejado, servindo apenas como uma punição desproporcional ao proprietário sem ganho ecológico real

Percebe-se nos supramencionados casos uma transição paradigmática: a superação de uma concepção estritamente formalista em prol de uma compreensão

funcional da coisa julgada.

O núcleo de incidência da tutela jurisdicional desvincula-se do cumprimento literal do comando sentencial para redirecionar-se à persecução do resultado ecológico efetivo. A proteção do meio ambiente, enquanto postulado constitucional, não exige a imposição de medidas punitivas irracionais ou dissociadas da complexidade socioespacial contemporânea. Exige, ao revés, a adoção de soluções sustentáveis que harmonizem o dever de reparação com a dinamicidade da realidade fática.

O que se relativiza não é a autoridade da decisão em si, mas a sua incapacidade intrínseca de acompanhar as transformações ininterruptas do mundo natural e do arcabouço normativo. Assim, a verdadeira segurança jurídica — aquela que assegura previsibilidade e justiça material — não se encontra na imobilidade do comando, mas na capacidade do Direito de se reatualizar para continuar cumprindo sua função precípua. A coisa julgada, embora pilar do Estado de Direito, não pode ser erigida como um obstáculo intransponível diante da mutação do substrato fático-ambiental. O dinamismo das relações ecológicas impõe a modulação da *res judicata* sempre que o cenário original se alterar, seja pela consolidação de novas realidades urbanas, pela superveniência legislativa ou pela revelação de dados científicos que demandem uma nova abordagem técnica.

Percebe-se nos casos analisados uma transição paradigmática fundamental: a superação de uma concepção estritamente formalista em prol de uma compreensão funcional da coisa julgada. O objetivo principal da execução deixa de ser o cumprimento literal da sentença, e passa a ser o resultado ambiental efetivo.

Embora tais precedentes não versem diretamente sobre o instituto da relativização da coisa julgada em sua acepção estrita, desenvolvendo-se, no âmbito da fase executiva, eles demonstram que o macrobem ambiental é intrinsecamente suscetível a mutações fáticas e científicas. O que se observa é que, dentro de um percurso processual invariavelmente longo e marcado por complexidades técnicas e subjetividades, a realidade ecológica e socioespacial transforma-se de tal forma que o comando sentencial, ao transitar em julgado, pode encontrar um cenário fático

inteiramente distinto daquele que lhe deu origem.

Diante da assimetria entre o tempo do processo e o dinamismo da natureza, a imutabilidade absoluta da coisa julgada material torna-se um dogma de difícil sustentação prática. Essa realidade exige que o foco da tutela jurisdicional se desvincule do cumprimento cego e literal do comando sentencial para redirecionar-se à busca do resultado ecológico efetivo. Afinal, a proteção do meio ambiente não comporta a imposição de medidas punitivas estáticas ou dissociadas da realidade contemporânea, mas sim a adoção de soluções sustentáveis que harmonizem o dever de reparação com as contínuas transformações do mundo natural.

Tentar impor limites territoriais clássicos a uma decisão ambiental seria o equivalente a impor ao peixe que nada em um rio uma restrição de trânsito baseada em marcos artificiais, ignorando que a água, a poluição e a fauna não respeitam fronteiras políticas ou divisões de competência. Da mesma forma, se o dano é contínuo ou se a ciência revela novas facetas da degradação anos após o trânsito em julgado, o Direito não pode ser condenado à inércia sob o escudo de uma decisão que se tornou anacrônica ou ineficaz.

Por essa razão, o provimento judicial precisa ter força para alcançar toda a extensão do dano, independentemente de limites territoriais clássicos ou do esgotamento de prazos, como o da ação rescisória. É exatamente neste cenário que a Ação Civil Pública ganha destaque. Transcendendo a sua função de mero rito inicial de acesso à Justiça, ela consolida-se como o mecanismo instrumental ideal para viabilizar a modulação da coisa julgada quando esta se torna um obstáculo à integridade ecológica. É por meio dela que a proteção jurisdicional rompe as amarras do processo tradicional para assegurar a preservação contínua do ecossistema, o que será trabalhado no próximo tópico.

2.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO 858 DO STF

A autoridade da coisa julgada não encerra um valor absoluto ou

incontrastável quando confrontada com a supremacia do interesse público e a proteção do patrimônio ambiental. Embora a estabilidade decisória seja um pilar do Estado de Direito, sua legitimidade não reside na imutabilidade cega, mas na sua compatibilidade material com o núcleo essencial da ordem constitucional. A compreensão que se consolida é a de que, no domínio ambiental, a segurança jurídica não pode ser instrumentalizada como salvo-conduto para a perpetuação de danos ecológicos, tampouco como fundamento de legitimação da cristalização de situações ilícitas incompatíveis com a ordem constitucional de proteção ao meio ambiente.

Dada a natureza indisponível, difusa e intergeracional do bem ambiental, a imutabilidade processual não constitui barreira absoluta contra a defesa da vida e a integridade dos ecossistemas. A coisa julgada, portanto, não é um mecanismo de blindagem, mas um instrumento de pacificação que deve se curvar aos deveres constitucionais de proteção. Não se confunde, pois, a necessária estabilidade das relações jurídicas com a tolerância estatal diante de processos degradadores que, sob o manto do trânsito em julgado, ameaçam a sustentabilidade das futuras gerações.

A insuficiência da rigidez clássica da coisa julgada decorre, ainda, de um descompasso temporal estrutural. O sistema processual tradicional foi concebido para conflitos instantâneos e delimitados no tempo, enquanto os danos ambientais frequentemente possuem manifestação progressiva, cumulativa ou diferida. Não raramente, a extensão real da degradação ambiental apenas se torna perceptível décadas após o encerramento da controvérsia judicial originária, circunstância que evidencia a inadequação de mecanismos estritamente formais de estabilização da tutela jurisdicional.

Sob essa perspectiva, a ação rescisória revela-se frequentemente insuficiente para enfrentar situações de degradação ambiental consolidadas por decisões transitadas em julgado. O prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil⁶⁸ mostra-se incompatível com a temporalidade própria dos

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

danos ecológicos, cuja dimensão muitas vezes somente é identificada posteriormente em razão da evolução técnica e científica.

O descompasso cronológico conduz à materialização de injustiça ambiental. A manutenção acrítica da estabilidade formal transmuda a segurança jurídica em verdadeira chancela estatal para a perpetuação de condutas lesivas à biosfera, conferindo ao infrator uma espécie de salvo-conduto processual. Nessa hipótese, a segurança jurídica deixa de atuar como garantia de estabilidade legítima para assumir a função inversa de obstáculo à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É precisamente diante da insuficiência estrutural que emerge a centralidade da Ação Civil Pública como instrumento de tutela coletiva e reabertura jurisdicional em matéria ambiental. Regulada pela Lei nº 7.347/1985 e constitucionalizada pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a ACP constitui mecanismo vocacionado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, possuindo natureza preventiva, reparatória e inibitória.

A relevância constitucional da Ação Civil Pública decorre de sua própria função sistêmica. Diferentemente das ações individuais, estruturadas a partir da lógica patrimonial clássica e da autonomia privada, a ACP opera em um campo de proteção coletiva no qual o interesse tutelado transcende os sujeitos diretamente envolvidos na lide. Trata-se de instrumento processual concebido para viabilizar a proteção de bens jurídicos indisponíveis, permitindo ao Poder Judiciário enfrentar lesões de caráter estrutural, continuado e transgeracional.

A tutela ambiental coletiva exige, nesse sentido, uma jurisdição dinâmica, apta a responder às transformações fáticas e científicas que caracterizam os conflitos ecológicos contemporâneos. A função do processo coletivo ambiental não consiste apenas em solucionar controvérsias pretéritas, mas em impedir a perpetuação de situações incompatíveis com o art. 225 da Constituição de 1988.

Superada a visão da coisa julgada como um dogma absoluto e inatingível, a análise deve recair sobre os mecanismos capazes de operacionalizar essa adequação em situações-limite, as quais podem ser compreendidas a partir de três

fatores estruturais de ordem lógica:

O primeiro fator reside na manifesta insuficiência ontológica da ação rescisória, cujo exíguo prazo decadencial revela-se incompatível com a latência temporal típica dos danos ecológicos. O segundo fator consiste na materialização de injustiça ambiental decorrente da estabilização de situações incompatíveis com a Constituição, transformando a segurança jurídica em instrumento de perpetuação do ilícito ambiental. O terceiro fator, por sua vez, encontra-se no resgate do sistema por meio da Ação Civil Pública, que atua, sob o amparo direto do artigo 225 da Constituição Federal, como mecanismo de reabertura jurisdicional voltado à proteção contínua do patrimônio natural.

A superação da autoridade da coisa julgada não pode ser admitida como mecanismo genérico de revisão de decisões desfavoráveis, tampouco como sucedâneo recursal ilimitado. Sua incidência exige hipóteses qualificadas, nas quais a manutenção do título judicial represente violação contínua e intolerável a direitos fundamentais de elevada densidade constitucional, especialmente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Pois bem, e o que seria considerado violação contínua e intolerável? Sabe-se que a maior crítica doutrinária às teorias da relativização reside no risco de uma subjetividade ampla, em que "tudo" seria passível de ser considerado intolerável.

Contudo, embora o debate sobre a segurança jurídica seja central, o objetivo deste estudo é delimitar balizas que afastem o arbítrio interpretativo. Nesse contexto, a relativização somente se justifica diante da presença cumulativa de critérios objetivos capazes de demonstrar a inadequação constitucional da estabilidade formal do julgado. Entre tais critérios, destacam-se: a) a existência de dano ambiental continuado, permanente ou progressivo, que renova a lesão ao ecossistema a cada instante; b) a natureza indisponível do bem jurídico tutelado, que transcende a esfera de autonomia das partes; c) a incompatibilidade material entre os efeitos concretos da decisão transitada em julgado e os deveres constitucionais de proteção ambiental, gerando um estado de inconstitucionalidade permanente; d) a insuficiência dos mecanismos processuais ordinários,

especialmente da ação rescisória, cujo prazo decadencial de dois anos ignora a temporalidade própria dos danos ecológicos; e) a existência de interesse público qualificado apto a justificar a reabertura jurisdicional em prol da sustentabilidade intergeracional; e f) a observância rigorosa do contraditório, da proporcionalidade e da fundamentação qualificada da decisão revisional, garantindo que a superação da coisa julgada ocorra apenas em situações absolutamente excepcionais.

A relativização da coisa julgada em matéria ambiental, tal como aqui defendida, não se confunde com a negação da segurança jurídica nem autoriza a instauração de um estado permanente de instabilidade jurisdicional. Ao contrário, sua admissibilidade possui natureza estritamente excepcional e encontra limites rigorosos extraídos da própria Constituição Federal, da proteção da confiança legítima, da estabilidade das relações jurídicas e da preservação do núcleo essencial da coisa julgada enquanto garantia fundamental do Estado Democrático de Direito.

A superação da autoridade do julgado não pode ser concebida como mecanismo genérico de revisão de decisões desfavoráveis, tampouco como sucedâneo recursal ilimitado destinado à rediscussão indefinida de controvérsias já estabilizadas. A relativização somente encontra legitimidade em hipóteses qualificadas, nas quais a manutenção da decisão transitada em julgado produza situação de inconstitucionalidade continuada, traduzida na violação persistente e intolerável de direitos fundamentais de elevada densidade normativa, especialmente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a relativização não decorre da mera inconformidade subjetiva com o conteúdo do julgado, mas da constatação objetiva de que a preservação automática da estabilidade formal conduz à perpetuação de efeitos materialmente incompatíveis com a ordem constitucional ecológica. O que se busca não é a ruptura da segurança jurídica, mas sua ressignificação à luz da supremacia constitucional e da tutela efetiva de bens jurídicos indisponíveis.

A relativização da coisa julgada ambiental não decorre, necessariamente, da

invalidade originária da decisão judicial, mas da persistência de efeitos concretos materialmente incompatíveis com a ordem constitucional ecológica. O que legitima a reabertura jurisdicional não é a mera discordância retrospectiva em relação ao conteúdo do julgado, mas a permanência de um estado de inconstitucionalidade ambiental produzido ou mantido pelos efeitos continuados da decisão transitada em julgado.

A excepcionalidade da relativização decorre, ainda, da necessidade de preservação do núcleo essencial da própria coisa julgada, prevista como garantia constitucional no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não se admite a eliminação da estabilidade decisória, mas apenas sua contenção em situações-limite nas quais a perpetuação automática do julgado produza consequências incompatíveis com os fundamentos constitucionais do Estado de Direito Ambiental.

A racionalidade teórica de superação excepcional exposta, encontra atualmente respaldo na jurisprudência pátria. É precisamente nesse cenário de readequação processual que se insere o julgamento do Tema 858 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), marco definitivo na discussão sobre os limites objetivos da coisa julgada, consolidando a premissa de que a eficácia preclusiva de uma sentença pretérita não pode servir de barreira intransponível para a defesa do patrimônio público e do interesse coletivo.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.819/PR⁶⁹, o Supremo Tribunal Federal enfrentou controvérsia relativa à possibilidade de propositura de Ação Civil Pública para discutir a dominialidade de bem objeto de desapropriação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença expropriatória e o esgotamento do prazo da ação rescisória.

Ao fixar a tese de repercussão geral, o STF estabeleceu que a ocorrência do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não impede a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.819/PR**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 26 mai. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1289829645>. Acesso em: 01 mai. 2026.

expirado o prazo para a ação rescisória.

O caso concreto teve origem em ação de desapropriação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face de particular, visando à incorporação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Na demanda expropriatória, o ente público foi condenado ao pagamento de indenização ao proprietário formal do imóvel, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais. A sentença transitou em julgado, estabilizando a obrigação indenizatória.

Entretanto, anos após a formação da coisa julgada — já ultrapassado o prazo bienal previsto para a ação rescisória — o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública sustentando que o imóvel desapropriado se localizava em faixa de fronteira e, portanto, integraria o patrimônio da União. Argumentou-se que o título dominial ostentado pelo particular seria irregular, de modo que o pagamento da indenização configuraria lesão ao patrimônio público, uma vez que a União não poderia ser compelida a indenizar bem que já lhe pertencia originariamente.

A controvérsia instaurada perante o Supremo Tribunal Federal concentrou-se justamente na definição dos limites objetivos da coisa julgada formada na ação desapropriatória. O particular sustentava que a pretensão deduzida na Ação Civil Pública representaria tentativa indireta de desconstituição da sentença transitada em julgado, em afronta à segurança jurídica e ao regime restritivo da ação rescisória. Defendia-se que, ultrapassado o prazo do art. 975 do Código de Processo Civil, estaria definitivamente estabilizada a obrigação indenizatória reconhecida judicialmente.

O STF, contudo, rejeitou a tese.. A Corte assentou que a ação de desapropriação possui cognição limitada, voltada precipuamente à definição da indenização devida e ao exame dos pressupostos expropriatórios, não produzindo coisa julgada material acerca da dominialidade do imóvel. Segundo o entendimento firmado, a discussão sobre quem efetivamente detém a propriedade do bem pode ser travada em ação autônoma, pelas vias ordinárias, sem que isso represente afronta à autoridade da decisão anteriormente proferida.

Com fundamento nessa premissa, o Tribunal reconheceu a legitimidade da utilização da Ação Civil Pública como instrumento de defesa do patrimônio público, afastando a incidência do prazo decadencial da ação rescisória. A Corte concluiu que não havia verdadeira desconstituição da coisa julgada, justamente porque a questão dominial não havia sido definitivamente apreciada na ação expropriatória.

Não obstante a construção técnica adotada pelo Supremo, o precedente revela consequência substancial de grande relevância para a teoria contemporânea da coisa julgada. Embora a Corte tenha fundamentado sua decisão na inexistência de coisa julgada material sobre a dominialidade do imóvel, é inegável que o resultado prático do julgamento implicou o afastamento dos efeitos estabilizadores do pronunciamento judicial anteriormente transitado em julgado.

Isso porque a sentença proferida na ação desapropriatória havia consolidado obrigação patrimonial certa em favor do particular, impondo à Administração Pública o dever de pagar indenização e honorários advocatícios sucumbenciais. A posterior admissão da Ação Civil Pública permitiu justamente a rediscussão do suporte jurídico legitimador desses efeitos econômicos, abrindo espaço para eventual desconstituição prática da obrigação indenizatória anteriormente estabilizada.

O STF procurou afastar formalmente a incidência da coisa julgada ao sustentar que a ação desapropriatória não produz cognição exauriente acerca da titularidade dominial do imóvel, restringindo-se ao exame da indenização e dos pressupostos da desapropriação. Todavia, sob perspectiva substancial, a decisão acabou por admitir verdadeira mitigação da estabilidade decorrente do trânsito em julgado em favor da proteção do patrimônio público, uma vez que a eficácia preclusiva do julgado não poderia impedir a tutela de interesse público qualificado, sobretudo diante da alegação de que o imóvel desapropriado já integrava originariamente o patrimônio da União. Houve, portanto, mitigação concreta da eficácia estabilizadora da decisão anterior, permitindo a reabertura da discussão judicial mesmo após o esgotamento do prazo da ação rescisória.

Sob essa perspectiva, o Tema 858 representa importante precedente na consolidação de uma compreensão menos absoluta da coisa julgada em hipóteses

envolvendo interesses públicos indisponíveis. O julgamento aproxima-se da lógica contemporânea de flexibilização excepcional da estabilidade decisória quando necessária à preservação da ordem constitucional, da legalidade material e da supremacia do interesse público.

O fundamento central do precedente repousa justamente na distinção entre a relação indenizatória discutida na ação desapropriatória e a controvérsia dominial relativa ao imóvel expropriado. Segundo o STF, a cognição exercida na ação de desapropriação não exaure o debate acerca da titularidade do bem, razão pela qual a discussão dominial permanece juridicamente aberta às vias ordinárias de impugnação.

Embora tecnicamente estruturado sob a lógica da limitação objetiva da coisa julgada, o precedente projeta consequências para a tutela coletiva ambiental. A racionalidade firmada pelo STF impede que a estabilidade formal da decisão judicial seja instrumentalizada como mecanismo de consolidação de situações incompatíveis com o interesse público, especialmente em hipóteses envolvendo grilagem de terras públicas, registros imobiliários fraudulentos, ocupações irregulares e apropriação privada indevida de áreas ambientalmente protegidas.

Nessas hipóteses, a estabilização formal de situações jurídicas incompatíveis com o regime constitucional ecológico pode representar verdadeiro obstáculo à efetividade da tutela ambiental. É justamente nesse contexto que se insere o Parecer nº 00085/2021/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU⁷⁰, elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. O documento foi produzido com a

⁷⁰ AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS FRAUDULENTAS – UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS – ANULAÇÃO DE REGISTROS – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 858. Ação Civil Pública como instrumento jurídico indispensável à proteção do patrimônio público ambiental. Possibilidade de anulação de registros imobiliários fraudulentos e de correção de irregularidades fundiárias incidentes em unidades de conservação federais. Utilização da ACP como mecanismo de defesa de direitos difusos e coletivos. Aplicação do entendimento do STF no Tema 858, que permite a relativização da coisa julgada em ações desapropriatórias para salvaguardar o interesse público. Efetivação de princípios constitucionais de preservação ambiental e sustentabilidade. Parecer pela adequação do uso da ACP para assegurar a proteção de terras públicas e a prevalência do interesse coletivo sobre formalismos processuais. Fonte: Parecer nº 00085/2021/COMAF/PFE-ICMBio/PGF/AGU.

finalidade de analisar a viabilidade jurídica da utilização da Ação Civil Pública como instrumento apto a promover a declaração de nulidade e o cancelamento de matrículas e registros imobiliários considerados inválidos quando incidentes sobre unidades de conservação federais de posse e domínio público.

O parecer parte do reconhecimento de uma realidade estrutural enfrentada pelo ICMBio nos processos de regularização fundiária das unidades de conservação. Conforme destacado na manifestação, é recorrente a constatação administrativa de que determinados títulos dominiais privados incidentes sobre áreas ambientalmente protegidas possuem origem irregular, frequentemente associada a práticas históricas de grilagem de terras públicas. O documento descreve que tais irregularidades decorrem não apenas de falsificações documentais tradicionais, mas também de mecanismos contemporâneos de “cercamento digital”, mediante inserção fraudulenta de informações em bancos de dados fundiários e ambientais estatais.

A manifestação jurídica enfatiza que, uma vez identificada a invalidade do domínio privado sobreposto à unidade de conservação, surge para o Poder Público o dever de promover a desconstituição dos registros imobiliários correspondentes, sob pena de perpetuação de lesão ao patrimônio público ambiental. Isso porque, enquanto não canceladas, as matrículas e registros continuam produzindo efeitos perante terceiros em razão da presunção relativa de legitimidade dos atos registrais.

Nesse cenário, o parecer desenvolve análise comparativa entre os instrumentos jurídicos disponíveis para o cancelamento dos registros irregulares. Inicialmente, examina o procedimento administrativo previsto no art. 8º-B da Lei nº 6.739/1979, reconhecendo que, embora exista previsão legal para cancelamento administrativo de matrículas vinculadas a títulos nulos, o mecanismo apresenta limitações relevantes, sobretudo diante da complexidade das cadeias dominiais e da ausência de coisa julgada material sobre a decisão administrativa final.

Em seguida, analisa a utilização de ações ordinárias declaratórias de nulidade de matrícula e registro imobiliário. Embora reconheça que tais ações permitiriam a formação de coisa julgada material, o documento aponta dificuldades relacionadas à

legitimidade ativa do ICMBio para defesa direta de terras devolutas pertencentes à União, circunstância que geraria insegurança processual para a atuação da autarquia ambiental.

É justamente diante dessas limitações que o parecer passa a defender a Ação Civil Pública como instrumento processual mais adequado e eficaz para tutela do patrimônio público fundiário e ambiental. A fundamentação construída ressalta que a ACP possui natureza constitucional e destina-se à proteção de interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o patrimônio público. O parecer sustenta que, ao ajuizar ACP buscando o cancelamento de matrículas inválidas incidentes sobre unidades de conservação, o ICMBio não atua apenas na defesa patrimonial da União, mas principalmente na tutela do interesse transindividual de preservação ambiental assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal.

Ao final, o parecer conclui que a Ação Civil Pública representa o instrumento processual mais eficaz para permitir ao ICMBio a consolidação territorial das unidades de conservação federais, a proteção do patrimônio público fundiário e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ANesse contexto, assume especial relevância o julgamento do REsp 1.015.133/MT pelo STJ, considerado um dos precedentes paradigmáticos sobre a matéria. O caso envolveu Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária com o objetivo de anular registros imobiliários e a própria sentença desapropriatória referente a extensa área localizada no Estado do Mato Grosso. A autarquia sustentou que os títulos dominiais apresentados pelos particulares incidiam sobre terras públicas situadas em faixa de fronteira e jamais teriam sido validamente ratificados pelo então Conselho de Segurança Nacional, requisito constitucional indispensável à legitimação da propriedade privada sobre essas áreas.

A controvérsia submetida ao STJ consistia em definir se a ACP poderia ser utilizada para desconstituir efeitos patrimoniais decorrentes de sentença transitada em julgado em ação desapropriatória. O Tribunal reconheceu que, em hipóteses nas

quais o vício atinge a própria origem do domínio privado, não se está diante de mera rediscussão indenizatória, mas de verdadeira pretensão de querela nullitatis voltada ao reconhecimento de nulidade absoluta do título dominial. A Corte assentou que a desapropriação não produz coisa julgada sobre a propriedade do imóvel, justamente porque a cognição exercida na ação expropriatória não possui caráter exauriente quanto à dominialidade. A racionalidade do precedente reside na impossibilidade de que uma sentença indenizatória produza o efeito indireto de legitimar domínio privado inexistente ou juridicamente inválido sobre terras públicas.

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1001199-46.2017.4.01.3600, aplicou diretamente a racionalidade consolidada no Tema 858. O caso envolvia ACP ajuizada pelo INCRA em face do espólio de Mário Nomura, buscando a anulação de registros imobiliários e de atos desapropriatórios relativos a áreas situadas em faixa de fronteira no Estado do Mato Grosso. O fundamento da demanda residia na alegação de que os títulos particulares haviam sido expedidos sem a necessária ratificação federal exigida desde a Constituição de 1946.

O TRF1 reconheceu que a ausência de ratificação pela União tornava os títulos nulos de pleno direito, impedindo a consolidação de propriedade privada válida sobre as áreas litigiosas. A decisão destacou que a coisa julgada formada na ação desapropriatória não impede o ajuizamento de ACP destinada à recomposição do patrimônio público nem obsta o ressarcimento de valores pagos indevidamente ao particular. A Corte deixou claro que a estabilidade do julgado indenizatório não possui aptidão para convalidar domínio inexistente, especialmente quando demonstrado que a área sempre integrou patrimônio público federal. O precedente reforça a compreensão de que a tutela coletiva pode operar como mecanismo de contenção da perpetuação patrimonial da grilagem de terras públicas.

Situação semelhante foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022764-98.2022.4.03.0000. O caso concreto envolvia ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, na qual havia sido reconhecido o direito do particular ao recebimento de indenização. Posteriormente, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública questionando

a regularidade dominial do imóvel, sustentando que a área pertenceria originariamente à União.

Diante dessa circunstância, o TRF3 manteve a suspensão do pagamento das indenizações e, especialmente, dos honorários advocatícios sucumbenciais até o esclarecimento definitivo da controvérsia dominial. A Corte aplicou expressamente o Tema 858 do STF para afirmar que a discussão sobre a propriedade do imóvel permanece aberta mesmo após o trânsito em julgado da ação desapropriatória. O ponto central do acórdão reside na compreensão de que os honorários sucumbenciais possuem natureza acessória em relação à obrigação principal indenizatória. Assim, se houver dúvida juridicamente plausível acerca da própria existência do direito de propriedade do expropriado, não há justificativa para manutenção automática da exigibilidade da verba honorária. O precedente demonstra, de forma concreta, como a mitigação prática dos efeitos patrimoniais da coisa julgada pode operar em defesa do patrimônio público.

Todavia, é no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a conexão entre a flexibilização da estabilidade decisória e a tutela ambiental coletiva se manifesta de maneira mais expressiva. No julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 5016737-11.2019.4.04.7200, envolvendo a denominada “Concessão Simões”, em Santa Catarina, a controvérsia assumiu contornos que ultrapassavam a mera discussão fundiária, alcançando diretamente a proteção territorial ambiental.

O caso possuía raízes históricas profundas, relacionadas à validade de títulos originários expedidos ainda no século XIX e início do século XX. O INCRA sustentava que toda a cadeia dominial derivava de concessão originária fraudulenta, razão pela qual as terras deveriam ser consideradas públicas. Os particulares alegavam que a matéria já teria sido apreciada em ações desapropriatórias pretéritas, estando acobertada pela coisa julgada.

O TRF4, contudo, rejeitou essa argumentação. A Corte reconheceu que, embora ações anteriores tivessem analisado aspectos específicos da cadeia dominial, a validade da própria concessão originária — isto é, o fundamento inaugural da titularidade privada — jamais havia sido submetida à cognição

exauriente. Com base nessa distinção, o Tribunal permitiu o prosseguimento da ACP para investigação da nulidade ab initio dos títulos.

A relevância ambiental do precedente é particularmente significativa. A estabilização judicial de cadeias dominiais fraudulentas sobre terras públicas frequentemente constitui vetor estrutural de degradação ambiental, favorecendo desmatamento, ocupação irregular, fragmentação territorial e exploração ilícita de áreas ecologicamente sensíveis. Em muitos casos, a falsa legitimação registral da propriedade privada opera como pressuposto para consolidação de danos ambientais permanentes.

Sob essa perspectiva, o precedente do TRF4 revela compreensão substancialmente alinhada à lógica contemporânea do Direito Ambiental: a estabilidade formal da coisa julgada não pode servir de instrumento de perpetuação da grilagem fundiária nem de consolidação de situações territoriais incompatíveis com a ordem constitucional ecológica. Ao admitir a reabertura da discussão dominial, o Tribunal permitiu não apenas a recomposição do patrimônio público territorial, mas também a restauração das condições necessárias à proteção ambiental da área litigiosa.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos no próprio RE 1.010.819/PR, o Ministro Alexandre de Moraes esclareceu importante aspecto dogmático do Tema 858. O STF ressaltou que não teria promovido uma relativização genérica da coisa julgada nem criado hipótese ampla de superação indiscriminada da estabilidade decisória. Segundo o Ministro, o que se reconheceu foi a limitação objetiva da coisa julgada formada na ação desapropriatória, cuja cognição não alcança a existência jurídica da propriedade privada quando essa questão não tiver sido efetivamente apreciada.

A observação demonstra a preocupação do STF em preservar, ao menos formalmente, a estrutura clássica da coisa julgada. Todavia, embora a Corte rejeite expressamente a ideia de relativização ampla, o resultado prático do precedente permanece inequívoco: admite-se a reabertura judicial de controvérsia patrimonial estabilizada por sentença transitada em julgado quando demonstrado que a

propriedade privada invocada pelo particular era juridicamente inexistente ou inválida desde a origem.

Em todos esses precedentes, percebe-se racionalidade comum: a impossibilidade de utilização da coisa julgada como instrumento de legitimação de domínio privado irregular sobre terras públicas e áreas ambientalmente protegidas. A tutela coletiva passa a operar, assim, como mecanismo corretivo destinado a impedir que a estabilidade formal da decisão judicial consolide situações incompatíveis com a ordem constitucional, especialmente em hipóteses envolvendo patrimônio público fundiário, proteção ambiental, regularização territorial e combate à grilagem de terras públicas.

Embora o Tema 858 tenha sido construído no contexto específico das ações desapropriatórias, a racionalidade jurídica nele consolidada projeta efeitos relevantes para o Direito Ambiental contemporâneo. O precedente revela compreensão substancial segundo a qual a estabilidade formal do trânsito em julgado não pode ser instrumentalizada para consolidar situações incompatíveis com o patrimônio público, a legalidade constitucional e a tutela de bens jurídicos indisponíveis. Trata-se de lógica que ultrapassa os limites da controvérsia expropriatória e alcança hipóteses nas quais a preservação automática da coisa julgada conduz à perpetuação de lesões ambientais estruturalmente incompatíveis com o art. 225 da Constituição Federal.

Inserem-se nesse contexto controvérsias envolvendo ocupações irregulares em unidades de conservação, grilagem de terras públicas ambientalmente protegidas, registros imobiliários fraudulentos incidentes sobre áreas públicas, regularizações fundiárias incompatíveis com a função socioambiental da propriedade e manutenção de atividades econômicas altamente degradadoras em espaços submetidos a regime especial de proteção ambiental. A mesma racionalidade também alcança situações de degradação ambiental continuada legitimadas por decisões judiciais pretéritas, bem como hipóteses em que a evolução científica revele a insuficiência, inadequação ou obsolescência da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

Em todas essas situações, a estabilização formal da decisão judicial pode produzir efeitos materialmente incompatíveis com a ordem constitucional ecológica, convertendo a coisa julgada em fator de perpetuação do dano ambiental. A tutela coletiva ambiental exige, contudo, racionalidade processual distinta, fundada na compreensão de que a proteção do meio ambiente não se exaure em um único momento processual nem se submete integralmente à lógica estática das relações patrimoniais tradicionais. Isso porque os conflitos ecológicos possuem natureza dinâmica, continuativa e frequentemente transgeracional, sendo marcados pela mutabilidade das circunstâncias fáticas, pela evolução do conhecimento científico e pela possibilidade de agravamento progressivo dos impactos ambientais ao longo do tempo.

É justamente nesse cenário que a Ação Civil Pública assume função de relevo constitucional como instrumento de readequação jurisdicional. Mais do que simples mecanismo de tutela coletiva, a ACP opera como via processual apta a impedir que a autoridade formal do julgado seja convertida em obstáculo à proteção efetiva do patrimônio ambiental coletivo. Sua utilização, nessas hipóteses excepcionais, não representa negação da segurança jurídica, tampouco ruptura arbitrária da estabilidade decisória, mas manifestação da necessidade de compatibilização da coisa julgada com a supremacia da Constituição e com a natureza indisponível do bem ambiental.

Exemplo eloquente desse movimento pode ser identificado em controvérsias envolvendo áreas degradadas por ocupação irregular, nas quais se admitiu, em sede de Ação Civil Pública superveniente, a revisão prática de efeitos decorrentes de decisões anteriormente estabilizadas.

Nessas hipóteses, reconheceu-se que a manutenção da situação lesiva implicaria violação contínua ao dever constitucional de proteção ambiental, legitimando a reabertura da discussão jurisdicional em razão da persistência do estado de inconstitucionalidade material produzido pelos efeitos concretos do julgado.

Tais situações demonstram que a proteção cega da estabilidade formal pode

colidir com a exigência de tutela efetiva de bens ambientais difusos e intergeracionais. A coisa julgada, concebida historicamente como instrumento de pacificação e estabilização das relações jurídicas, não pode ser convertida em mecanismo de legitimação permanente da degradação ecológica. Sua função constitucional não consiste em blindar situações materialmente incompatíveis com a ordem jurídica, mas em assegurar estabilidade legítima, compatível com os fundamentos do Estado de Direito Ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito das ações ambientais, é possível identificar, com certa frequência, decisões já acobertadas pelo trânsito em julgado que passam a produzir efeitos incompatíveis com a proteção constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo para a perpetuação de processos degradatórios, a consolidação de ocupações irregulares ou a inviabilização de medidas de reparação ecológica.

Em tais circunstâncias, a coisa julgada, originalmente concebida como instrumento de estabilização das relações jurídicas, pode converter-se em fator de cristalização de cenários materialmente inconstitucionais. É precisamente nesse espaço, entre a autoridade do julgado e a efetividade da tutela ambiental, que se situa o problema central enfrentado por esta dissertação: a possibilidade de rediscussão da res judicata quando a sua manutenção compromete a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem jurídico de natureza difusa, indisponível e intergeracional.

A peculiaridade do meio ambiente, marcado por sua dinâmica própria e por sua constante exposição a transformações fáticas, científicas e normativas, impõe um olhar diferenciado sobre a estabilidade das decisões judiciais que o tutelam. Ao contrário de relações jurídicas estáticas, em que a coisa julgada desempenha função de encerramento definitivo da controvérsia, o meio ambiente se apresenta como realidade em permanente mutação, exigindo respostas jurídicas igualmente flexíveis e adaptáveis. Essa instabilidade estrutural desafia a concepção tradicional de imutabilidade absoluta do julgado, revelando a necessidade de se repensar os limites da coisa julgada à luz das exigências do constitucionalismo contemporâneo.

Nesse contexto, a possibilidade de rediscussão de decisões transitadas em julgado emerge como tema sensível, justamente por incidir sobre a segurança jurídica, valor estruturante do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento potencial de correção de situações incompatíveis com a ordem constitucional.

Todavia, no campo do Direito Ambiental, a análise não pode se restringir à dimensão formal da estabilidade decisória. A tutela ecológica envolve, inevitavelmente, a proteção de outros direitos fundamentais que transcendem o interesse individual das partes e se projetam sobre a coletividade e as futuras gerações. Diante disso, a manutenção irrestrita da coisa julgada pode, em determinadas hipóteses, obstaculizar a concretização desses direitos, exigindo uma resposta jurisdicional que privilegie a supremacia da Constituição e a efetividade do artigo 225. A relativização da coisa julgada, nesse cenário, não se confunde com a mera reabertura indiscriminada do litígio, mas se apresenta como mecanismo de harmonização entre a necessária estabilidade do ordenamento e a imperiosa proteção do meio ambiente.

Foi a partir dessa problemática que a presente dissertação se propôs a examinar criticamente a teoria da coisa julgada no âmbito do Direito Ambiental, buscando investigar os fundamentos jurídicos e as condições que justificam sua relativização. O percurso investigativo iniciou-se com a análise da concepção clássica do instituto, tradicionalmente vinculado à ideia de indiscutibilidade da decisão judicial e à consolidação da vontade concreta da lei expressa na sentença. A partir dessa base, avançou-se para a reconstrução do instituto à luz da constitucionalização do processo civil, que redefine a função da jurisdição ao incorporar a proteção de direitos fundamentais e a tutela de interesses transindividuais.

Ao longo da investigação, consolidou-se o entendimento de que a coisa julgada, embora essencial à segurança jurídica, não se configura como valor absoluto. Sua legitimidade encontra fundamento na conformidade com a Constituição, razão pela qual decisões materialmente incompatíveis com a ordem constitucional não podem permanecer intangíveis sob o argumento da estabilidade formal.

Nesse sentido, a relativização revela-se admissível em hipóteses excepcionálíssimas, desde que demonstrada a incompatibilidade entre o conteúdo do julgado e os parâmetros constitucionais de proteção ambiental, especialmente aqueles previstos no artigo 225.

O primeiro capítulo teve como propósito central reconstruir a teoria da coisa

julgada sob a ótica do Estado Democrático de Direito, evidenciando que a estabilidade das decisões judiciais possui caráter instrumental, voltado à pacificação social, mas sujeito a limites impostos pela Constituição. Demonstrou-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua natureza indisponível e intergeracional, impõe releitura dos contornos tradicionais da coisa julgada, exigindo sua compatibilização com a justiça material e com os valores ecológicos constitucionalmente protegidos.

O segundo capítulo, por sua vez, teve como propósito demonstrar que a relativização da coisa julgada não constitui fenômeno isolado ou excentricidade dogmática do Direito Ambiental, mas se insere em um movimento macroestrutural de relativização do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, orientado pela transição do formalismo clássico para a justiça material.

A análise comparativa de distintos ramos do Direito revelou que a superação da rigidez da *res judicata* já se afirma como realidade consolidada em contextos de colisão entre a estabilidade formal e valores axiológicos superiores. No âmbito do Direito de Família, observou-se a prevalência do direito à verdade biológica sobre a imutabilidade das sentenças de paternidade; no Direito Tributário, a supremacia da Constituição e a necessidade de coerência sistêmica autorizam a cessação de efeitos de decisões transitadas em julgado diante de novos paradigmas vinculantes; no Direito Administrativo, o primado do interesse público e da legalidade estrita mitiga a estabilidade de atos judiciais eivados de nulidades insanáveis; e, no Direito Previdenciário, a natureza continuativa das relações jurídicas, submetidas à cláusula *rebus sic stantibus*, impõe a adaptabilidade do julgado às mutações das condições fáticas e normativas.

A partir dessa constatação, compreendeu-se que a estabilidade decisória, embora pilar da segurança jurídica, não se apresenta como valor absoluto ou autotélico, cedendo espaço, em situações qualificadas, à prevalência de direitos fundamentais e princípios estruturantes da ordem constitucional. Nesse cenário, o Direito Ambiental emerge com singular força, pois suas peculiaridades, notadamente a natureza difusa, indisponível e intergeracional do bem tutelado, tornam imperativa uma relativização da coisa julgada que não se limite ao encerramento formal da lide, mas que assegure a efetividade da proteção ecológica.

Destacou-se, assim, que a eficácia da tutela ambiental deve atuar como o fiel da balança na manutenção ou superação do julgado: decisões que cristalizam danos ambientais ou obstaculizam a reparação integral não podem ser preservadas sob o manto de uma segurança jurídica meramente formal, sob pena de converterem o processo em instrumento de perpetuação do ilícito.

A análise da mutação do substrato fático-ambiental revelou que a alteração das condições técnico-científicas que fundamentaram a decisão original exige a possibilidade de readequação do julgado, garantindo que a jurisdição permaneça fiel à realidade ecológica contemporânea.

Nesse contexto, a Ação Civil Pública foi identificada como o instrumento central para operacionalizar essa relativização funcional. Sua vocação para a tutela de direitos transindividuais permite a reabertura excepcional da jurisdição, especialmente na defesa do patrimônio público ambiental. A análise do Tema 858 do Supremo Tribunal Federal consolidou essa compreensão ao reconhecer a possibilidade de rediscussão de situações estabilizadas em nome da proteção de bens coletivos, rompendo com a barreira temporal da ação rescisória em casos de nulidades insanáveis

Em última análise, a articulação desses elementos permitiu afirmar que a relativização da coisa julgada ambiental não representa uma ruptura com o sistema jurídico, mas o seu aprimoramento ético e funcional. A tensão entre segurança jurídica e proteção ambiental resolve-se pela harmonização e pela concordância prática, mediante uma interpretação constitucionalmente orientada que compreende a estabilidade decisória como meio para a realização da justiça, e não como obstáculo à concretização dos direitos fundamentais.

A admissibilidade dessa relativização, contudo, deve permanecer adstrita a hipóteses rigorosamente delimitadas, como a existência de dano continuado, a incompatibilidade material com a Constituição e a presença de interesse público qualificado, assegurando que a reabertura da jurisdição ocorra de forma responsável, coerente e estritamente vinculada à salvaguarda do patrimônio ambiental para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Priscila Pereira de. A emergência do direito transnacional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 17-28, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Prescrição em Matéria Ambiental**. 2019. Disponível em: <https://direitoambiental.com/prescricao-em-materia-ambiental/>. Acesso em: 9 jan. 2023.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito Administrativo Contemporâneo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Supremo e coerência do sistema tributário. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 2, p. 21-40, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Social e a Dignidade da Pessoa Humana**. Porto Alegre: Magister, 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Tese da AGU sobre efeitos da coisa julgada em matéria tributária prevalece no Supremo**. Portal Gov.br, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/tese-da-agu-sobre-efeitos-da-coisa-julgada-em-materia-tributaria-prevalece-no-supremo>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.327.136/RS.** Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no REsp 1.202.791/SP.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no REsp 1.352.721/SP.** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 226.436/PR.** Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 28 jun. 2001. DJ 4 fev. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.629/PR.** Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 23 mar. 2004. Diário da Justiça, 26 abr. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2418/DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101.** Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 24 jun. 2009. Diário da Justiça, 13 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 106.931/PR.** Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 06 mai. 1986. Diário da Justiça, 09 mai. 1986.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.889/MG.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 2 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 596.663/RS.** Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 626.489/SE** (Tema 313 da Repercussão Geral). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.339.781/AL.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2023.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Considerações sobre a coisa julgada e sua "relativização".** 2010. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. **Coisa julgada e tutela ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Reflexo da coisa julgada nas ações ambientais — parte I. **Consultor Jurídico**, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-24/ambiente-juridico-reflexo-coisa-julgada-acoes-ambientais-parte/>. Acesso em: 14 set. 2024.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Reflexo da coisa julgada nas ações ambientais — parte II. **Consultor Jurídico**, 22 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-22/ambiente-juridico-reflexo-coisa-julgada-acoes-ambientais-parte-ii/>. Acesso em: 14 set. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI,** João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Tradução de Alfredo Buzaid. Campinas: Bookseller, 2000.

CONJUR. Relativização da coisa julgada: REs 949.297/CE (Tema 881) e 955.227/BA (Tema 885). **Consultor Jurídico**, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/relativizacao-da-coisa-julgada-res-949-297-c-e-tema-881-e-955-227-ba-tema-885>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CREMASCO, Suzana Santi. **Coisa julgada nas ações de paternidade:** apontamentos sobre a flexibilização. Belo Horizonte: UFMG, [s.d.].

DANTAS, M. B. Reforma do CPC e efetividade do processo civil ambiental. **Genesis – Revista de Direito Processo Civil**, Curitiba, 2004. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18325-18326-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

DAUDT D'OLIVEIRA, Rafael Lima. A teoria do ganho ambiental e as construções em áreas de preservação permanente - APP. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 3, p. 1578-1595, 2021.

DELGADO, José Augusto. A coisa julgada e a efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 920, p. 75–90, 2012.

DELGADO, José Augusto. A relativização da coisa julgada. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 145, p. 5–19, jan./mar. 2000.

DELGADO, José Augusto. A relativização da coisa julgada e o princípio da justiça. **Revista dos Tribunais**, v. 92, n. 812, p. 11-30, 2003.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 103, ano 26, p. 9-36, jul./set. 2001.

DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 31-108.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Investigação de paternidade e a questão da prova. **Revista de Processo**, n. 95, p. 97-99, jul./set. 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Podivm, 2007. v. 2.

DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. 2. tir. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 40-57.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **A coisa julgada na investigação de paternidade**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **A Coisa Julgada nas Ações de Investigação de Paternidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **Da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade**: a força da coisa julgada ante os desafios da verdade biológica. IBDFAM, 1 out. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 10, p. 143–174, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: v. 2. Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2008. p. 681-683.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MONTEIRO, Thiago Costa Zandona. A relativização da coisa julgada no direito ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, 22 fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5361/a-relativizacao-da-coisa-julgada-no-direito-ambiental>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 103, p. 88, 2001.

MUSSOI, Helio Gustavo. O regime jurídico da coisa julgada no processo coletivo ambiental e suas peculiaridades. **Revista Ius Gentium**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2023.

OLIVEIRA, G. B. de. **Responsabilidade civil ambiental**: fundamentos e aplicação prática. 2023. E-book. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&id=YK2tEAAQBAJ>. Acesso em: 14 dez. 2024.

RODRIGUES, J. A. F.; **ARAUJO**, P. S. R. de. Dano ambiental em áreas inativas de petróleo e gás: responsabilidade ambiental dos agentes públicos e privados. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SALES, Marlon Roberth de. Um enfoque sobre a coisa julgada e sua relativização. **Revista de Direito Privado**, Universidade Estadual de Londrina, p. 92-107.

SAMPAIO, R. **Direito ambiental**: doutrina e casos práticos. 2011. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&id=jpY4DwAAQBAJ>.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Coisa julgada relativa?** Academia Brasileira de Direito

Processual, jan. 2006. Acesso em: 23 mai. 2020.

SOUTO, Pedro Canário. Falta de DNA faz STJ relativizar coisa julgada em investigação de paternidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 fev. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto; **FARIA**, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 163-189.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Coisa Julgada nas Relações de Trato Continuado**. São Paulo: Malheiros, 2023.

WATANABE, Kazuo. Segurança jurídica e efetividade do processo. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 109, p. 59-66, mar. 2003.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A coisa julgada inconstitucional**. [S.l.]: Gisele Welsch, 2007.

ZAVAN, Fernanda. A mitigação da coisa julgada com base na alteração da jurisprudência. **Migalhas**, 12 set. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada constitucional**: rescindibilidade vs. eficácia temporal. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua "relativização"**. Prefácio de Ministro José Carlos Moreira Alves. Belo Horizonte: Thesaurus, 2011.

BRAUL, Bruno Giacomassa. A teoria da coisa julgada ambiental nas ações

individuais e coletivas: a possibilidade de rediscussão do caso julgado prejudicial ao meio ambiente. 2018. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Limites da responsabilidade do Estado: teoria dos limites da responsabilidade extracontratual do Estado na Constituição Federal brasileira de 1988. 2002. 193 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

SOUZA, Dairson Mendes de. A relativização da coisa julgada nas ações coletivas. 2005. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

VIEIRA, Marcelo Lemos. O Ministério Público brasileiro e a mediação: o acesso à justiça ambiental. 2017. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, 2017.

A DIALÉTICA da imutabilidade: estudo terminológico e doutrinário sobre a relativização, flexibilização, superação e afastamento da coisa julgada no ordenamento brasileiro. [S. l.: s. n.], 2026. Disponível em: endereço eletrônico citado no documento. Acesso em: 14 mar. 2026.

DIDIER JR., Fredie (org.). Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. 408 p.

MACEDO, Elaine Harzheim. Relativização da coisa julgada em matéria ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 69-74, abr./jun. 2006.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. O povo das secas e sua legitimação jurídica. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Lisboa, ano 1, n. 2, p. 491-503, 2015.

MORENO, Luciana Ferreira. A relativização da coisa julgada nas ações civis públicas. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2010. Artigo científico

FERNANDES, Fernanda Braga Modesto. A tipologia das obrigações ambientais preventivas anteriores e concomitantes ao transporte marítimo de cargas potencialmente poluidoras no Brasil. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário e Coisa Julgada nas Relações de Trato Continuado*. São Paulo: Malheiros, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 13., 2002, Ouro Preto. **Anais** [...]. Ouro Preto: ABEP, 2002. p. 1-19

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Reflexo da coisa julgada nas ações ambientais – parte I. **Consultor Jurídico**, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-24/ambiente-juridico-reflexo-coisa-julgada-acoes-ambientais-parte/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Reflexo da coisa julgada nas ações ambientais – parte II. **Consultor Jurídico**, 22 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-22/ambiente-juridico-reflexo-coisa-julgada-acoes-ambientais-parte-ii/>. Acesso em: 15 mar. 2025

TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.). *In*: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. 2. tir. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 115-159.

LIMA, Tathyane Kellen Meireles. **A coisa julgada e a sua relativização**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2011.

CERQUEIRA, Luciana Castro Gomes. **Da relativização da coisa julgada**. 2014. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Coordenadoria de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária (COGEAE), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

APÊNDICES

Tabela 1: Sistematização de Precedentes Jurisprudenciais sobre a Relativização da Coisa Julgada em Matéria Ambiental no Direito Brasileiro.

Tribunal/ Órgão Julgador	Número do Processo	Objeto da Decisão	Argumento Rediscussão Coisa Julgada	Referência
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1000723262 0198260587 SP 1000723-26. 2019.8.26.0 587.	Ação Civil Pública envolvendo a construção em área de preservação permanente (APP), com a questão central sobre a demolição de construções em área urbana e recomposição ambiental.	O argumento de rediscussão da coisa julgada se baseia na flexibilização das áreas de preservação permanente em áreas urbanas, dada a especificidade do caso concreto. A decisão reconheceu que a intervenção em área de preservação permanente, no contexto urbano e com o entorno densamente ocupado, não exige a demolição da residência unifamiliar, embora a recomposição da área livre e da APP seja necessária. A mudança de contexto fático e as circunstâncias excepcionais do caso justificam a flexibilização da legislação ambiental, considerando a baixa repercussão do impacto ambiental e a presença de construções já existentes.	TJ-SP, Relator Torres de Carvalho, AC: 10007232620198260587 SP 1000723-26.2019.8.26.0587, Julgamento em 29/09/2022.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1005902-76.2015.8.26.0361.	Ação civil pública urbanística envolvendo loteamento clandestino em área de preservação permanente e proteção de mananciais, com a determinação de demolição das construções e recuperação ambiental da área.	O argumento de rediscussão da coisa julgada baseia-se na flexibilização da condenação demolitória em função da possibilidade de regularização do loteamento através do Programa Cidade Legal. Embora não tenha sido apresentada prova suficiente quanto à regularização do loteamento, a existência de procedimentos administrativos para a regularização, embora com morosidade, justifica uma reavaliação da medida extrema de demolição, condicionando-a à análise do licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Alcides, Apelação: 1005902-76.2015.8.26.0361, Julgamento em 16/12/2020.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1015189-61.2018.8.26.0554.	Ação ambiental envolvendo construções sem licenciamento em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, com pedido de demolição e aplicação de multa.	Baseia-se na flexibilização da aplicação da medida de demolição, condicionando-a ao licenciamento ambiental das construções. Embora a construção sem licenciamento configure dano ambiental, foi razoável conceder prazo para a regularização. A demolição será compulsória somente após o vencimento do prazo para licenciamento, considerando a legislação ambiental e a possibilidade de regularização.	TJ-SP, Relator Des. Torres de Carvalho, Apelação Cível: 1015189-61.2018.8.26.0554, Julgamento em 01/08/2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 24ª Câmara de Direito Privado.	2057848572 0138260000 SP 2057848-57. 2013.8.26.0 000.	Agravo de Instrumento envolvendo reintegração de posse liminar e preliminar de coisa julgada, além de litigância de má-fé.	O argumento de rediscussão da coisa julgada baseia-se no alegado fato novo relacionado ao provimento da apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que determinou o processamento da Ação Civil Pública intentada pela Municipalidade. A questão não havia sido analisada anteriormente, o que afasta a alegação de coisa julgada.	TJ-SP, Relator Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, AI: 20578485720138260000 SP 2057848-57.2013.8.26.0000, Julgamento em 13/03/2014.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	2047750-61. 2023.8.26.0 000.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença em ação civil pública ambiental, abordando a aplicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12).	O argumento de rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), mesmo em relação a fatos pretéritos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a eficácia da nova legislação sobre situações passadas, ponderando princípios constitucionais como a vedação ao retrocesso ambiental e o princípio do tempus regit actum, o que justifica a observância da Lei nº 12.651/12 no caso em questão.	TJ-SP, Relatora Des. Isabel Cogan, Agravo de Instrumento: 2047750-61.2023.8.26.0000, Julgamento em 25/05/2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	2146396-09.2023.8.26.0000.	Agravado de Instrumento interposto contra decisão relacionada ao cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para recuperação de área de preservação permanente e averbação de reserva legal, com a pretensão de aplicar o novo Código Florestal.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), reconhecendo a eficácia das normas ambientais vigentes, mesmo em relação a TACs firmados sob a legislação anterior (Lei nº 4.771/65). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do novo Código Florestal e reconheceu a possibilidade de sua aplicação retroativa, afastando a alegação de direito adquirido ambiental.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, Agravo de Instrumento: 2146396-09.2023.8.26.0000, Julgamento em 01/08/2023.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	20106718720198260000 SP.	Agravado de Instrumento relacionado ao cumprimento de sentença de ação civil pública para a instituição, medição, demarcação, averbação e recomposição de reserva legal em imóveis contíguos.	A rediscussão da coisa julgada se baseia na necessidade de adequar a decisão judicial à realidade concreta, considerando que os imóveis em questão são contíguos e formam uma unidade rural. A aplicação do Código Florestal (Lei nº 12.651/12) sobre a totalidade das áreas, mesmo quando a ação original tratava de apenas um imóvel específico, é possível e justificada pela necessidade de garantir a preservação ambiental de toda a área.	TJ-SP, Relator Des. Torres de Carvalho, AI: 20106718720198260000 SP, Julgamento em 09/05/2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	22984441620248260000	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação dos executados em cumprimento de sentença em ação civil pública ambiental, com a questão sobre o cálculo da reserva legal e a possibilidade de inclusão de áreas de preservação permanente.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se no novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inclusão de áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal, conforme o artigo 15 da Lei nº 12.651/12. O Supremo declarou a constitucionalidade dessa inclusão, permitindo a aplicação da nova legislação no cumprimento de sentença sem violar a coisa julgada, visando à isonomia entre cidadãos em situações semelhantes.	TJ-SP, Relator Des. Aliende Ribeiro, Agravo de Instrumento: 22984441620248260000, Julgamento em 27/01/2025.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1000563-73.2018.8.26.0445.	Apelação Cível interposta contra decisão sobre execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, com alegação de descumprimento e aplicação retroativa da Lei nº 12.651/2012.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação retroativa da Lei nº 12.651/2012, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a constitucionalidade das normas do novo Código Florestal. A decisão do STF permite a aplicação do novo Código Florestal, mesmo nos casos em que o TAC foi firmado sob a vigência da legislação anterior (Lei nº 4.771/65), afastando a tese de que o direito adquirido ambiental impediria a aplicação das normas da Lei nº 12.651/2012.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, Apelação Cível: 1000563-73.2018.8.26.0445, Julgamento em 17/08/2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1000723262 0198260587 SP 1000723-26. 2019.8.26.0 587.	Ação Civil Pública envolvendo construção em área de preservação permanente (APP) e o descumprimento das obrigações ambientais, com a questão da demolição de construções e recomposição da área.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na flexibilização das áreas de preservação permanente na área urbana, devido às especificidades do caso concreto. A decisão reconheceu que, embora a legislação ambiental exija a demolição das construções em áreas de preservação permanente, a circunstância urbana e o baixo impacto ambiental da residência unifamiliar justificam uma abordagem mais flexível, com a exigência de regularização e recomposição da área, sem a necessidade de demolição imediata.	TJ-SP, Relator Des. Torres de Carvalho, AC: 10007232620198260587 SP 1000723-26.2019.8.26.0587, Julgamento em 29/09/2022.
Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	0057757-33. 2020.8.16.0 000.	Agravo de Instrumento relacionado à ação civil pública sobre eventuais irregularidades na implantação e funcionamento de uma oficina mecânica para veículos pesados, com sentença que determinou a demolição da obra, afastada pelo acórdão.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na teoria da pré-ocupação, pois a oficina mecânica foi inicialmente licenciada com base nas condições da legislação vigente na época, sendo permitida pelo município. A legislação posterior passou a permitir o funcionamento do estabelecimento, considerando o crescimento da região e o interesse público. A decisão revisou a obrigação de demolição, considerando a adequação do empreendimento à legislação atual e o impacto socioeconômico, inclusive preservando empregos.	TJ-PR, Relator Des. Nilson Mizuta, Agravo de Instrumento: 0057757-33.2020.8.16.0000, Julgamento em 01/02/2021.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), Vigésima Segunda Câmara Cível.	70078767720 RS.	Apelação Cível interposta contra decisão sobre a execução de uma Ação Civil Pública envolvendo aterro irregular, resíduos sólidos, e a responsabilidade pela recuperação ambiental, com foco na ausência de licença ambiental.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na análise do aterro irregular e da responsabilidade pela recuperação ambiental, afastando a alegação de coisa julgada, uma vez que a questão não havia sido decidida anteriormente. A responsabilidade solidária do município foi destacada, dada a inexistência de licença ambiental e a necessidade de recuperação da área degradada e remoção dos resíduos.	TJ-RS, Relator Des. Francisco José Moesch, Apelação Cível Nº 70078767720, Julgamento em 25/04/2019.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	21486918720218260000 SP 2148691-87.2021.8.26.0000.	Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, relacionado à demolição de pousada construída parcialmente em área de preservação permanente, com possibilidade de compensação ambiental.	A rediscussão da coisa julgada fundamenta-se na aplicação do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) para avaliar a adequação da obrigação de fazer à nova legislação. O órgão ambiental competente foi designado para verificar a viabilidade da regularização da edificação. Caso seja possível manter a edificação, a obrigação de demolição será convertida em indenização, com compensação ambiental. Se a regularização não for viável, a decisão original será cumprida conforme a coisa julgada, com a execução da demolição.	TJ-SP, Relator Des. Marcelo Berthe, AI: 21486918720218260000 SP 2148691-87.2021.8.26.0000, Julgamento em 27/10/2022.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	2004162382 0228260000 SP 2004162-38. 2022.8.26.0 000.	Agravo de Instrumento interposto contra sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), relacionado à área de reserva legal e à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na possibilidade de aplicação parcial da nova legislação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que dispensou a averbação perante o registro imobiliário, exigindo apenas o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A obrigação ambiental referente à reserva legal não se limita ao simples protocolo do pedido, sendo necessário também a aprovação do projeto de recuperação ambiental pelo órgão competente, a fim de verificar a conformidade com as exigências ambientais. A execução da sentença permanece, pois não houve contestação substancial em relação ao descumprimento das obrigações do TAC, especialmente quanto à demarcação e averbação da área de reserva legal.	TJ-SP, Relator Des. Nogueira Diefenthaler, AI: 200416238202 28260000 SP 2004162-38.20 22.8.26.0000, Julgamento em 23/06/2022.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1000563-73. 2018.8.26.0 445.	Apelação Cível interposta contra decisão sobre execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, com alegação de descumprimento e aplicação retroativa da Lei nº 12.651/2012.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação retroativa da Lei nº 12.651/2012, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a constitucionalidade das normas do novo Código Florestal. A decisão do STF permite a aplicação do novo Código Florestal, mesmo nos casos em que o TAC foi firmado sob a vigência da legislação anterior (Lei nº 4.771/65), afastando a tese de que o direito adquirido ambiental impediria a aplicação das normas da Lei nº 12.651/2012.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, Apelação Cível: 1000563-73.20 18.8.26.0445, Julgamento em 17/08/2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1001359852 0208260286 Itu.	Apelação Cível interposta contra sentença que manteve a execução de astreintes (multas cominatórias) previstas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o argumento de descumprimento das obrigações ambientais assumidas, mesmo após 13 anos da celebração do TAC.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação do princípio tempus regit actum, dado que o TAC foi celebrado sob a vigência do Código Florestal revogado, sendo aplicadas as normas da legislação anterior. O Tribunal seguiu precedentes do STF e do STJ, reconhecendo que o descumprimento das obrigações ambientais, mesmo após longo período, justifica a execução das astreintes, que foram consideradas adequadas e razoáveis ao caso concreto.	TJ-SP, Relator Des. Luis Fernando Nishi, Apelação Cível: 100135985202 08260286 Itu, Julgamento em 26/08/2024.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1000611-15. 2018.8.26.0 483.	Embargos de Declaração interpostos contra decisão recorrida, com alegação de omissão no julgamento, que foi rejeitado, com imposição de multa por litigância de má-fé.	A rediscussão da coisa julgada não é aplicável neste caso, pois os embargos de declaração não estavam fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade, mas sim em um nítido caráter infringente. A decisão do Tribunal foi clara ao observar que o tema foi expressamente apreciado, e o recurso foi rejeitado com a imposição de multa conforme o art. 1.026, § 2º do CPC.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, Embargos de Declaração Cível: 1000611-15.20 18.8.26.0483, Julgamento em 23/04/2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	2047545-95.2024.8.26.0000.	Agravos de Instrumento em ação civil pública ambiental, relacionada ao uso de agrotóxicos em plantações de cana-de-açúcar, especialmente na pulverização aérea, e os danos ambientais causados em áreas de preservação permanente.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação do princípio da precaução e na inversão do ônus da prova. Considerando a responsabilidade objetiva ambiental, foi imposto aos réus o dever de provar que suas atividades não causaram danos ambientais, em consonância com os artigos 225 da Constituição Federal e 14, §1º da Lei nº 6.938/81. A decisão manteve-se com base na apresentação do Ministério Público de um conjunto robusto de provas que indicam os danos ambientais, cabendo aos réus a demonstração em contrário.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, Agravo de Instrumento: 2047545-95.2024.8.26.0000, Julgamento em 03/04/2024.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	0001627-98.2003.8.26.0498.	Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento à apelação do réu e ao reexame necessário, com insurgência da Procuradoria de Justiça alegando omissão sobre qual legislação deve nortear a recomposição ambiental.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na omissão identificada no acórdão, que não se manifestou explicitamente sobre a aplicação da legislação atual do Código Florestal para a recomposição ambiental determinada na sentença. A decisão acolheu os embargos para esclarecer que as disposições do Novo Código Florestal retroagem para os fatos ocorridos durante a vigência do Código Florestal revogado, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e na ADC nº 42.	TJ-SP, Relator Des. Enio Zuliani, Embargos de Declaração Cível: 0001627-98.2003.8.26.0498, Julgamento em 15/03/2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 10ª Câmara de Direito Público.	2183607842 0208260000 SP 2183607-84. 2020.8.26.0000.	Agravado de Instrumento interposto em ação de execução contra a Fazenda Pública, relacionada ao descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sobre parcelamento do solo, com imposição de multa diária, e a revisão do valor da multa.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na possibilidade de revisão da multa cominatória imposta, que não está sujeita à preclusão e não faz coisa julgada material. A decisão de revisão da multa é passível a qualquer momento, pois a imposição de multa cominatória não é considerada definitiva. Contudo, o valor fixado para a multa foi considerado compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo necessário ajuste adicional.	TJ-SP, Relator Des. Teresa Ramos Marques, AI: 21836078420208260000 SP 2183607-84.2020.8.26.0000, Julgamento em 08/09/2020.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1001587-30. 2019.8.26.0566.	Apelação Cível interposta contra sentença de procedência em ação demolitória, com alegação de cerceamento de defesa, inconstitucionalidade de lei e nulidade de laudo pericial.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na revisão da decisão que determinou a demolição, argumentando que a medida é extrema e só pode ser imposta quando demonstrada a sua indispensabilidade. A decisão foi revista porque não houve demonstração concreta da impossibilidade de regularização ambiental da construção. Além disso, os órgãos ambientais não apreciaram o pedido de reconhecimento do uso consolidado, o que impede a imposição precipitada da demolição, ao menos por ora.	TJ-SP, Relator Des. Roberto Maia, Apelação Cível: 1001587-30.2019.8.26.0566, Julgamento em 17/08/2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	2078413612 0218260000 SP 2078413-61. 2021.8.26.0000.	Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública ambiental, com a determinação de demolição de construção localizada em área de preservação permanente, a 30 metros de um curso d'água, com a aplicação do art. 4º, inc. I, letra b, da Lei nº 12.651/12.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na impossibilidade de regularização ambiental da construção localizada dentro de área de preservação permanente, conforme manifestação do órgão ambiental competente. A decisão de demolição não foi suspensa, pois a construção não preenche os requisitos para regularização ambiental conforme a legislação vigente (Lei nº 12.651/12), especialmente pelo fato de estar situada dentro de uma área de preservação permanente de 50 metros de largura, no Rio Cubatão.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, AI: 207841361202 18260000 SP 2078413-61.20 21.8.26.0000, Julgamento em 31/05/2021.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1001947-06. 2016.8.26.0360.	Apelação Cível interposta em ação civil pública ambiental relacionada à intervenção irregular em área de preservação permanente (APP), com a alegação de impossibilidade de regularização de edificação em área de preservação no Rio Pardo.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação imediata do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) e na impossibilidade de regularização ambiental da edificação localizada em área de preservação permanente. A decisão afastou a alegação de violação ao princípio da vedação ao retrocesso e aplicou as disposições do novo código, considerando a necessidade de observância das faixas marginais de largura mínima de 100 metros, o que não foi respeitado pela construção. A responsabilidade civil ambiental foi atribuída objetivamente ao proprietário do imóvel.	TJ-SP, Relator Des. Luis Fernando Nishi, Apelação Cível: 1001947-06.20 16.8.26.0360, Julgamento em 13/03/2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1000611-15.2018.8.26.0483.	Apelação Cível interposta em ação de execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), relacionada à demarcação, instituição e averbação de reserva legal e recuperação de área de preservação permanente (APP), com alegação de descumprimento das obrigações assumidas sob a vigência do anterior Código Florestal.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na aplicação do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), que foi reconhecido constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisões recentes, incluindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42. A sentença foi reformada em grau de apelação para reduzir a multa diária devido ao cumprimento parcial do TAC, mesmo com a comprovação de que os Cadastros Ambientais Rurais (CAR) foram aprovados tardiamente.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, Apelação Cível: 1000611-15.2018.8.26.0483, Julgamento em 29/11/2023.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	10015815220228260587.	Apelação Cível interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a ação civil pública envolvendo a reparação de dano ambiental devido à supressão ilegal de Mata Atlântica e a obrigatoriedade de compensação ambiental.	A rediscussão da coisa julgada é baseada na comprovação de dano ambiental irreversível devido à supressão de Mata Atlântica sem autorização, com a necessidade de aplicação do princípio da imprescritibilidade, já que o processo de regularização do lote foi entabulado com a CETESB. Embora tenha sido registrado o TCRA para averbação de área destinada à compensação ambiental, a sentença foi considerada improcedente pelo juiz, o que gerou a interposição do recurso.	TJ-SP, Relator Des. Nogueira Diefenthaler, Apelação Cível: 10015815220228260587, Julgamento em 18/07/2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.	1007160112 0198260223 Guarujá.	Apelação interposta contra sentença em ação civil pública ambiental, tratando da ocupação irregular em área de preservação permanente e os danos ambientais causados, com a responsabilização do município e a definição das medidas para reparação, incluindo a remoção de ocupações e a recuperação da área degradada.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na possibilidade de regularização das áreas ocupadas e de aplicação das disposições do Novo Código Florestal, especificamente no que se refere à responsabilidade municipal sobre a ocupação e fiscalização do solo urbano, de acordo com o art. 30, VIII, da Constituição Federal e a Lei nº 11.465/2017. A decisão levou em conta a inelegibilidade do Estado de São Paulo como parte do processo, dado o cumprimento da obrigação de fiscalização e a responsabilidade da municipalidade, além da necessidade de regularização fundiária e de cumprimento das medidas ambientais.	TJ-SP, Relator Des. Paulo Ayrosa, Apelação: 100716011201 98260223 Guarujá, Julgamento em 19/12/2024.
--	---	---	--	---

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 9ª Câmara de Direito Público.	1029953-09.2017.8.26.0224 Guarulhos.	Apelação interposta em ação civil pública envolvendo ocupação das margens do Córrego no Jardim Nova Galvão, em Guarulhos. O recurso busca a condenação do município para reparação de danos urbanísticos e ambientais, com a regularização da ocupação do solo e a remoção de ocupantes em área de risco.	A rediscussão da coisa julgada baseia-se na possibilidade de regularização da área com o devido planejamento urbano e ambiental. O município foi responsabilizado pela omissão nas medidas cabíveis para a preservação da vida dos moradores e do meio ambiente, incluindo a necessidade de estudos e obras de infraestrutura, evidenciando a desídia da administração municipal em atender aos requisitos legais para a regularização da área. Além disso, a ocupação irregular e os riscos à saúde pública e ao meio ambiente foram amplamente demonstrados, justificando a intervenção do Judiciário, conforme os princípios da reserva do possível e do mínimo existencial.	TJ-SP, Relator Des. Ponte Neto, Apelação Cível: 1029953-09.2017.8.26.0224 Guarulhos, Julgamento em 27/03/2024.
--	---	--	--	---

Tabela 2: Produções Acadêmicas sobre Relativização da Coisa Julgada: Aproximações e Distanciamentos em Relação à Pesquisa

Obra/Título e autor	Tese Principal	Sumário	Pontos Convergentes	Pontos Divergentes
Da Relativização da Coisa Julgada (Luciana Castro Gomes Cerqueira, PUC-SP, 2014)	O dogma da imutabilidade da coisa julgada material deve ser mitigado quando a sentença transitada em julgado for flagrantemente injusta, ilegal ou inconstitucional. A segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, não pode converter-se em blindagem para a eternização da fraude ou de erros grosseiros que firam a dignidade da pessoa humana.	Introdução (p. 11). 1 Da Importância do Instituto da Coisa Julgada no Direito Brasileiro (p. 11): 1.1 Noções históricas essenciais à compreensão do conceito de coisa julgada (p. 11); 1.2 Natureza jurídica da coisa julgada (p. 13). 2 Da Coisa Julgada (p. 15): 2.1 Coisa Julgada Material (p. 15); 2.2 Coisa Julgada Formal (p. 18); 2.3 Os efeitos negativo e positivo da coisa julgada material (p. 20); 2.4 Dos limites da coisa julgada (p. 21); 2.5 Dos Limites Objetivos (p. 21); 2.6 Dos limites subjetivos (p. 24). 3 Da Relativização da Coisa Julgada (p. 26): 3.1 Das hipóteses de relativização da coisa julgada (p. 26); 3.2 Aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre a relativização da coisa julgada (p. 32); 3.3 Posição doutrinária (p. 32); 3.4 Posição jurisprudencial (p. 34). 4 Da Coisa Julgada	Ambos os trabalhos refutam o formalismo processual cego e sustentam que a legitimidade da jurisdição depende da sua aptidão para realizar o direito material justo e em conformidade com os preceitos constitucionais	A autora foca na teoria geral do processo e em litígios individuais clássicos (como a investigação de paternidade e a prova de DNA), ao

	Inconstitucional (p. 39). 5 Procedimentos para a Desconstituição da Coisa Julgada (p. 42): 5.1 Ação rescisória (p. 42); 5.2 Embargos à execução (p. 44); 5.3 Impugnação ao cumprimento de sentença (p. 45); 5.4 Exceção de pré-executividade (p. 45); 5.5 Ação declaratória de nulidade – <i>Querela Nullitatis</i> (p. 46); 5.6 Mandado de segurança (p. 48); 5.7 Arguição de descumprimento de preceito fundamental (p. 50). Conclusão (p. 52). Referências Bibliográficas (p. 54). Anexo.	
A Relativização da Coisa Julgada nas Ações Coletivas (Dairson Mendes de Souza, PUC-SP, 2005)	Introdução (p. 11). 1. A Convergência da Jurisdição e a Coisa Julgada (p. 14): 1.1. eleição da Ação Coletiva: conceito e finalidade (p. 14); 1.2. do processo coletivo como justiça das Decisões (p. 20); 1.3. Jurisdição em direitos difusos e coisa julgada (p. 22); 1.4. nte adequados coletivos, ao processo como instrumento para a imutabilidade da realização da jurisdição estática da <i>res</i> (p. 24); 1.4.1. <i>judicata</i> Pressupostos tradicionais, de processuais e condições modo que a ação (p. 25). 2. improcedência por Sentença (p. 30): 2.1. insuficiência de Processo e segurança provas não obsta a jurídica (p. 30); 2.2. rediscussão da Sentença: esforço histórico (p. 31); 2.3. Conceito, natureza jurídica e imutabilidade (p. 33); 2.4. A sentença como pronunciamento obrigatório do juiz (p. 37); 2.4.1. Estrutura (p. 37); 2.4.2. Condições (p. 39); 2.4.3. Classificação (p. 41); 2.4.3.1. De	o autor centra-se nas hipóteses de deficiência de instrução inicial e insuficiência de provas (<i>secundum eventum probationis</i>).

acordo com o conteúdo (p. 41); 2.4.3.2. De acordo com a eficácia (p. 42); 2.4.3.2.1. Sentenças declaratórias (p. 43); 2.4.3.2.2. Sentença constitutiva (p. 45); 2.4.3.2.3. Sentença condenatória (p. 46); 2.4.3.2.4. Sentença Mandamental (p. 48); 2.4.3.2.5. Sentença executiva lato sensu (p. 49). 3. A Coisa Julgada (p. 52): 3.1. Brevíssimas notícias sobre o processo e a coisa julgada no direito romano (p. 52); 3.2. O tratamento constitucional da coisa julgada no Brasil (p. 58); 3.3. Definição de coisa julgada (p. 61); 3.3.1. Coisa julgada formal e material (p. 65); 3.4. Limites objetivo e subjetivo da coisa julgada (p. 68); 3.5. A importância da coisa julgada (p. 75); 3.6. Fundamentos da autoridade da coisa julgada (p. 76); 3.7. O duplo grau de jurisdição e a coisa julgada (p. 81); 3.7. A coisa julgada como meio de prova (p. 83). 4. As Ações Coletivas (p. 84): 4.1. A necessidade do regramento das ações coletivas como consequência previsível da evolução da sociedade e seus conflitos (p. 84); 4.2. Brevíssimas notas sobre a evolução das ações coletivas no Brasil (p. 86); 4.3. Conceito de ações coletivas (p. 88); 4.4. As ações coletivas previstas na Constituição Federal de 1988 (p. 89); 4.5. A contribuição da Constituição Federal de 1988 ao arcabouço

processual coletivo brasileiro (p. 91); 4.6. Tutela jurisdicional coletiva (p. 92); 4.6.1. Ações coletivas mais comuns (p. 94); 4.6.1.1. Ação civil pública (p. 94); 4.6.1.2. Ação popular (p. 103); 4.6.1.3 Mandado de segurança coletivo (p. 108). 5. Nulidades que Contaminam as Sentenças (p. 116): 5.1. Nulidades dos atos processuais (p. 116); 5.2. Classificação (p. 120); 5.3. Nulidades das sentenças (p. 125); 5.4. Querela nullitatis (p. 130). 6. A Coisa Julgada nas Ações Coletivas (p. 138): 6.1. A disciplina da coisa julgada no CDC e a interação legislativa entre o CDC e a Lei de Ação Civil Pública (p. 138); 6.2. A coisa julgada e os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos: conceituação necessária (p. 139); 6.2.1. Os direitos e interesses essencialmente coletivos (p. 140); 6.2.2. Os direitos e interesses formalmente coletivos (p. 142); 6.3. A coisa julgada nas ações coletivas (p. 145); 6.3.1. A coisa julgada para os direitos e interesses difusos (p. 145); 6.3.1.2. A coisa julgada para os direitos e interesses coletivos (p. 152); 6.3.1.3. A coisa julgada para os interesses individuais homogêneos (p. 154); 6.3.1.3.1. Os direitos individuais homogêneos e a condenação genérica do artigo 95 do CDC (p. 157); 6.3.1.3.2. O prazo legal para habilitação (p. 159); 6.3.1.4. A indevida limitação dos efeitos da

coisa julgada aos associados que demonstrarem seu domicílio na data da propositura da ação (p. 160); 6.4. A tentativa de restrição territorial da coisa julgada em ações coletivas: a alteração legislativa do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (p. 162); 6.5. A formação da coisa julgada em processos extintos sem julgamento de mérito (p. 169); 6.6. A coisa julgada no mandado de segurança coletivo (p. 172); 6.7. A coisa julgada na ação popular (p. 174). 7. A Litispendência e as Ações Coletivas (p. 177): 7.1. A ocorrência da litispendência e o instituto da coisa julgada (p. 177); 7.2. A litispendência entre ações individuais e coletivas (p. 178); 7.3. A litispendência entre processos coletivos (p. 180); 7.4. A suspensão dos processos individuais como requisito para participação dos efeitos erga omnes do processo coletivo (p. 181). 8. A Relativização da Coisa Julgada nas Ações Coletivas (p. 184): 8.1. A garantia constitucional do acesso à justiça e a coisa julgada (p. 184); 8.2. A doutrina e a relativização da coisa julgada (p. 188); 8.3. O pensamento do Ministro José Augusto Delgado do Supremo Tribunal Federal (p. 196); 8.4. A impossibilidade da relativização da coisa julgada de sentenças que julgaram pedidos juridicamente impossíveis (p. 200); 8.5.

A coisa julgada
inconstitucional (p. 203);
8.6. Coisa julgada e
Estado Democrático de
Direito: o pensamento de
Nelson Nery Junior (p.
213); 8.7. Necessidade
de relativização (p. 214);
8.7.1. Definição de prova
e prova técnica (p. 219);
8.7.2. Objeto da prova
(p. 221); 8.7.3. A
finalidade e o
destinatário da prova e a
coisa julgada (p. 223);
8.7.4. Ônus da prova (p.
227); 8.7.4.1. Inversão
do ônus da prova (p.
231); 8.7.4.2. Os
requisitos da
verossimilhança e
hipossuficiência (p. 236);
8.7.4.3. Momento da
inversão (p. 238); 8.8. O
Direito, a coisa julgada,
justiça das decisões e a
sociedade de riscos (p.
241); 8.8.1. A sociedade
de riscos, os riscos do
desenvolvimento e a
ciência (p. 243); 8.8.2. A
controvérsia sobre a
aplicação da teoria do
risco do
desenvolvimento como
excludente de
responsabilidade do
fornecedor pelo fato do
produto (p. 245); 8.9. A
potencialização dos
riscos do
desenvolvimento
advindos da globalização
e a necessária revisão
da coisa julgada (p. 257);
8.10. A necessária
previsão da relativização
da coisa julgada em lei
(p. 259). Conclusão (p.
262). Referências
Bibliográficas.

Considerações sobA relativização da c Coisa Julgada e julgada fora dos pr "Relativização" (Mãe hipóteses da , Flávio Horta CalcRescisória deve IDP, 2010)	• Natureza jurídica da <i>judicata</i> como qualid dos efeitos do julgad Distinção inexistência, nulidade rescindibilidade sentença. • Mecanis típicos: Ação Rescis Embargos à Execução <i>Querela Nullitatis</i>. • Crí aos perigos do ativis judicial decorrente relativização atípica.	Ambas as pesqO autor adota reconhecem postura proces necessidade defensiva e rest critérios objeorientada para evitar decisegurança jur arbitrárias formal, divergindo preservar sua perspectiva legitimidade estabilidade funci jurisdição. que admite a reabe da discussão per imperativos de or pública ecológica.
--	--	--

Relativização Coisa Julg Ambiental Cristina Carneiro L e Amílcar Ar Carneiro Jún UNAES, 2005)	Tratando-se o equil • Responsabilidade Convergência Por tratar-se de es ecológico de um diambiental objetiva e a tcompreensão depioneiro, anterior difuso e indisposto risco integral. • Nexa proteção ambiCPC/2015 e ao l essencial à vida causalidade nas agresprevista no art. Código Florestal, a rigidez meramaos ecossistemas. • A tda Constituição não dialoga com o formal das folpreventiva e o manejpgprevalecer sobrsistema de precede processuais deve cantecipação dos efeitosestabilidade fcvinculantes nem cc face à iminênciatutela. • Legitimidade da coisa julquevolução jurisprude persistência de flexibilização do caso julquando esta recente do STF e dano ambioperante a lesão ambientalatornar obstáculSTJ. continuado, tutela efetiva do i havendo di ambiente. adquirido a degrada
--	--

A Coisa Julgada e a Relativização (Tath Kellen Meireles UniCEUB, 2011)	A coisa julgada constitucional ca de sustentação jurídica substancial, pois o Poder Judiciário goza de prerrogativas para perpetuar comandos que agri a Constituição Federal. A paralisação da eficácia de títulos nulos na executiva é imposta para restaurar a moralidade e a legalidade estatal.	Introdução; 1 A Coisa Julgada — 1.1 Conceito, 1.2 Coisa julgada formal, 1.3 Limites objetivos e subjetivos, 1.4 Enquadramento normativo, 1.5 Eficácia preclusiva da coisa julgada; 2 A Coisa Julgada Inconstitucional, 2.1 Conceito, 2.2 Princípios jurídicos inerentes ao tema, 2.3 Função jurisdicional do Estado e controle de constitucionalidade; 3 Efeitos Transrescisórios 3.1 Efeitos da coisa julgada inconstitucional, 3.2 Relativização da coisa julgada inconstitucional, Artigo 475-L, §1º e 7º parágrafo único, do Código de Processo Civil, Mecanismos processuais para rediscutir a coisa julgada inconstitucional, Posição do Supremo Tribunal Federal Conclusões.	Ambas as coisas convergem no entendimento de que a coisa julgada não tem um valor absoluto, é autotélica, e que a fase de cumprimento de sentença é o palco processual ideal para suscitar a exigibilidade das obrigações inconstitucionais. O foco da autora é o enfoque da autotutela recai sobre a inconstitucionalidade do título judicial e seus reflexos no regime jurídico-administrativo.
---	--	--	--

A Teoria da CÉ premente • O direito fundamenta a vulnerabilidade. O autor fundamenta a vulnerabilidade da estruturação de meio ambiente sadicbem ecológico construção

Julgada Ambiental "Teoria equilibrado imperiosidade principalmente na te

nas Ações Individuais e Coletivas: (...) (BCoisa Julgós-modernidade. • solidariedade da sociedade de ris

Giacomassa Ambiental". Diante sociedade de risco (Intergeracional na autono

UCS, 2018) indisponibilidade Beck) e os danos ambieaplicação impdogmática da c

transgeracionalidadcrónicos e irreversíveida cláusula *rebu* julgada ambiental.

ecossistema, Parâmetros para *stantibus*

imutabilidade fodesconstituibilidade decisões ambien

deve ceder perantjulgado prejudicial

princípios ecológicoecossistema. • O proc

prevenção, como instrumento dinâ

precaução e de justiça ecológica contí

proibição do retroc

sempre que a sent

cristalizar ou autoriz

degradação continu

da natureza.